

# Manchete Semanal



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO  
CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

## ejetnônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

## Expediente

nº 46/2022  
23 de novembro de 2022

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

#### Diretoria

Presidente: **Márcio Augusto Dias Longo**  
Vice-Presidente: **Rosane Pereira**  
1º Secretário: **Denis de Mendonça**  
2ª Secretária: **Mitsuko Kanashiro da Costa**  
3º Secretário: **Josimar Santos Alves**  
4ª Secretária: **Jô Nascimento**  
Consultores Jurídicos: **Alberto Batista da Silva Júnior, Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro**  
Suplente: **Marcelo Dionizio da Silva**

#### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: **Marly Momesso Oliveira**  
1ª Secretária: **Teresinha Maria de Brito Koide**  
2ª Secretária: **Elza Helena Rodrigues**

#### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: **Claudete Aparecida Prando Malavasi**  
1ª Secretária: **Lia Pereira Borba**  
2º Secretário: **Rafael Batista da Silva**

#### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: **Rose Vilaruel**  
1º Secretário: **Alexandre da Rocha Romão**  
2º Secretário: **João Antunes Alencar**

#### Coordenação em Diadema

Coordenadora: **Elaine Regina de Paula C. Gonçalves**  
1º Secretário: **Antonio Carlos Sobral Junior**  
2ª Secretária: **Elisabete Fernanda dos Santos Grine**

#### Coordenação em Guarulhos

Coordenador: **Ricardo Watanabe**  
Secretário: **Mauro André Inocêncio**

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

#### Diretores Efetivos

Presidente: **Geraldo Carlos Lima**  
Vice-Presidente: **Claudinei Tonon**  
Diretor Financeiro: **José Roberto Soares dos Anjos**  
Vice-Diretor Financeiro: **Milton Medeiros de Souza**  
Diretor Secretário: **Nobuya Yomura**  
Vice-Diretor Secretário: **Luis Gustavo de Souza e Oliveira**  
Diretora Cultural: **Marina Kazue Tanoue Suzuki**  
Vice-Diretor Cultural: **Carolina Tancredi de Carvalho**  
Diretora Social: **Ana Maria Costa**

#### Diretores Suplentes

**Denis de Mendonça**  
**Josimar Santos Alves**  
**Igor Gonçalves dos Santos**  
**João Bacci**  
**Fernando Correia da Silva**  
**Marly Momesso Oliveira**  
**Ricardo Watanabe Ruiz Vasques**

#### Conselheiros Fiscais Efetivos

**Edmundo José dos Santos**  
**Silvio Lopes Carvalho**  
**Francisco Montoia Rocha**

#### Conselheiros Fiscais Suplentes

**Edna Magda Ferreira Goes**  
**Deise Pinheiro**  
**Lucio Francisco da Silva**



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

*Inovação. Eficiência e Excelência Profissional*

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
[www.sindcontsp.org.br](http://www.sindcontsp.org.br)

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>4</b>
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	4
Conversão da Medida Provisória nº 1.126/2022 (DOU de 15.06.2022 - Edição Extra).....	4
LEI Nº 14.466, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.....	4
(DOU de 17.11.2022) .....	4
PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DIROFL/INSS Nº 070, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 16.11.2022) ...	5
Estabelece os procedimentos necessários para a solicitação e para o pagamento de diárias e despesas com transportes dos requerentes e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC à pessoa com deficiência.....	5
PORTARIA MTP Nº 3.802, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 18.11.2022).....	7
Regulamenta as disposições da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021, relativamente à autorização de organizações reconhecidas, certificação de navios brasileiros, operação de serviços de recrutamento e colocação de gente do mar e sistema de tramitação de queixas a bordo. (Processo nº 19966.100610/2021-65). .....	7
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	38
Conversão da Medida Provisória nº 1.128/2022 (DOU de 06.07.2022) .....	38
LEI Nº 14.467, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 17.11.2022).....	38
Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. 38	
LEI Nº 14.470, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 17.11.2022).....	42
Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), para prever novas disposições aplicáveis à repressão de infrações à ordem econômica. ....	42
ATO COTEPE/ICMS Nº 104, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 16.11.2022) .....	43
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 3/18.....	43
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 078, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 17.11.2022) .....	44
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 079, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 17.11.2022) .....	44
<b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>45</b>
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS .....	45
LEI Nº 17.575, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 12.11.2022) .....	45
Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação .....	45
DECRETO Nº 67.270, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 12.11.2022) .....	52
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. ....	52
PORTARIA SRE 094, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 18.11.2022) .....	61
Disciplina a coleta de dados e regras para apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICMS e dispõe sobre a apresentação de impugnação pelas prefeituras. ....	61
2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....	67
RESOLUÇÃO SFP Nº 071, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 17.11.2022).....	67
Altera a Resolução SF 80/18, de 4 de julho de 2018, que aprova a consolidação das regras no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.....	67
<b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>68</b>
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	68
DECRETO Nº 61.971, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOM de 17.11.2022) .....	68
Prorroga o prazo de que trata o artigo 10 do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP.....	68



<b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS</b> .....	<b>69</b>
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	69
Receita Federal cancela multas por atraso geradas a partir da transmissão de DCTFWeb sem movimento. ....	69
O contribuinte que tiver Multa por Atraso na Entrega de Declarações (Maed) cancelada será comunicado por meio de mensagem encaminhada para sua Caixa Postal eletrônica. ....	69
Banco é condenado por não comunicar acidentes de trabalho ao INSS. ....	71
A emissão das Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) é obrigação do empregador .....	71
Culpa exclusiva de motorista por acidente impede viúva de receber indenização. ....	72
Ele colidiu com um trem ao atravessar a via férrea .....	72
Perito de Desempate no Âmbito da Perícia Contábil.....	73
Copa do Mundo: veja o horário de atendimento dos bancos durante os jogos da seleção brasileira .....	74
Os bancos terão horário especial de atendimento ao público nas agências nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol .....	74
Tudo o que você precisa saber sobre férias coletivas.....	75
Quando conceder férias coletivas? E como elas trazem benefícios para a corporação? Confira! .....	75
Caso histórico de discriminação gera debate inédito contra o racismo. ....	78
Seminário realizado no TST reúne poder público e sociedade civil para abordar enfrentamento ao racismo e tem recorde de participação .....	78
Justiça considera válido desconto de multa em salário de empregado infrator de trânsito.....	80
Juiz trabalhista é penalizado por postura negligente com processos.....	80
Receita: multas geradas por atraso na DCTFWeb sem movimento são canceladas.....	81
Veja as situações em que essa obrigação teve a multa cancelada.....	81
Caso histórico de discriminação gera debate inédito contra o racismo .....	82
Seminário realizado no TST reúne poder público e sociedade civil para abordar enfrentamento ao racismo e tem recorde de participação .....	82
As vantagens da sociedade limitada unipessoal. ....	84
Patrão doméstico deverá acessar eSocial pelo portal do Gov.br a partir de 12 de dezembro. ....	86
O patrão doméstico não terá mais acesso ao eSocial da maneira como conhece.....	86
Crédito outorgado de ICMS concedido às usinas de etanol e subvenções para investimentos .....	87
Garantindo atratividade para investidores. ....	93
O PIB brasileiro cresceu 1,2% no primeiro trimestre e mudou a projeção de importantes fontes nacionais e internacionais, sugerindo um crescimento acima de 5,5% para 2021. ....	93
Empresas do setor de eventos ficam sem pagar impostos até março de 2027.....	95
13° salário: pagamento de pensão alimentícia diminuí valor do abono? .....	99
Copa do Mundo - Trabalhador tem direito à folga em dia de jogo da seleção? .....	100
Empregado de rede de pet shop recebe justa causa por maus-tratos cometidos contra animal. ....	101
Recurso de microempresa é rejeitado por falta de complementação do depósito recursal.....	102
A empresa teria de recolher a quantia faltante para chegar ao valor total da condenação .....	102
TRF-4 enquadra em salário-maternidade valor pago a gestante afastada. ....	103
Taxa de fiscalização de loja com base em número de funcionários é inexigível. ....	104
Juíza obriga plano a fornecer remédio de R\$ 7 mi a criança com doença genética .....	105
Quem são os "trabalhadores" do artigo 7º da CF? PLR e diretores não empregados. ....	106
Carteira de trabalho digital: veja como emitir o documento e descubra seus benefícios.....	110
Para o Governo Federal, todas as pessoas que têm CPF, já têm a carteira de trabalho, basta habilitá-la.....	110
Empresa que não recolheu contribuição previdenciária deve compensar trabalhadora.....	112
A mulher atuou como professora em uma escola durante mais de 25 anos .....	112
O Poder do Erro Inédito (Liderança) .....	113
Síndrome de Gérson (Trabalho em Equipe).....	114
Limites x Limitações (Liderança) .....	116
4.02 COMUNICADOS .....	117
CONSULTORIA JURIDICA .....	117
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	117
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....	117
FUTEBOL.....	117
<b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO</b> .....	<b>118</b>



5.01 ENCONTROS VIRTUAIS.....	118
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....	118
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 20:00 horas, e das 19:00 às 21:00 pelo portal ZOOM. ....	118
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	118
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 20:00 horas, e das 19:00 às 21:00 pelo portal ZOOM. ....	118
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	118
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 20:00 horas, e das 19:00 às 21:00 pelo portal ZOOM. ....	118
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	118
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 20:00 horas, e das 19:00 às 21:00 pelo portal ZOOM. ....	118
Grupo de Estudos Perícia .....	118
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	118
5.02 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP .....	118
5.03 FACEBOOK .....	119
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook .....	119

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

**Conversão da** Medida Provisória nº 1.126/2022 (DOU de 15.06.2022 - Edição Extra)

**LEI Nº 14.466, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022**

**(DOU de 17.11.2022)**

**Revoga a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que "dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado".**

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.126, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 16 de novembro de 2022; 201º da Independência e 134ª da República.



**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DIROFL/INSS N° 070, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 16.11.2022)**

Estabelece os procedimentos necessários para a solicitação e para o pagamento de diárias e despesas com transportes dos requerentes e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC à pessoa com deficiência.

**O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO E A DIRETORA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso da competência que lhe confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 35014.389117/2021-90,

**RESOLVEM:**

**Art. 1°** Estabelecer os procedimentos necessários para a solicitação e para o pagamento de diárias e despesas com transportes dos requerentes e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC à pessoa com deficiência, nos casos em que é necessário o deslocamento para município próximo ao da realização da avaliação social e médica, por não existir esses serviços em seu município de residência.

**Art. 2°** O requerimento de pagamento das despesas será realizado pelos canais remotos de atendimento, por meio do serviço "Solicitar Ressarcimento de Despesas com Deslocamento para Avaliações Social e/ou Médica - BPC", código (16435).

**Parágrafo único.** A solicitação deverá ser realizada após o comparecimento na avaliação social e médica.

**Art. 3°** Ao acompanhante do requerente ou beneficiário do BPC à pessoa com deficiência será assegurado o custeio das despesas previstas no artigo 1° , desde que haja comprovação médica da necessidade no auxílio do deslocamento.

**§ 1°** A comprovação de que trata o caput será feita por meio de atestado do médico assistente.

**§ 2°** A necessidade de acompanhante para requerente ou beneficiário menor de 16 (dezesesseis) anos de idade é presumida, sendo assegurado o pagamento das respectivas despesas de que trata esta Portaria, independente de atestado médico.

**Art. 4°** O valor da diária paga é igual ao valor da diária concedida aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 5°** Nos casos em que a avaliação social e a avaliação médica pericial forem agendadas para realização em datas distintas, fica garantido o pagamento das despesas em ambas as datas.

**Art. 6°** É vedado o ressarcimento de despesas com transporte quando o beneficiário ou requerente possuir carteira de transporte para pessoa com deficiência ou passe livre, sendo dispensado o pagamento da passagem do trecho utilizado.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no caput aplica-se também ao acompanhante.

**Art. 7°** Deverá ser incluído no requerimento de solicitação os seguintes documentos:



- I - documento de identificação e comprovante de residência do requerente ou beneficiário;
- II - atestado do médico assistente quando o requerente ou beneficiário necessitar de acompanhante;
- III - documento de identificação e comprovante de residência do acompanhante, se houver; e
- IV - comprovantes das despesas com transporte e diárias, se houver.

**§ 1º** O comprovante de despesa com passagem terrestre, quando não for possível por meio de recibo da empresa de transporte, deverá ser declarado e assinado em recibo específico, com o valor da passagem.

**§ 2º** Deverá ser emitida uma exigência caso os documentos necessários à solicitação não tenham sido anexados.

**Art. 8º** Após a criação da tarefa, o requerimento será transferido automaticamente para o Serviço de Gerenciamento de Benefícios (SGBEN) de vinculação da Agência da Previdência Social (APS) em que foi realizada a avaliação social e médica.

**Parágrafo único.** O Serviço de Gerenciamento de Relacionamento com o Cidadão (SGREC) deve configurar o serviço "Solicitar Ressarcimento de Despesas com Deslocamento para Avaliações Social e/ou Médica - BPC" na Unidade Orgânica da SGBEN.

**Art. 9º** O servidor responsável pela análise, após a conferência da documentação que comprova o direito ao ressarcimento da despesa, deverá adotar os procedimentos necessários à emissão do número de Apropriação de Pagamento (AP).

**Parágrafo único.** O servidor responsável pela análise deverá cadastrar a subtarefa "Emitir apropriação de pagamento - OFCweb", código (12865) e transferir para a área competente pela análise da AP e pagamento.

**Art. 10.** O requerente ou beneficiário receberá o ressarcimento da despesa no banco e na conta indicados por ocasião do requerimento do serviço.

**Art. 11.** Nova solicitação de pagamento de que trata esta Portaria somente será realizada após decorridos 30 (trinta) dias da data do último requerimento.

**Parágrafo único.** Não se aplicará o disposto no caput no caso de solicitação de avaliação social e médica em fase recursal.

**Art. 12.** Esta portaria entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2022.

**EDSON AKIO YAMADA**

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

**LARISSA ANDRADE MORA**

Diretora de Orçamento, Finanças e Logística

**PORTARIA MTP Nº 3.802, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 18.11.2022)**

Regulamenta as disposições da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021, relativamente à autorização de organizações reconhecidas, certificação de navios brasileiros, operação de serviços de recrutamento e colocação de gente do mar e sistema de tramitação de queixas a bordo. (Processo nº 19966.100610/2021-65).

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o inciso V do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre os requisitos necessários à regulamentação das seguintes disposições da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021:

I - reconhecimento de organizações para atuar nos procedimentos de certificação de navios de bandeira brasileira;

II - funcionamento dos serviços de recrutamento e colocação de gente do mar estabelecidos em território brasileiro; e

III - funcionamento de sistema de tramitação de queixas a bordo, para fins de cumprimento das disposições da CTM, 2006.

**Art. 2º** Para efeitos de aplicação da CTM, 2006, considera-se:

I - autoridade competente - o Subsecretário de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, para emitir e fiscalizar o cumprimento de regulamentos, ordens ou outras instruções de atendimento obrigatório, a respeito dos assuntos relacionados ao trabalho marítimo, incluindo o Controle pelo Estado da Bandeira e o Controle pelo Estado do Porto, no âmbito da CTM, 2006;

II - navio - qualquer embarcação pertencente a entidade pública ou privada, habitualmente destinada a atividades comerciais, excluindo-se embarcações afetas à pesca ou atividade semelhante, embarcações que naveguem ou permaneçam exclusivamente em águas interiores ou em águas abrigadas, em suas imediações ou em zonas abrangidas por regulamentação portuária, embarcações de construção tradicional, embarcações de guerra ou unidades auxiliares da marinha de guerra, e ainda unidades fixas de perfuração ao largo e unidades de produção, armazenamento e descarga - FPSO que arvoram a bandeira brasileira;

III - serviço de recrutamento e colocação de gente do mar - qualquer pessoa física ou jurídica que se dedica ao recrutamento e colocação de gente do mar junto a e armadores ou a seus representantes; e

IV - gente do mar - qualquer pessoa que trabalhe de forma contínua a bordo de um navio ao qual se aplicam as disposições da CTM, 2006, excluindo-se profissionais que trabalhem de forma eventual a bordo, tais como técnicos de manutenção e reparo, cientistas, pesquisadores, geólogos, auditores, superintendentes, armadores, práticos, trabalhadores portuários e demais profissionais não tripulantes.

**Parágrafo único.** Eventuais dúvidas quanto à definição de qualquer outra categoria de trabalhadores como gente do mar ou de qualquer outra embarcação como navio, serão esclarecidas pelo Subsecretário de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, ouvidas as representações de armadores e trabalhadores.



## CAPÍTULO I DO RECONHECIMENTO DE ORGANIZAÇÕES PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO

**Art. 3º** A certificação de navios de bandeira brasileira e de serviços de recrutamento e colocação de gente do mar se dará por organizações reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho, exclusivamente no âmbito das atividades necessárias à emissão dos documentos relacionados no art. 5º.

**Art. 4º** O reconhecimento de que trata este Capítulo será concedido mediante a formalização de instrumento específico com a organização interessada, denominado Acordo de Reconhecimento, conforme modelo do Anexo I.

**§ 1º** A partir da assinatura do Acordo de Reconhecimento a organização passará a ser designada Organização Reconhecida - OR.

**§ 2º** O modelo de Acordo de Reconhecimento previsto no caput segue as diretrizes do Código para as Organizações Reconhecidas - Código OR, publicado por meio das Resoluções MEPC.237(65), de 17 de maio de 2013, e MSC.349(92), de 21 de junho de 2013, ambas da Organização Marítima Internacional.

**Art. 5º** O Acordo de Reconhecimento permitirá à Organização Reconhecida a emissão dos seguintes documentos, em português e inglês, conforme dispõem os parágrafos 11 e 12 da Norma A5.1.3 da CTM, 2006:

I - Certificado de Trabalho Marítimo;

II - Endosso do Certificado da inspeção intermediária obrigatória e, se necessário, de outras inspeções adicionais;

III - Endossos adicionais;

IV - Prorrogação do Certificado de Trabalho Marítimo, após a realização da inspeção de renovação;

V - Certificado Provisório de Trabalho Marítimo; e

VI - Certificação de Serviço de Recrutamento e Colocação de Gente do Mar.

**§ 1º** A Organização Reconhecida poderá emitir relatórios ou quaisquer outros documentos referentes às certificações realizadas ou em andamento.

**§ 2º** Os modelos dos documentos referidos nos incisos I a V do caput constam dos Anexos IV a VIII.

**Art. 6º** O Acordo de Reconhecimento não afasta a prerrogativa do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho e das unidades descentralizadas da Inspeção do Trabalho, em executar as atividades nele autorizadas, bem como quaisquer outras relacionadas ao cumprimento de suas atribuições como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

**Art. 7º** As organizações interessadas em solicitar autorização para atuar como Organização Reconhecida, nos termos desta Portaria, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - atos constitutivos e regulamentos internos;

II - declaração com informações sobre sua estrutura, incluindo escritórios e serviços localizados fora de sua sede;



III - listas de verificação de itens, para orientar seu pessoal responsável pela execução de vistorias e inspeções relacionadas com a autorização solicitada; e

IV - carimbos ou selos empregados na aprovação ou autenticação de documentos, especificando sua finalidade e significado, quando aplicável.

**Art. 8º** A solicitação para celebração de Acordo de Reconhecimento, pela organização interessada, e a documentação prevista no art. 7º deverão ser encaminhadas à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de protocolo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

**Parágrafo único.** O prazo para análise será de até trinta dias, contados a partir do recebimento da solicitação pelo setor competente, podendo ser prorrogado em caso de necessidade de apresentação de documentos complementares.

**Art. 9º** Durante a execução do Acordo de Reconhecimento, a organização interessada deverá atender os seguintes requisitos:

I - competência técnica - a organização deverá executar os serviços por meio de vistoriadores e inspetores que sejam devidamente qualificados, capacitados, autorizados e em número suficiente, a fim de executar todas as obrigações e atividades a eles incumbidas, dentro do seu nível de responsabilidade, conforme os seguintes parâmetros:

a) possuir conhecimentos técnicos necessários sobre os aspectos relevantes da CTM, 2006, incluídos os requisitos mínimos para o trabalho a bordo, as condições de trabalho, o alojamento, as instalações de lazer, a alimentação e o serviço de mesa, a prevenção de acidentes, a proteção da saúde, a assistência médica, o bem-estar e a proteção da seguridade social;

b) possuir conhecimentos sobre as demais disposições da CTM, 2006, assim como da legislação nacional correspondente e dos instrumentos coletivos de trabalho aplicáveis;

c) possuir infraestrutura dotada de recursos humanos e materiais que lhe possibilite executar de forma segura e apropriada as atividades previstas no art. 3º, de acordo com os padrões estabelecidos no Código para as Organizações Reconhecidas e na CTM, 2006;

d) possuir estrutura administrativa provida de quadro de pessoal, gerencial e de apoio capaz de organizar, dirigir e supervisionar a execução dos serviços previstos no art. 3º, bem como de atender, de modo tempestivo, qualquer pedido de vistoria ou inspeção em qualquer ponto do território nacional; e

e) possuir sistema documentado para a formação e treinamento dos vistoriadores e inspetores que executarão os serviços relacionados à autorização e que possibilite a atualização contínua de seus conhecimentos específicos.

II - independência - a Organização Reconhecida e seus vistoriadores e inspetores não deverão participar de quaisquer atividades que possam conflitar com a sua independência de julgamento e integridade em relação aos procedimentos de certificação, conforme os seguintes aspectos:

a) a Organização Reconhecida não deverá ser substancialmente dependente de uma única empresa como cliente para a obtenção de sua renda;

b) a Organização Reconhecida não poderá certificar navios e serviços de recrutamento e colocação de gente do mar dos quais seja a proprietária, projetista, fabricante, fornecedora de bens materiais, ou a representante autorizada de quaisquer dessas partes, da entidade submetida à certificação.



III - imparcialidade - a Organização Reconhecida deverá adotar procedimentos que sejam aplicados de modo uniforme a todos os seus clientes, impedindo seus vistoriadores e inspetores de sofrerem quaisquer pressões que possam influenciar sua avaliação ao realizar os procedimentos de certificação;

IV - integridade - a Organização Reconhecida deverá ter sua atuação pautada em princípios de comportamento ético, que deverão estar contidos em um Código de Ética, o qual deverá explicitar a responsabilidade inerente à delegação de autoridade recebida, a fim de garantir um adequado desempenho na execução dos serviços; e

V - responsabilidade - a Organização Reconhecida deverá apresentar documento onde estejam claramente definidas as atribuições e responsabilidades de cada setor e cargo.

**Art. 10.** O Acordo de Reconhecimento terá a validade de até cinco anos e poderá ser renovado ao final desse período, mediante requerimento do interessado.

**Art. 11.** Caso uma das partes não tenha interesse na renovação do Acordo de Reconhecimento, assim como na hipótese de rescisão antecipada da autorização, a parte deverá comunicar a outra parte e às empresas certificadas com antecedência de, pelo menos, seis meses.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput, os certificados emitidos permanecerão válidos por um período de trinta dias, após a data de vencimento ou da rescisão do Acordo de Reconhecimento.

**Art. 12.** O Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho, poderá rescindir o Acordo de Reconhecimento diante da constatação de uma das seguintes situações praticadas pela Organização Reconhecida:

I - descumprimento de qualquer dos requisitos previstos no art. 9º; ou

II - inadimplemento de qualquer das obrigações decorrentes do Acordo de Reconhecimento.

§ 1º No caso do inciso II do caput, previamente ao processo de rescisão, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência deverá notificar a Organização Reconhecida, informando as irregularidades constatadas e solicitando as correções necessárias no prazo fixado.

§ 2º A rescisão do Acordo de Reconhecimento será precedida de processo administrativo instaurado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, garantido o contraditório e a ampla defesa, e será divulgada no portal gov.br.

§ 3º A rescisão do Acordo de Reconhecimento implicará na perda, no prazo de cento e vinte dias, da validade dos certificados emitidos.

**Art. 13.** Os certificados em vigência regularmente emitidos pela Organização Reconhecida perderão automaticamente sua validade nas seguintes circunstâncias:

I - quando as inspeções de renovação não forem concluídas nos prazos especificados no parágrafo 2 da Norma A5.1.3 da CTM, 2006;

II - quando não forem endossados em conformidade com o disposto no parágrafo 2 da Norma A5.1.3 da CTM, 2006;

III - quando o navio trocar de bandeira;

IV - quando o armador deixar de assumir a responsabilidade pela operação do navio; e



V - quando mudanças substanciais forem feitas na estrutura ou nos equipamentos a que se refere o Título 3 da CTM, 2006.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA A CERTIFICAÇÃO INICIAL DE NAVIOS DE BANDEIRA BRASILEIRA**

**Art. 14.** O processo de certificação de navios de bandeira brasileira será iniciado com a solicitação, endereçada à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, de emissão da Declaração de Conformidade do Trabalho Marítimo - Parte I, com versões em português e inglês, nos termos do parágrafo 12 da Norma A5.1.3 da CTM, 2006, e cujo modelo do Anexo II.

§ 1º A solicitação a que se refere o caput deverá ser feita por meio de protocolo no SEI, devendo conter o endereço eletrônico do interessado.

§ 2º Na solicitação, deverá ser informado o nome do navio para o qual se deseja a certificação, seu número de registro na Organização Marítima Internacional - número IMO e sua arqueação bruta.

**Art. 15.** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência terá um prazo de dez dias úteis, contados do recebimento do processo pela Divisão de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário, para emitir a declaração de que trata o caput do art. 14 e encaminhá-la para o endereço eletrônico informado na solicitação.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado caso seja necessário o envio de documentação complementar por parte do administrado.

**Art. 16.** De posse desta declaração, o armador deverá elaborar a correspondente Parte II da Declaração de Conformidade do Trabalho Marítimo em português e inglês, na forma do modelo do Anexo III, onde deverá identificar as medidas tomadas para assegurar a conformidade permanente do navio em relação aos requisitos estipulados na Parte I, além de outras que venha adotar com vistas à efetiva implementação da CTM, 2006.

**Art. 17.** Elaborada a Parte II da Declaração de Conformidade do Trabalho Marítimo, o armador deverá solicitar a uma organização reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho, a inspeção inicial necessária à sua respectiva certificação e à emissão do correspondente Certificado de Trabalho Marítimo.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS REQUISITOS PARA A OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E COLOCAÇÃO**

**Art. 18.** Qualquer serviço de recrutamento e colocação de gente do mar somente poderá operar no território nacional após estar devidamente certificado por organização que tenha firmado Acordo de Reconhecimento com o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho, nos termos desta Portaria.

**Art. 19.** Os serviços de recrutamento e colocação deverão cumprir os requisitos da Norma A1.4 da CTM, 2006, da legislação nacional e das convenções e acordos coletivos de trabalho relativos ao recrutamento e colocação de trabalhadores, garantindo que a gente do mar não se submeta, de forma alguma, a:

I - qualquer prática discriminatória que venha impedir ou obstar seu recrutamento, colocação ou contratação, ou mesmo prejudicar sua relação de trabalho; e

II - exigência de qualquer pagamento, direto ou indireto, de taxas ou outros encargos relativos ao seu recrutamento e colocação, ou à sua contratação.



**Parágrafo único.** As despesas com emissão de vistos de viagem caberão ao tomador de serviços responsável pela contratação da gente do mar.

**Art. 20.** Os serviços de recrutamento e colocação de gente do mar em operação no território nacional deverão:

I - manter registro completo e atualizado das informações profissionais relativas à gente do mar abrangida pelo seu sistema de recrutamento e colocação, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - manter registro atualizado dos navios para os quais forneça ou tenha fornecido, nos últimos cinco anos, mão de obra da gente do mar;

III - certificar-se de que a gente do mar seja informada de seus direitos e deveres previstos no acordo ou convenção coletiva e contrato de trabalho, antes ou no decorrer do processo de contratação;

IV - permitir que a gente do mar examine seus contratos de trabalho antes da assinatura e receba uma cópia do respectivo contrato;

V - certificar-se que os contratos de trabalho estejam em conformidade com a legislação e com os acordos e convenções coletivas de trabalho aplicáveis;

VI - examinar e responder a eventuais queixas sobre suas atividades e informar à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência sobre toda queixa não resolvida, por meio do SEI; e

VII - estabelecer um sistema de proteção, por meio de seguro ou outra medida equivalente apropriada, a fim de compensar a gente do mar por perdas financeiras que porventura incorrerem devido ao não cumprimento da CTM, 2006, do contrato de trabalho, ou do acordo ou convenção coletiva de trabalho por parte do tomador de serviços responsável por sua contratação.

**Parágrafo único.** Os registros mencionados nos incisos I e II do caput deverão permanecer à disposição da Inspeção do Trabalho.

**Art. 21.** Os serviços de recrutamento e colocação de gente do mar deverão desenvolver e manter práticas operacionais formalizadas, que atendam as seguintes condições:

I - possibilidade de a gente do mar ser contatada a qualquer momento, para situações extraordinárias;

II - meios gratuitos e efetivos de fornecimento de informação para familiares de gente do mar embarcada;

III - procedimentos para evitar quaisquer formas de exploração de gente do mar, relacionadas com a antecipação de salários ou outras transações financeiras; e

IV - garantias de que a gente do mar seja informada de modo detalhado sobre todas as atividades para o qual está sendo contratada e das normas internas do tomador de serviços responsável por sua contratação.

#### **CAPÍTULO IV** **DO SISTEMA DE TRAMITAÇÃO DE QUEIXAS A BORDO**



**Art. 22.** Todo navio que arvora a bandeira brasileira deverá adotar procedimentos a bordo para uma tramitação justa, eficaz e ágil de queixas da gente do mar relativas ao não cumprimento das disposições contidas na CTM, 2006.

**Art. 23.** O armador deverá fornecer à gente do mar, juntamente com a cópia do contrato de trabalho, uma cópia do procedimento adotado para tramitação de queixas a bordo.

**Art. 24.** Todo navio deverá manter a bordo um registro das queixas recebidas, bem como das medidas tomadas em relação a cada uma.

§ 1º O registro de que trata o caput poderá ser mantido em meio físico ou eletrônico.

§ 2º Deverá ser fornecida ao reclamante uma cópia da queixa registrada.

**Art. 25.** O procedimento de queixas a bordo deverá observar, no mínimo, o seguinte:

I - estabelecer um prazo máximo para o tratamento das queixas;

II - as queixas devem ser dirigidas, preferencialmente, ao chefe da seção a que pertencer a gente do mar;

III - a designação de uma pessoa a bordo do navio que poderá orientar a gente do mar em suas queixas, em caráter confidencial e de forma imparcial;

IV - caso a queixa não seja tratada no prazo estabelecido, o reclamante poderá encaminhá-la diretamente ao comandante do navio;

V - o reclamante terá o direito, em todas as etapas do procedimento, de ser acompanhado ou representado por outro marítimo de sua escolha;

VI - caso a queixa não seja resolvida a bordo no prazo de que trata o inciso I, o armador em terra deverá ser comunicado, com o propósito de encontrar uma solução;

VII - todas as etapas referentes ao trâmite de uma queixa deverão constar no registro de queixas; e

VIII - a divulgação dos canais oficiais de contato com o Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Fica ressalvada a possibilidade de a gente do mar efetuar queixas diretamente ao comandante, ao armador, à sua entidade representativa, à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, às unidades descentralizadas da Inspeção do Trabalho ou às autoridades do Estado do porto.

§ 2º Os procedimentos para tramitação de queixas a bordo poderão ser estabelecidos por convenções ou acordos coletivos de Trabalho.

**Art. 26.** É vedada qualquer prática discriminatória ou de assédio da gente do mar em função da apresentação de queixas.

**Parágrafo único.** O procedimento de que trata o art. 25 deverá incluir salvaguardas contra a possibilidade de que a gente do mar sofra qualquer prática discriminatória que venha a limitar ou prejudicar sua relação de trabalho, em decorrência de ter efetuado alguma queixa.

**Art. 27.** O registro de queixas a bordo deverá ser mantido à disposição da Inspeção do Trabalho.



## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 28.** A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência divulgará em seu sítio eletrônico a relação atualizada das organizações reconhecidas, bem como dos serviços de recrutamento e colocação de gente do mar certificados.

**Art. 29.** Compete à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência dirimir as dúvidas e eventuais controvérsias em relação à aplicação do disposto nesta Portaria.

**Art. 30.** Ficam prorrogados por cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Portaria, os prazos previstos no art. 2º da Portaria MTP nº 994, de 23 de dezembro de 2021.

**Art. 31.** Revoga-se a Portaria MTP nº 994, de 23 de dezembro de 2021, em 1º de julho de 2023.

**Art. 32.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ CARLOS OLIVEIRA**

### ANEXO I ACORDO DE RECONHECIMENTO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E (ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA - OR)

O presente Acordo é celebrado em consonância com o estabelecido na Portaria XXX do Ministério do Trabalho e Previdência que regulamenta disposições da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, entre a UNIÃO, neste Ato representada pelo Subsecretário de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, e (ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA, CNPJ, endereço), neste ato representada pelo(a) Sr.(a) (Nome e Qualificação integral do(a) representante legal da OR), doravante denominada ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA - OR, com o objetivo de autorizar esta OR a atuar nos limites deste Acordo.

#### **1. PROPÓSITO**

1.1 O propósito deste Acordo é autorizar a empresa (ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA) a atuar na certificação de navios de bandeira brasileira e de serviços de recrutamento e colocação de gente do mar estabelecidas em território brasileiro, conforme dispõe a Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021.

1.2 O reconhecimento compreende a prestação de serviços, doravante denominados SERVIÇOS, relativos à realização de análise documental e inspeções a bordo, bem como a respectiva emissão de certificados, seu endosso ou prorrogação, e de relatórios ou qualquer outro documento, atestando que as condições de trabalho e de vida da gente do mar no navio foram inspecionadas e satisfazem as exigências da CTM, 2006, da legislação nacional e dos instrumentos coletivos de trabalho aplicáveis. As condições em que os SERVIÇOS deverão ser prestados estão estabelecidas a seguir.

#### **2. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS AUTORIZADOS**

2.1 Os SERVIÇOS deverão ser efetuados conforme o estabelecido na CTM, 2006, em cotejo com as disposições legais e regulamentares previstas no ordenamento jurídico brasileiro, e com os instrumentos coletivos de trabalho vigentes.

2.2 Os SERVIÇOS deverão ser conduzidos por representantes da OR.



2.3 Os SERVIÇOS previstos neste Acordo deverão ser realizados de forma tempestiva e satisfatória.

2.4. A OR está autorizada, nos termos do presente Acordo, a:

- a) analisar documentos, inspecionar quaisquer instalações a bordo e entrevistar trabalhadores, quando necessários para comprovar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na CTM, 2006;
- b) analisar quaisquer documentos dos serviços de recrutamento e colocação da gente do mar, quando necessários para comprovar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na CTM, 2006;
- c) emitir, endossar ou prorrogar os certificados a que se refere o art. 5º da Portaria XXX do MTP que regulamenta disposições da CTM 2006, atestando que as condições de vida e trabalho a bordo da gente do mar, bem como as condições relativas ao seu recrutamento e colocação, quando realizados por serviços em operação no Brasil, satisfazem os princípios e direitos previstos na CTM, 2006;
- d) exigir a realização de avaliações, testes ou ações corretivas quando verificar deficiências nas condições de vida e trabalho a bordo da gente do mar, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na CTM, 2006;
- e) exigir a realização de ações corretivas quando verificar deficiências nas ações e métodos operacionais dos serviços de recrutamento e colocação da gente do mar, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na CTM, 2006, na legislação nacional correspondente e nos instrumentos coletivos de trabalho aplicáveis; e
- f) cancelar a validade de um certificado, se comprovadamente a entidade certificada deixou de cumprir e de tomar qualquer medida corretiva em relação aos requisitos estabelecidos na CTM, 2006, na legislação nacional correspondente e nos instrumentos coletivos de trabalho aplicáveis.

### 3. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS AUTORIZADOS

3.1 A OR deverá, durante a vigência deste Acordo:

- a) manter atualizada junto à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência - SIT toda a documentação relativa a seus atos constitutivos, regulamentos internos, estrutura, incluindo escritórios e agências localizadas fora de sua sede, e relação de seu pessoal administrativo e técnico, com as respectivas funções;
- b) emitir os certificados, endossos, relatórios de inspeções e demais documentos relacionados à CTM, 2006 em português e em inglês, sendo que os certificados e endossos deverão ser emitidos em território brasileiro e ser assinados por brasileiros, habilitados e residentes no Brasil;
- c) manter os registros dos SERVIÇOS por ela prestados, no âmbito deste Acordo, em arquivos disponibilizados à SIT;
- d) manter atualizados os conhecimentos teóricos e práticos de seus inspetores, no que se refere às disposições da CTM, 2006, à legislação nacional correspondente e aos instrumentos coletivos de trabalho aplicáveis.
- e) disponibilizar o acesso à Inspeção do Trabalho a seus sistemas corporativos de controle de inspeções e emissão de certificados;
- f) disponibilizar à SIT, até o dia 10 (dez) de cada mês, relação com os certificados, relatórios e demais documentos emitidos no mês anterior, por navio ou serviço de recrutamento e colocação de gente do mar;



- g) comunicar à SIT, em até 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de qualquer certificado, endosso ou outro documento emitido em decorrência deste Acordo, informando os motivos para tal procedimento;
- h) informar o cancelamento da validade de qualquer certificado, quando o navio se encontrar no exterior, à Autoridade de Controle pelo Estado do Porto - Port State Control; e
- i) fornecer à SIT, sempre que solicitadas, as informações necessárias à efetiva implementação e controle da aplicação da CTM, 2006 no Brasil.

#### **4. SUPERVISÃO DA AUTORIZAÇÃO**

4.1 A SIT poderá efetuar auditorias na OR com o objetivo de verificar sua conformidade com os procedimentos e requisitos necessários à execução dos SERVIÇOS previstos neste Acordo.

#### **5. REMUNERAÇÃO**

5.1 A remuneração dos SERVIÇOS realizados pela OR caberá à organização que tiver solicitado seus serviços, mediante previsão em contrato firmado entre a OR e a organização contratante.

#### **6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

6.1 Este Acordo poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes, 6 (seis) meses após notificação por escrito da parte interessada na rescisão.

6.2 O MTP, por meio da SIT poderá rescindir este Acordo caso ele seja inadimplido pela OR, mediante instauração do devido processo administrativo.

6.3 Qualquer termo aditivo a este Acordo ou aos seus anexos somente será tornado efetivo após a concordância por escrito de ambas as partes.

#### **7. VIGÊNCIA E VALIDADE**

7.1 Este Acordo entra em vigor em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, e possui validade até \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

#### **8. FORO DE DISCUSSÃO**

8.1 Este Acordo é regido pela legislação brasileira. Eventuais conflitos existentes, oriundos de divergências em sua execução, deverão ser dirimidos na Justiça Federal da Comarca do domicílio da OR.

Em fé do acordado, os abaixo assinados devidamente autorizados pelas partes, assinam o presente

Acordo em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

---

ORGANIZAÇÃO RECONHECIDA SIT

**ANEXO II**  
**DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO TRABALHO MARÍTIMO - PARTE I**  
**(A PRESENTE DECLARAÇÃO DEVERÁ ESTAR ANEXA AO CERTIFICADO DE TRABALHO**  
**MARÍTIMO DO NAVIO)**

Expedida sob a autoridade de: MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



A respeito das disposições da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, o navio abaixo indicado se mantém em conformidade com a Norma A5.1.3 da Convenção:

Nome do navio	Número IMO	Arqueação bruta
---------------	------------	-----------------

O abaixo assinado declara, em nome da autoridade competente antes mencionada, que:

a) as disposições da Convenção sobre o Trabalho Marítimo estão integralmente incorporadas nos requisitos nacionais listados abaixo;

b) estes requisitos estão contidos na legislação nacional a que se faz referência abaixo; explicações sobre o conteúdo desses requisitos serão fornecidas, quando necessário, observando-se que a legislação brasileira reconhece a prevalência dos acordos e convenções coletivas de trabalho sobre a legislação, ressalvadas as disposições contidas no art. 611-B da Consolidação das Leis Trabalhistas;

c) os detalhes de toda disposição de equivalência substancial adotada em virtude dos parágrafos 3º e 4º do artigo VI são indicados depois dos dispositivos nacionais correspondentes listados a seguir;

d) toda isenção concedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência conforme o Título 3 da Convenção será indicada em seção própria; e

e) também se faz referência a todo requisito previsto na legislação nacional para uma categoria específica de navios.

#### 1. Idade mínima (Regra 1.1):

Finalidade: Assegurar que nenhuma pessoa abaixo de determinada idade mínima trabalhe em navios.

- A idade mínima para o trabalho a bordo de navios brasileiros é de 18 (dezoito) anos, devendo ser observadas as disposições constantes da Seção II das Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários - NORMAM-13/DPC.

#### 2. Atestados médicos (Regra 1.2):

Finalidade: Assegurar que toda a gente do mar esteja apta do ponto de vista médico para executar suas tarefas a bordo de navio.

- Consolidação das Leis do Trabalho - Artigo 168 - Exame médico.

- Norma Regulamentadora nº 30 - NR 30

- É obrigatória a realização dos exames médicos admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional, em conformidade com os padrões mínimos estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 30.

#### 3. Qualificações da gente do mar (Regra 1.3):

Finalidade: Assegurar que a gente do mar esteja capacitada e qualificada para desempenhar suas tarefas a bordo de navio.

- Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo de Aquaviários - NORMAM-30/DPC.

#### 4. Acordos de emprego da gente do mar (Regra 2.1):

Finalidade: Assegurar que a gente do mar tenha um acordo justo de emprego.

- Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, com versões em português e inglês.
- Todo contrato de trabalho deverá ser celebrado na forma escrita, observando-se as disposições do parágrafo 4º da Norma A.2.1, em português e possuir modelo em inglês.
- Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 - Art. 7º, parágrafo único.
- Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 - Aviso Prévio.

5. Utilização de serviço privado de contratação e colocação autorizado, certificado ou regulamentado (Regra 1.4):

Finalidade: Assegurar que a gente do mar tenha acesso a um sistema eficiente e bem regulamentado de contratação e colocação de gente do mar.

- Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.
- Capítulo III da Portaria XXX do Ministério do Trabalho e Previdência, que regulamenta disposições da CTM, 2006.
- Caso o armador venha a utilizar serviços de recrutamento e colocação de gente do mar, somente poderá fazê-lo com aqueles que estejam certificados por organização que tenha firmado Acordo de Reconhecimento com o Ministério do Trabalho e Previdência.

6. Horas de trabalho e de descanso (Regra 2.3):

Finalidade: Assegurar que a gente do mar tenha horas de trabalho e de descanso regulamentadas.

- Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.
- Disposições dos Parágrafos 10, 11 e 12 da Norma A2.3.
- Consolidação das Leis do Trabalho - Artigos 66 - Período mínimo de descanso entre duas jornadas de trabalho.
- Consolidação das Leis do Trabalho - Artigo 67 - Descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
- Consolidação das Leis do Trabalho - Artigo 71 - Intervalo mínimo na jornada de trabalho para repouso ou alimentação .
- Consolidação das Leis do Trabalho - Artigos 248 a 250 - Jornada de trabalho de tripulante.

7. Níveis de tripulação do navio (Regra 2.7):

Finalidade: Assegurar que a gente do mar trabalhe a bordo de navios com pessoal suficiente para a operação do navio em condições de segurança, eficiência e proteção.

- Tripulação mínima - Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação em Mar Aberto - NORMAM-01/DPC, Capítulo 1.

- Tripulação adicional (quando existente) - Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

#### 8. Alojamento (Regra 3.1):

Finalidade: Assegurar que a gente do mar tenha alojamento decente a bordo.

- Norma Regulamentadora nº 30 - NR 30.

- Resolução ANVISA RDC-72, de 29 de dezembro de 2009 - Capítulo IV, Seção III.

- Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

#### 9. Serviços de lazer a bordo (Regra 3.1):

Finalidade: Assegurar que a gente do mar tenha instalações de lazer a bordo.

- Norma Regulamentadora nº 30 - NR 30

- Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

#### 10. Alimentação e serviço de mesa (Regra 3.2):

Finalidade: Assegurar que a gente do mar disponha de alimentação e água potável fornecidas em condições higiênicas controladas.

- Norma Regulamentadora nº 30 - NR 30.

- Resolução ANVISA RDC-72, de 29 de dezembro de 2009 - Capítulo IV, Seções I e IV.

- Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

#### 11. Saúde e segurança e prevenção de acidentes (Regra 4.3):

Finalidade: Assegurar que o ambiente de trabalho da gente do mar a bordo de navios promova a segurança e a saúde no trabalho.

- Norma Regulamentadora nº 30 - NR 30.

- Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

#### 12. Assistência médica a bordo (Regra 4.1):

Finalidade: Proteger a saúde da gente do mar e assegurar-lhe pronto acesso a assistência médica a bordo e em terra.

- Norma Regulamentadora nº 30 - NR 30.

- Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação em Mar Aberto - NORMAM-01/DPC, Capítulo 4, Seção V.

- Resolução ANVISA RDC-72, de 29 de dezembro de 2009 - Capítulo IV, Seção II.

- Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.



13. Procedimentos de tramitação de queixas a bordo (Regra 5.1.5):

Finalidade: Assegurar que todo navio que arvora a bandeira brasileira adote procedimentos a bordo para a tramitação justa, eficaz e ágil de queixas da gente do mar.

- Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.
- Capítulo IV da Portaria XXX do Ministério do Trabalho e Previdência, que regulamenta disposições da CTM, 2006.

14. Pagamento dos salários (Regra 2.2):

Finalidade: Assegurar que a gente do mar seja remunerada pelos seus serviços.

- Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.
- Constituição Federal de 1988 - Art. 7º, inciso XVII - Terço adicional na remuneração de férias.
- Consolidação das Leis do Trabalho - Artigo 59 - Limites e remuneração da jornada extraordinária.
- Consolidação das Leis do Trabalho - Artigo 73 - Remuneração do trabalho noturno.
- Consolidação das Leis do Trabalho - Artigos 142 a 145 - Remuneração e abono de férias, e prazo para seu pagamento.
- Consolidação das Leis do Trabalho - Artigos 457 a 464 - Composição, forma e prazo de pagamento de salários.
- Consolidação das Leis do Trabalho - Artigo 477, §§ 6º e 8º - Prazo de quitação de verbas devidas na rescisão do contrato de trabalho e penalização por seu descumprimento.
- Consolidação das Leis do Trabalho - Artigos 479 e 481 - Indenizações devidas em rescisão antecipada de contratos a termo.
- Consolidação das Leis do Trabalho - Artigo 484-A - Verbas rescisórias devidas na extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador.
- Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 - 13º Salário.
- Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 - Aviso Prévio.
- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Art. 32, inciso I - Folha de pagamento.
- Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - Artigos 15, 17-A e 18 - Contribuição do empregador ao FGTS.

15. Garantia financeira para casos de repatriação (Regra 2.5):

Finalidade: Assegurar que a gente do mar possa voltar para seu domicílio.

Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

- Regra 2.5, parágrafos 1 e 2.



- Norma A2.5.1, parágrafos 1 e 3.

- Norma A2.5.2, parágrafos 2, 5, 6, 7, 9, 10 e 11.

16. Garantia financeira relativa à responsabilidade do armador (Regra 4.2):

Finalidade: Assegurar que a gente do mar seja protegida contra as consequências de doenças, lesão, ou morte relacionadas com seu emprego.

- Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

- Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 - Art. 20, art. 22, incisos I e II, e art. 23, incisos I e II - Contribuições devidas à Seguridade Social.

- Norma A4.2.1, parágrafos 1, 3, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 14.

Nome:

Cargo:

Assinatura:

Local:

Data:

(Selo ou carimbo da autoridade expedidora, conforme o caso)

#### EQUIVALÊNCIAS SUBSTANCIAIS

Não se aplica nenhuma disposição de equivalência substancial.

Nome:

Cargo:

Assinatura:

Local:

Data:

(Selo ou carimbo da autoridade expedidora, conforme o caso)

#### EXCEÇÕES CONFORME O TÍTULO 3

Conforme o previsto no Título 3 da Convenção, são indicadas as seguintes exceções permitidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência:

- Para os navios construídos até 07 de maio de 2021, aplicam-se a Convenção 92 - Alojamento da Tripulação a Bordo e a Convenção 133 - Alojamento a Bordo de Navios.

Nome:

Cargo:

Assinatura:

Local:

Data:

(Selo ou carimbo da autoridade expedidora, conforme o caso)

#### DECLARATION OF MARITIME LABOUR COMPLIANCE - PART I

(This Declaration must be attached to the ship's Maritime Labour Certificate)

Issued under the authority of REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, represented by MINISTRY OF LABOUR AND SOCIAL SECURITY

With respect to the provisions of the Maritime Labour Convention, 2006, the following referenced ship is maintained in accordance with Standard A5.1.3 of the Convention.



Name of ship	IMO number	Gross tonnage
--------------	------------	---------------

The undersigned declares, on behalf of the abovementioned competent authority, that:

(a) the provisions of the Maritime Labour Convention are fully embodied in the national requirements referred to below;

(b) these national requirements are contained in the national provisions referenced below; explanations concerning the content of those provisions are provided where necessary;

(c) the details of any substantial equivalencies under Article VI, paragraphs 3 and 4, are provided under the corresponding national requirement listed below;

(d) any exemptions granted by the competent authority in accordance with Convention Title 3 are clearly indicated in the section provided for this purpose below; and

(e) any ship-type specific requirements under national legislation are also referenced under the requirements concerned.

#### 1. Minimum age (Regulation 1.1)

Purpose: To ensure that no under-age persons work on a ship.

- The minimum age to work on board Brazilian flagged ships is 18 (eighteen) years old, and the provisions contained in Section II of the Brazilian Maritime Authority Regulations for Seafarers - NORMAM 13 must be observed.

#### 2. Medical certification (Regulation 1.2)

Purpose: To ensure that all seafarers are medically fit to perform their duties at sea.

- Consolidated Labour Laws - Article 168 - Medical exam.

- Brazilian Regulatory Standard 30 - NR 30

- It is mandatory to carry out admission, periodic, return to work, change of function and dismissal medical exams, in accordance with the minimum standards established in Brazilian Regulatory Standard 30 - NR 30.

#### 3. Qualifications of seafarers (Regulation 1.3)

Purpose: To ensure that seafarers are trained or qualified to carry out their duties on board ship.

- Regulations of the Maritime Authority for the Professional Maritime Teaching of Seafarers - NORMAM 30.

#### 4. Seafarers employment agreements (Regulation 2.1)

Purpose: To ensure that seafarers have a fair employment agreement.

- Collective Bargaining Agreements, with versions in Portuguese and English.



- Every employment contract must be signed in writing, observing the provisions of paragraph 4 of A.2.1, and have versions in Portuguese and English.

- Law 9,537, of December 11, 1997 - Article 7, single paragraph.

- Law 12,506, of October 11, 2011 - Prior Notice.

#### 5. Use of any licensed or certified or regulated private recruitment and placement service (Regulation 1.4)

Purpose: To ensure that seafarers have access to an efficient and well-regulated seafarer recruitment and placement system.

- Collective Bargaining Agreements.

- Chapter III of the Ordinance XXX of the Ministry of Labour and Social Security, which regulates provisions of the MLC, 2006.

- If the shipowner uses services for the recruitment and placement of seafarers, they will only be able to do so with those recognized organization which has signed a Recognition Agreement with the Ministry of Labour and Social Security.

#### 6. Hours of work or rest (Regulation 2.3)

Purpose: To ensure that seafarers have regulated hours of work or hours of rest.

- Collective Bargaining Agreements.

- Provisions of Paragraphs 10, 11 and 12 of Standard A2.3.

- Consolidated Labour Laws - Article 66 - Minimum rest period between two working days.

- Consolidated Labour Laws - Article 67 - Weekly rest period of twenty-four (24) consecutive hours.

- Consolidated Labour Laws - Article 71 - Minimum break in the working day for rest or food.

- Consolidated Labour Laws - Articles 248, 249, and 250 - Seafarer's daily working day.

#### 7. Manning levels for the ship (Regulation 2.7)

Purpose: To ensure that seafarers work on board ships with sufficient personnel for the safe, efficient and secure operation of the ship.

- Minimum crew - Brazilian Maritime Authority Regulations for Vessels Used in Open Sea Navigation - NORMAM 01, Chapter 1.

- Additional crew - Collective Bargaining Agreements.

#### 8. Accommodation (Regulation 3.1)

Purpose: To ensure that seafarers have decent accommodation and recreational facilities on board.

- Brazilian Regulatory Standard 30 - NR 30.



- ANVISA Resolution RDC 72, of December 29, 2009 - Chapter IV, Section III.

- Collective Bargaining Agreements.

#### 9. On-board recreational facilities (Regulation 3.1))

Purpose: To ensure that seafarers have decent accommodation and recreational facilities on board.

- Brazilian Regulatory Standard 30 - NR 30

- Collective Bargaining Agreements.

#### 10. Food and catering (Regulation 3.2)

Purpose: To ensure that seafarers have access to good quality food and drinking water provided under regulated hygienic conditions.

- Brazilian Regulatory Standard 30 - NR 30.

- ANVISA Resolution RDC 72, of December 29, 2009 - Chapter IV, Sections I and IV.

- Collective Bargaining Agreements.

#### 11. Health and safety and accident prevention (Regulation 4.3)

Purpose: To ensure that seafarers work environment on board ships promotes occupational safety and health.

- Brazilian Regulatory Standard 30 - NR 30.

- Collective Bargaining Agreements.

#### 12. On-board medical care (Regulation 4.1)

Purpose: To protect the health of seafarers and ensure their prompt access to medical care on board ship and ashore.

- Brazilian Regulatory Standard 30 - NR 30.

- Regulations of the Maritime Authority for Vessels Used in Open Sea Navigation - NORMAM 01, Chapter 4, Section V.

- ANVISA Resolution RDC 72, of December 29, 2009 - Chapter IV, Section II.

- Collective Bargaining Agreements.

#### 13. On-board complaint procedures (Regulation 5.1.5)

Purpose: To ensure that every Brazilian flagged ship adopts onboard procedures for the fair, efficient and agile processing of complaints from seafarers.

- Collective Bargaining Agreements.



- Chapter IV of the Ordinance XXX of the Ministry of Labour and Social Security, which regulates provisions of the MLC, 2006.

#### 14. Payment of wages (Regulation 2.2)

Purpose: To ensure that seafarers are paid for their services

- Collective Bargaining Agreements.
- Federal Constitution of 1988 - Article 7, item XVII - Additional third in vacation pay.
- Consolidated Labour Laws - Article 59 - Limits and remuneration for overtime work.
- Consolidated Labour Laws - Article 73 - Night work remuneration.
- Consolidated Labour Laws - Articles 142 to 145 - Remuneration and vacation bonus, and the deadline for their payment.
- Consolidated Labour Laws - Articles 457 to 464 - Composition, form and term of payment of wages.
- Consolidated Labour Laws - Article 477, paragraphs 6th and 8th - Deadline for payment of amounts due upon termination of the employment contract and penalty for non-compliance.
- Consolidated Labour Laws - Articles 479 and 481 - Indemnities due on early termination of fixed-term contracts.
- Consolidated Labour Laws - Article 484-A - Severance payments due upon termination of the employment contract by agreement between employee and employer.
- Law 4,749, of August 12, 1965 - 13th Salary.
- Law 12,506, of October 11, 2011 - Prior Notice.
- Law 8,212, of July 24, 1991 - Article 32, Item I - Payroll.
- Law 8,036, of May 11, 1990 - Article 15, Article 17-A and Article 18 - Employer contribution to FGTS.

#### 15. Financial security for repatriation (Regulation 2.5)

Purpose: To ensure that seafarers are able to return home.

- Regulation 2.5, paragraphs 1 and 2.
- Standard A2.5.1, paragraphs 1 and 3.
- Standard A2.5.2, paragraphs 2, 5, 6, 7, 9, 10, and 11.

#### 16. Financial security relating to shipowners' liability (Regulation 4.2)

Purpose: To ensure that seafarers are protected from the financial consequences of sickness, injury or death occurring in connection with their employment.



- Law 8,212, of July 24, 1991 - Article 20, Article 22, Items I and II, and Article 23, Items I e II - Contributions due to Social Security.

- Standard A4.2.1, paragraphs 1, 3, 7, 9, 10, 11, 12, 13, and 14.

Name:

Title:

Signature:

Place:

Date:

(Seal or stamp of the authority, as appropriate)

#### SUBSTANTIAL EQUIVALENCIES

No equivalency has been granted.

Name:

Title:

Signature:

Place:

Date:

(Seal or stamp of the authority, as appropriate)

#### EXEMPTIONS

The following exemptions granted by the competent authority as provided in Title 3 of the Convention are noted:

For ships built before May 7, 2021, Accommodation of Crews Convention (Revised), 1949 (No. 92), and Accommodation of Crews (Supplementary Provisions) Convention, 1970 (No. 133) apply.

Name:

Title:

Signature:

Place:

Date:

(Seal or stamp of the authority, as appropriate)

### **ANEXO III** **DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO TRABALHO MARÍTIMO - PARTE II**

Medidas adotadas para assegurar o cumprimento contínuo entre as inspeções

O armador, cujo nome figura no Certificado de trabalho Marítimo ao qual se anexa a presente Declaração, adotou as seguintes medidas para assegurar o cumprimento contínuo das disposições da Convenção entre as inspeções:

(Indique a continuação das medidas adotadas para assegurar o cumprimento de cada um dos pontos que figuram na parte I)

1. Idade mínima (regra 1.1) ..... ( )

2. Atestados médicos (regra 1.2) ..... ( )



3. Qualificações da gente do mar (Regra 1.3) ..... ( )
4. Acordos de emprego da gente do mar (Regra 2.1)..... ( )
5. Utilização de serviço privado de contratação e colocação autorizado, certificado ou regulamentado (Regra 1.4) ..... ( )
6. Horas de trabalho e horas de descanso (Regra 2.3) ..... ( )
7. Níveis de tripulação do navio (Regra 2.7) ..... ( )
8. Alojamento (Regra 3.1) ..... ( )
9. Serviços de lazer a bordo (Regra 3.1) ..... ( )
10. Alimentação e serviço de mesa (Regra 3.2) ..... ( )
11. Saúde e segurança e prevenção de acidentes (Regra 4.3) ..... ( )
12. Assistência médica a bordo (Regra 4.1) ..... ( )
13. Procedimentos de tramitação de queixas a bordo (Regra 5.1.5) ..... ( )
14. Pagamento dos salários (Regra 2.2) ..... ( )
15. Garantia financeira para casos de repatriação (Regra 2.5) ..... ( )
16. Garantia financeira relativa à responsabilidade do armador (Regra 4.2) ..... ( )

Pela presente certifico que as medidas acima mencionadas foram formuladas para garantir o cumprimento contínuo entre as inspeções, dos requisitos listados na parte I.

Nome do armador [1]: .....

Endereço da empresa: .....

Nome do signatário autorizado: .....

Cargo: .....

Assinatura: .....

Local: ..... Data: .....

(Selo ou carimbo do armador)

As medidas antes mencionadas foram revisadas por (inserir o nome da autoridade competente ou organização devidamente reconhecida) e, depois de haver inspecionado o navio, foi considerado que satisfazem os objetivos estabelecidos na alínea b) do parágrafo 10 da norma A5.1.3, em relação às



medidas destinadas a assegurar o cumprimento inicial e contínuo dos requisitos estipulados na parte I da presente Declaração.

Nome: .....

Cargo: .....

Endereço: .....

Assinatura: .....

Local: ..... Data: .....

(Selo ou carimbo da autoridade ou OR, se for o caso)

[1] O termo armador designa o proprietário de um navio ou outra entidade ou pessoa, como pode ser o administrador, o agente ou o afretador a casco nu, que assumiu a responsabilidade da exploração do navio por conta do proprietário e que, ao fazê-lo, aceitou cumprir todos os deveres e responsabilidades que incumbem aos armadores em virtude da presente Convenção, independentemente se outra entidade ou pessoa desempenhe alguns dos deveres ou responsabilidades em nome do armador. Ver artigo II, parágrafo 1, alínea j), da Convenção.

## DECLARATION OF MARITIME LABOUR COMPLIANCE - PART II

Measures adopted to ensure ongoing compliance between inspections

The following measures have been drawn up by the shipowner, named in the Maritime Labour Certificate to which this Declaration is attached, to ensure ongoing compliance between inspections:

(State below the measures drawn up to ensure compliance with each of the items in Part I)

1. Minimum age (Regulation 1.1) ..... ( )
2. Medical certification (Regulation 1.2) ..... ( )
3. Qualifications of seafarers (Regulation 1.3) ..... ( )
4. Seafarers employment agreements (Regulation 2.1) ..... ( )
5. Use of any licensed or certified or regulated private recruitment and placement service  
(Regulation 1.4) ..... ( )
6. Hours of work or rest (Regulation 2.3) ..... ( )
7. Manning levels for the ship (Regulation 2.7) ..... ( )
8. Accommodation (Regulation 3.1) ..... ( )
9. On-board recreational facilities (Regulation 3.1) ..... ( )
10. Food and catering (Regulation 3.2) ..... ( )



- 11. Health and safety and accident prevention (Regulation 4.3) ..... ( )
- 12. On-board medical care (Regulation 4.1) ..... ( )
- 13. On-board complaint procedures (Regulation 5.1.5) ..... ( )
- 14. Payment of wages (Regulation 2.2) ..... ( )
- 15. Financial security for repatriation (Regulation 2.5) ..... ( )
- 16. Financial security relating to shipowners liability (Regulation 4.2) ..... ( )

I hereby certify that the above measures have been drawn up to ensure ongoing compliance, between inspections, with the requirements listed in Part I.

Name of shipowner[1]: .....

Company address: .....

.....

Name of the authorized signatory: .....

Title: .....

Signature of the authorized signatory: .....

Date: .....

(Stamp or seal of the shipowner)

The above measures have been reviewed by (insert name of competent authority or duly recognized organization) and, following inspection of the ship, have been determined as meeting the purposes set out under Standard A5.1.3, paragraph 10(b), regarding measures to ensure initial and ongoing compliance with the requirements set out in Part I of this Declaration.

Name: .....

Title: .....

Address: .....

.....

Signature: .....

Place: .....

Date: .....

(Seal or stamp of the authority, as appropriate)



[1] Shipowner means the owner of the ship or another organization or person, such as the manager, agent or bareboat charterer, who has assumed the responsibility for the operation of the ship from the owner and who, on assuming such responsibility, has agreed to take over the duties and responsibilities imposed on shipowners in accordance with this Convention, regardless of whether any other organizations or persons fulfil certain of the duties or responsibilities on behalf of the shipowner. See Article II(1)(j) of the Convention.

**ANEXO IV  
CERTIFICADO DE TRABALHO MARÍTIMO**

(Ao presente Certificado deverá juntar-se uma Declaração de Conformidade do Trabalho Marítimo)

Expedido conforme as disposições do artigo V e do Título 5 da Convenção sobre Trabalho Marítimo, 2006

(a seguir, "a Convenção")

em virtude da autoridade do Governo de:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por: .....

(designação completa e endereço da autoridade competente ou organização reconhecida devidamente autorizada em virtude das disposições da Convenção).

Dados do navio

Nome do navio: .....

Letras ou números distintivos: .....

Porto de registro: .....

Data em que se registrou o navio: .....

Arqueação bruta[1]: .....

Número IMO: .....

Tipo de navio: .....

Nome e endereço do armador[2]: .....

.....

.....

Certifica-se que:

1. Este navio foi inspecionado e teve verificada sua conformidade com os requisitos da Convenção e com as disposições da Declaração de Conformidade do Trabalho Marítimo em anexo.



2. As condições de trabalho e vida a bordo da gente do mar especificadas no anexo A5-I da Convenção foram consideradas correspondentes às disposições nacionais do país acima indicado, pelo meio das quais se aplica a Convenção. Na Declaração de Conformidade do Trabalho Marítimo, parte I, consta um resumo destas disposições nacionais.

O presente Certificado é válido até ....., salvo inspeções que se efetuem conforme as Normas A5.1.3 e A5.1.4 da Convenção.

Este Certificado só é válido quando em anexo com a Declaração de Conformidade do Trabalho Marítimo expedida em (local) na data de .....

Data de finalização da inspeção em que se baseia o presente Certificado: .....

Expedido em ..... na data de .....

(Assinatura do funcionário devidamente habilitado que expede o Certificado)

(Selo ou carimbo da autoridade expedidora, conforme o caso)

[1] A arqueação bruta para os navios aos quais se aplica o sistema provisório de medição de arqueação bruta adotado pela OMI será a que figura na coluna "OBSERVAÇÕES" do Certificado Internacional de Arqueação (1969). Ver artigo II, parágrafo 1, alínea c), da Convenção.

[2] O termo armador designa o proprietário de um navio ou outra entidade ou pessoa, como pode ser o administrador, o agente ou o afretador a casco nu, que assumiu a responsabilidade de exploração do navio por conta do proprietário e que, ao fazê-lo, aceitou cumprir todos os deveres e responsabilidades que incumbem aos armadores em virtude da presente Convenção, independentemente de que outra entidade ou pessoa desempenhe alguns dos deveres ou responsabilidades em nome do armador. Ver artigo II, parágrafo 1º, alínea j), da Convenção.

## MARITIME LABOUR CERTIFICATE

(Note: This Certificate shall have a Declaration of Maritime Labour Compliance attached)

Issued under the provisions of Article V and Title 5 of the Maritime Labour Convention,

2006

(referred to below as "the Convention")

under the authority of the Government of:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

by.....

(full designation and address of the competent authority or recognized organization duly authorized under the provisions of the Convention).

Particulars of the ship

Name of ship: .....



Distinctive number or letters: .....

Port of registry: .....

Date of registry: .....

Gross tonnage [1]: .....

IMO number: .....

Type of ship: .....

Name and address of the shipowner [2]: .....

.....

.....

This is to certify:

1. That this ship has been inspected and verified to be in compliance with the requirements of the Convention, and the provisions of the attached Declaration of Maritime Labour Compliance.

2. That the seafarers working and living conditions specified in Appendix A5-I of the Convention were found to correspond to the abovementioned countrys national requirements implementing the Convention. These national requirements are summarized in the Declaration of Maritime Labour Compliance, Part I.

This Certificate is valid until ..... subject to inspections in accordance with Standards A5.1.3 and A5.1.4 of the Convention.

This Certificate is valid only when the Declaration of Maritime Labour Compliance issued

at ..... on ..... is attached.

Completion date of the inspection on which this Certificate is based was .....

Issued at ..... on .....

.....

Signature of the duly authorized official issuing the Certificate

(Seal or stamp of issuing authority, as appropriate)

[1] For ships covered by the tonnage measurement interim scheme adopted by the IMO, the gross tonnage is that which is included in the REMARKS column of the International Tonnage Certificate (1969). See Article II(1)(c) of the Convention.

[2] Shipowner means the owner of the ship or another organization or person, such as the manager, agent or bareboat charterer, who has assumed the responsibility for the operation of the ship from the owner and who, on assuming such responsibility, has agreed to take over the duties and responsibilities imposed on shipowners in accordance with this Convention, regardless of whether any other



organizations or persons fulfil certain of the duties or responsibilities on behalf of the shipowner. See Article II(1)(j) of the Convention.

#### **ANEXO V**

### **ENDOSSO DO CERTIFICADO DA INSPEÇÃO INTERMEDIÁRIA OBRIGATÓRIA E, SE NECESSÁRIO, DE OUTRAS INSPEÇÕES ADICIONAIS**

Certifica-se que o navio foi inspecionado conforme as Normas A5.1.3 e A5.1.4 da Convenção e verificou-se que as condições de trabalho e vida da gente do mar que se especificam no anexo A5.I da Convenção se ajustam às disposições nacionais do país acima indicado e pelas quais se aplica a Convenção.

Inspeção intermediária: se efetuará entre o segundo e o terceiro ano a partir da data de expedição do certificado

.....  
(Assinatura do funcionário habilitado)

Local: ..... Data: .....

(Selo ou carimbo da autoridade expedidora, conforme o caso)

### **ENDORSEMENTS FOR MANDATORY INTERMEDIATE INSPECTION AND, IF REQUIRED, ANY ADDITIONAL INSPECTION**

This is to certify that the ship was inspected in accordance with Standards A5.1.3 and A5.1.4 of the Convention and that the seafarers working and living conditions specified in Appendix A5-I of the Convention were found to correspond to the abovementioned countrys national requirements implementing the Convention.

Intermediate inspection: (to be completed between the second and third anniversary dates)

.....  
(Signature of authorized official)

Place: .....Date: .....

(Seal or stamp of the authority, as appropriate)

#### **ANEXO VI**

### **ENDOSSOS ADICIONAIS (caso necessário)**

Certifica-se que o navio foi objeto de uma inspeção adicional com a finalidade de verificar se o navio continua cumprindo com as disposições nacionais pelas quais se aplica a Convenção, conforme previsto no parágrafo 3 da Norma A3.1 da Convenção (nova matrícula do navio ou modificação importante de alojamento) ou por outros motivos.

Inspeção adicional (caso necessária):

.....  
(Assinatura do funcionário habilitado)



Local:..... Data: .....

(Selo ou carimbo da autoridade expedidora, conforme o caso)

Inspeção adicional (caso necessária):

.....

(Assinatura do funcionário habilitado)

Local: ..... Data: .....

(Selo ou carimbo da autoridade expedidora, conforme o caso)

Inspeção adicional (caso necessária):

.....

(Assinatura do funcionário habilitado)

Local: ..... Data: .....

(Selo ou carimbo da autoridade expedidora, conforme o caso)

ADDITIONAL ENDORSEMENTS (if required)

This is to certify that the ship was the subject of an additional inspection for the purpose of verifying that the ship continued to be in compliance with the national requirements implementing the Convention, as required by Standard A3.1, paragraph 3, of the Convention (re-registration or substantial alteration of accommodation) or for other reasons.

Additional inspection(if required):

.....

(Signature of authorized official)

Place:.....

Date:.....

(Seal or stamp of the authority, as appropriate)

Additional inspection(if required):

.....

(Signature of authorized official)

Place:.....

Date:.....

(Seal or stamp of the authority, as appropriate)



Additional inspection(if required):

.....

(Signature of authorized official)

Place:..... Date: .....

(Seal or stamp of the authority, as appropriate)

**ANEXO VII**  
**PRORROGAÇÃO DO CERTIFICADO DE TRABALHO MARÍTIMO, APÓS A REALIZAÇÃO DA**  
**INSPEÇÃO DE RENOVAÇÃO (caso necessário)**

Certifica-se que o navio foi submetido a uma inspeção de renovação e que continua a cumprir a legislação e regulamentos nacionais ou outras medidas que implementam os requisitos desta Convenção. Conseqüentemente, o presente certificado é prorrogado, de acordo com o disposto no parágrafo 4 da norma A5.1.3, até ..... (não superior a cinco meses, contados da data de expiração do certificado em vigor), a fim de permitir a emissão e disponibilização a bordo do novo certificado.

Data de conclusão da inspeção de renovação na qual esta prorrogação é estabelecida:

.....

.....

(Assinatura do funcionário habilitado)

Local: .....Data: .....

(Selo ou carimbo da autoridade expedidora, conforme o caso)

**EXTENSION AFTER RENEWAL INSPECTION (if required)**

This is to certify that, following a renewal inspection, the ship was found to continue to be in compliance with national laws and regulations or other measures implementing the requirements of this Convention, and that the present certificate is hereby extended, in accordance with paragraph 4 of Standard A5.1.3, until ..... (not more than five months after the expiry date of the existing certificate) to allow for the new certificate to be issued to and made available on board the ship.

Completion date of the renewal inspection on which this extension is based was:

.....

.....

(Signature of authorized official)

Place:.....Date: .....

(Seal or stamp of the authority, as appropriate)



**ANEXO VIII  
CERTIFICADO PROVISÓRIO DE TRABALHO MARÍTIMO**

Expedido conforme as disposições do artigo V e do Título 5 da Convenção sobre Trabalho Marítimo, 2006

(a seguir, "a Convenção")

em virtude da autoridade do Governo de:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por: .....

(designação completa e endereço da autoridade competente ou organização reconhecida devidamente autorizada em virtude das disposições da Convenção)

Dados do navio

Nome do navio: .....

Letras ou números distintivos: .....

Porto de registro: .....

Data em que se registrou o navio: .....

Arqueação bruta [1]: .....

Número IMO:.....

Tipo de navio:.....

Nome e endereço do armador [2]: .....

.....

Certifica-se que, para efeitos do parágrafo 7 da Norma A5.1.3 da Convenção:

- a) este navio foi inspecionado a respeito das matérias que figuram no anexo A5.I da Convenção, tendo em conta a verificação dos aspectos assinalados nas alíneas "b", "c" e "d";
- b) o armador demonstrou para a autoridade competente ou organização reconhecida que o navio conta com procedimentos adequados para cumprir o disposto na Convenção;
- c) o capitão conhece as disposições da Convenção e as responsabilidades da sua aplicação, e
- d) foram apresentadas informações pertinentes à autoridade competente ou a organização reconhecida para a expedição de uma Declaração de Conformidade do Trabalho Marítimo.

O presente Certificado é válido até ....., salvo inspeções que se efetuem conforme as Normas A5.1.3 e A5.1.4 da Convenção.



Data de finalização da inspeção mencionada na alínea "a" acima: .....

Expedido em..... na data de .....

.....

(Assinatura do funcionário habilitado que expede o Certificado)

(Selo ou carimbo da autoridade expedidora, conforme o caso)

[1] A arqueação bruta para os navios aos quais se aplica o sistema provisório de medição de arqueação bruta adotado pela OMI será a que figura na coluna "OBSERVAÇÕES" do Certificado Internacional de Arqueação (1969). Ver artigo II, parágrafo 1, alínea c), da Convenção.

[2] O termo armador designa o proprietário de um navio ou outra entidade ou pessoa, como pode ser o administrador, o agente ou o afretador a casco nu, que assumiu a responsabilidade de exploração do navio por conta do proprietário e que, ao fazê-lo, aceitou cumprir todos os deveres e responsabilidades que incumbem aos armadores em virtude da presente Convenção, independentemente de que outra entidade ou pessoa desempenhe alguns dos deveres ou responsabilidades em nome do armador. Ver artigo II, parágrafo 1º, alínea j), da Convenção.

INTERIM MARITIME LABOUR CERTIFICATE

Issued under the provisions of Article V and Title 5 of the Maritime Labour Convention, 2006

(referred to below as "the Convention")

under the authority of the Government of:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

by .....

(full designation and address of the competent authority or recognized organization duly authorized under the provisions of the Convention)

Particulars of the ship

Name of ship:.....

Distinctive number or letters:.....

Port of registry:.....

Date of registry:.....

Gross tonnage [1]:.....

IMO number:.....

Type of ship:.....

Name and address of the shipowner [2]: .....



.....  
This is to certify, for the purposes of Standard A5.1.3, paragraph 7, of the Convention, that:

(a) this ship has been inspected, as far as reasonable and practicable, for the matters listed in Appendix A5-I to the Convention, taking into account verification of items under (b), (c) and (d) below;

(b) the shipowner has demonstrated to the competent authority or recognized organization that the ship has adequate procedures to comply with the Convention;

(c) the master is familiar with the requirements of the Convention and the responsibilities for implementation; and

(d) relevant information has been submitted to the competent authority or recognized organization to produce a Declaration of Maritime Labour Compliance.

This Certificate is valid until ..... subject to inspections in accordance with Standards A5.1.3 and A5.1.4.

Completion date of the inspection referred to under (a) above was .....

Issued at ..... on .....

.....

Signature of the duly authorized official issuing the interim certificate:

(Seal or stamp of issuing authority, as appropriate)

## **1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

**Conversão da** Medida Provisória nº 1.128/2022 (DOU de 06.07.2022)

**LEI Nº 14.467, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 17.11.2022)**

**Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.**

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.128, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica às:



I - administradoras de consórcio; e

II - instituições de pagamento.

**Art. 2º** A partir de 1º de janeiro de 2025, as instituições a que se refere o art. 1º desta Lei poderão deduzir, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), as perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes de atividades relativas a:

I - operações inadimplidas, independentemente da data da sua contratação; e

II - operações com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial.

**§ 1º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplida a operação com atraso superior a 90 (noventa) dias em relação ao pagamento do principal ou de encargos.

**§ 2º** O valor da perda dedutível para as operações de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá ser apurado mensalmente, limitado ao valor total do crédito, com base nas seguintes regras:

I - aplicação do fator "A" sobre o valor total do crédito a partir do mês em que a operação for considerada inadimplida;

II - soma ao valor apurado na forma prevista no inciso I deste parágrafo do valor resultante da aplicação do fator "B" multiplicado pelo número de meses de atraso, contados a partir do mês em que a operação foi considerada inadimplida, sobre o valor total do crédito; e

III - subtração do valor apurado na forma prevista no inciso II deste parágrafo dos montantes já deduzidos em períodos de apuração anteriores.

**§ 3º** O valor da perda dedutível para as operações de que trata o inciso II do caput deste artigo será:

I - a parcela do valor do crédito que exceder o montante que o devedor tenha se comprometido a pagar no processo de recuperação judicial; ou

II - o valor total do crédito, na hipótese de falência.

**§ 4º** O tratamento dispensado às operações de que trata o inciso I do caput deste artigo será aplicado às perdas incorridas no recebimento dos créditos originados após a concessão da recuperação judicial e da parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em recuperação judicial.

**§ 5º** Para fins do disposto neste artigo, entende-se como valor total do crédito o valor do principal deduzido das amortizações e acrescido dos encargos incidentes reconhecidos contabilmente até os 90 (noventa) dias de inadimplemento ou até a data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial do devedor.

**§ 6º** A dedução de que trata o caput somente poderá ser efetuada no período de apuração dos tributos correspondente à apuração da perda de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

**Art. 3º** Ficam estabelecidos os seguintes valores para o fator "A" e para o fator "B" a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do § 2º do art. 2º desta Lei:

I - fator "A" igual a 0,055 (cinquenta e cinco milésimos) e fator "B" igual a 0,045 (quarenta e cinco milésimos) para:



a) créditos garantidos por alienação fiduciária de imóveis; e

b) créditos com garantia fidejussória da União, de governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais ou organismos multilaterais e entidades multilaterais de desenvolvimento;

II - fator "A" igual a 0,30 (trinta centésimos) e fator "B" igual a 0,034 (trinta e quatro milésimos) para:

a) créditos de arrendamento mercantil, nos termos da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

b) créditos garantidos por hipoteca de primeiro grau de imóveis residenciais, por penhor de bens móveis ou imóveis ou por alienação fiduciária de bens móveis;

c) créditos garantidos por depósitos à vista, a prazo ou de poupança;

d) créditos decorrentes de ativos financeiros emitidos por ente público federal ou por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

e) créditos com garantia fidejussória de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

f) créditos com cobertura de seguro de crédito emitido por entidade que não seja parte relacionada da instituição;

III - fator "A" igual a 0,45 (quarenta e cinco centésimos) e fator "B" igual a 0,037 (trinta e sete milésimos) para:

a) créditos decorrentes de operações de desconto de direitos creditórios, inclusive recebíveis comerciais adquiridos e operações formalizadas como aquisição de recebíveis comerciais de pessoa não integrante do Sistema Financeiro Nacional e nas quais a mesma pessoa seja devedora solidária ou subsidiária dos recebíveis;

b) créditos decorrentes de operações garantidas por cessão fiduciária, por caução de direitos creditórios ou por penhor de direitos creditórios; e

c) créditos com cobertura de seguro de crédito, garantia real ou garantia fidejussória não abrangidos pelas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

IV - fator "A" igual a 0,35 (trinta e cinco centésimos) e fator "B" igual a 0,045 (quarenta e cinco milésimos) para:

a) créditos para capital de giro, adiantamentos sobre contratos de câmbio, adiantamentos sobre cambiais entregues, debêntures e demais títulos emitidos por empresas privadas, sem garantias ou colaterais; e

b) operações de crédito rural sem garantias ou colaterais destinadas a investimentos; ou

V - fator "A" igual a 0,50 (cinquenta centésimos) e fator "B" igual a 0,034 (trinta e quatro milésimos) para:

a) operações de crédito pessoal, com ou sem consignação, crédito direto ao consumidor, crédito rural não abrangido pelas hipóteses previstas no inciso IV do caput deste artigo e crédito na modalidade rotativo sem garantias ou colaterais;

b) créditos sem garantias ou colaterais não abrangidos pelas hipóteses previstas no inciso IV do caput deste artigo; e



c) créditos decorrentes de operações mercantis e outras operações com características de concessão de crédito não abrangidos pelas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

§ 1º Na hipótese de créditos cobertos por mais de uma espécie de garantia, serão aplicados os valores para os fatores "A" e "B" relativos à garantia que apresentar o menor valor para o fator "A", a que se refere o inciso I do § 2º do art. 2º desta Lei, sem proporcionalidade.

§ 2º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos nas operações realizadas com:

I - partes relacionadas; ou

II - residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas partes relacionadas de uma pessoa jurídica:

I - os seus controladores, pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - os seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;

III - o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas naturais mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - as pessoas naturais com participação societária, direta ou indireta, no capital da pessoa jurídica equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais das ações ou quotas em seu capital; e

V - as pessoas jurídicas:

a) que sejam suas controladas, nos termos do § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) que sejam suas coligadas, nos termos do § 1º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) sobre as quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e

d) que possuam diretor ou membro de conselho de administração em comum.

**Art. 4º** Na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser computado o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

**Parágrafo único.** Os bens recebidos a título de quitação do débito serão mensurados pela pessoa jurídica credora pelo valor do crédito ou pelo valor estabelecido na decisão judicial que tenha determinado a sua incorporação ao seu patrimônio.

**Art. 5º** Na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a pessoa jurídica credora deverá excluir do lucro líquido os valores dos encargos financeiros incidentes sobre os créditos de que trata o caput do art. 2º desta Lei e reconhecidos contabilmente como receitas de operações inadimplidas ou após a data da decretação da falência ou do deferimento da recuperação judicial do devedor.

§ 1º Na hipótese de créditos originados após o deferimento da recuperação judicial do devedor, a pessoa jurídica credora deverá excluir do lucro líquido, para a determinação do lucro real e da base de cálculo



da CSLL, os valores dos encargos financeiros reconhecidos contabilmente como receitas somente após o inadimplemento do crédito.

**§ 2º** Os valores excluídos na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo deverão ser adicionados no período de apuração em que se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora para os fins legais.

**§ 3º** A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido contabilizados como despesa ou custo incorridos a partir daquela data.

**§ 4º** Os valores adicionados a que se refere o § 3º deste artigo poderão ser excluídos do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, no período de apuração em que ocorrer a quitação do débito por qualquer forma.

**Art. 6º** As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/36 (um trinta e seis avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de abril de 2025.

**Art. 7º** O disposto nos arts. 9º, 9º-A, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às instituições a que se refere o caput do art. 1º desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Congresso Nacional, em 16 de novembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## **LEI Nº 14.470, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 17.11.2022)**

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), para prever novas disposições aplicáveis à repressão de infrações à ordem econômica.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

#### **LEI:**

**Art. 1º** A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47. ....

§ 1º Os prejudicados terão direito a ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 36 desta Lei, sem prejuízo das sanções aplicadas nas esferas administrativa e penal.



§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos coautores de infração à ordem econômica que tenham celebrado acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática cujo cumprimento tenha sido declarado pelo Cade, os quais responderão somente pelos prejuízos causados aos prejudicados.

§ 3º Os signatários do acordo de leniência e do termo de compromisso de cessação de prática são responsáveis apenas pelo dano que causaram aos prejudicados, não incidindo sobre eles responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica.

§ 4º Não se presume o repasse de sobrepreço nos casos das infrações à ordem econômica previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 36 desta Lei, cabendo a prova ao réu que o alegar." (NR)

"Art. 85. ....

.....

§ 16. (VETADO)." (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 46-A e 47-A, incluídos, respectivamente, nos Capítulos IV e V do Título V:

"Art. 46-A. Quando a ação de indenização por perdas e danos originar-se do direito previsto no art. 47 desta Lei, não correrá a prescrição durante o curso do inquérito ou do processo administrativo no âmbito do Cade.

§ 1º Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados pelas infrações à ordem econômica previstas no art. 36 desta Lei, iniciando-se sua contagem a partir da ciência inequívoca do ilícito.

§ 2º Considera-se ocorrida a ciência inequívoca do ilícito por ocasião da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo Cade."

"Art. 47-A. A decisão do Plenário do Tribunal referida no art. 93 desta Lei é apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência, permitindo ao juiz decidir liminarmente nas ações previstas no art. 47 desta Lei."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**ANDERSON GUSTAVO TORRES**

## **ATO COTEPE/ICMS Nº 104, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 16.11.2022)**

**Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 3/18.**

**O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de**



1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, nos dias 8 e 11 de novembro de 2022, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34,

#### **TORNA PÚBLICO:**

**Art. 1º** O item 20 fica acrescido no campo referente ao Estado do Rio Grande do Norte do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

<b>Unidade Federada: RIO GRANDE DO NORTE</b>				
<b>ITEM</b>	<b>UF</b>	<b>CNPJ</b>	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>
20	RN	52.127.214/0003-99	20.022.367-4	3R AREIA BRANCA S.A.

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 078, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 17.11.2022)**

**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.137, de 21 de setembro de 2022, publicada e republicada em Edição Extra no Diário Oficial da União no dia 22, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 16 de novembro de 2022

**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 079, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 17.11.2022)**

**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.138, de 21 de setembro de 2022, publicada e retificada em Edição Extra no Diário Oficial da União no dia 22, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 16 de novembro de 2022

**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## **2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

### **2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**

#### **LEI Nº 17.575, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 12.11.2022)**

Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

#### **LEI:**

**Artigo 1º** Passam a vigorar, com a redação que segue, os dispositivos do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, adiante enumerados:

I - o inciso II:

“II - os seguintes percentuais, obtidos com base na relação percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

- a) 3% (três por cento) referente ao ano-base 2023 (valores apurados em 2024 e repassados em 2025);
- b) 2% (dois por cento) referente ao ano-base 2024 (valores apurados em 2025 e repassados em 2026);
- c) 1% (um por cento) referente ao ano-base 2025 (valores apurados em 2026 e repassados em 2027);
- d) este critério não será mais aplicado a partir do ano-base 2026 (valores apurados em 2027 e repassados em 2028);” (NR)

II - o §9º:

“§ 9º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento publicará os índices previstos nos incisos I a X deste artigo até o dia 30 de junho de cada ano.” (NR)

**Artigo 2º** Ficam acrescentados à Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com a redação que segue, os dispositivos adiantes indicados:

I - o inciso X ao artigo 1º:

“X - os seguintes percentuais, obtidos com base na Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação - PRE, levantada pela Secretaria da Educação:



- a) 10% (dez por cento) referente ao ano-base 2023 (valores apurados em 2024 e repassados em 2025);
- b) 11% (onze por cento) referente ao ano-base 2024 (valores apurados em 2025 e repassados em 2026);
- c) 12% (doze por cento) referente ao ano-base 2025 (valores apurados em 2026 e repassados em 2027);
- d) 13% (treze por cento) referente ao ano-base 2026 (valores apurados em 2027 e repassados em 2028);” (NR)

II - o § 10 ao artigo 1º:

“§ 10 - A Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação - PRE, referida no inciso X deste artigo, é o indicador composto pelo Índice de Qualidade da Educação Municipal - IQEM, a que se refere o artigo 2º-A desta lei, pela população do município, pelo nível socioeconômico dos educandos e pelo número de matrículas da rede municipal, conforme metodologia e fórmula de cálculo previstas no Anexo Único desta lei.” (NR)

III - o artigo 2º-A:

“Artigo 2º-A - Fica criado o Índice de Qualidade da Educação Municipal - IQEM, calculado com base nas seguintes variáveis dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal de ensino:

- I - desempenho nas provas de avaliação;
- II - evolução do desempenho nas provas de avaliação;
- III - taxas de participação nas provas de avaliação;
- IV - taxas de reprovação;
- V - taxas de abandono.

§ 1º - O IQEM será calculado pela Secretaria da Educação, de acordo com a metodologia e fórmula de cálculo estabelecida no Anexo Único desta lei.

§ 2º - Caberá à Secretaria da Educação a elaboração e aplicação das provas de avaliação previstas no inciso I deste artigo, diretamente ou por meio de instituição contratada, cuja oferta deverá ocorrer de forma gratuita às redes municipais de ensino.

§ 3º - Ao Município cujas unidades escolares e alunos não realizarem as provas de avaliação previstas no inciso I deste artigo, por ações ou omissões de responsabilidade municipal, ou que a taxa de participação dos alunos for inferior a 80%, será atribuída a menor nota registrada dentre todos os municípios avaliados.

§ 4º - Caso as provas de avaliação não sejam realizadas ou não haja dados disponíveis para o cálculo do IQEM, a Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação - PRE, a que se refere o inciso X do artigo 1º, será igual à do ano anterior.

§ 5º - O Poder Executivo deverá propor a ampliação do escopo do IQEM, incorporando avaliação de desempenho e informações relativas ao fluxo escolar dos anos finais do ensino fundamental da rede pública municipal, em até 10 (dez) anos da publicação desta lei.” (NR)



**Artigo 3º** Fica acrescentado à Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, o Anexo Único, conforme o Anexo Único desta lei.

**Artigo 4º** Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, competindo aos Secretários da Educação e da Fazenda e Planejamento editar normas complementares necessárias à sua execução.

**Artigo 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-base 2023 (valores apurados em 2024 e repassados em 2025).

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 2022

**RODRIGO GARCIA**

**HUBERT ALQUÉRES**  
Secretário da Educação

**FELIPE SCUDELER SALTO**  
Secretário da Fazenda e Planejamento

**NELSON LUIZ BAETA NEVES**  
Secretário de Orçamento e Gestão

**CAUÊ MACRIS**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 11 de novembro de 2022.

#### **ANEXO ÚNICO**

a que se refere o artigo 3º da Lei nº 17.575, de 11 de novembro de 2022

Cálculo do IQEM e do Rateio da Cota-Parte da Educação (PRE), a que se refere o inciso X do artigo 1º e § 1º do artigo 2º-A desta lei.

#### 1. Cálculo do IQEM:

O IQEM tem por objetivo mensurar a qualidade da educação na rede municipal, levando em consideração o nível e a variação do desempenho dos alunos de cada município, aferindo uma nota final para cada um deles, que varia de 0 a 100.

São características do IQEM:

- (i) comparabilidade da qualidade educacional dos municípios, independentemente do seu porte;
- (ii) avaliação do nível educacional (proficiência) e dos avanços obtidos entre os anos (evolução), exceto no primeiro ano de implementação da proposta, quando apenas o nível será levado em consideração;
- (iii) avaliação da alfabetização ao final do 2º ano do ensino fundamental e avaliação das competências de português e matemática ao final do 5º ano do ensino fundamental;
- (iv) consideração das taxas de reprovação e de abandono dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental;



(v) aplicação anual do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo SARESP em todas as redes municipais.

O IQEM, em cada ano t, para cada município i, é calculado pela seguinte fórmula:

$$IQEM_{t,i} = 0,4 \times (IQA_{t,i}) + 0,4 (IQI_{t,i}) + 0,2 \times (IF_{t,i}), \text{ sendo:}$$

$IQA_{t,i}$  o Índice da Qualidade da Alfabetização, mensurado com base na avaliação do 2º ano do ensino fundamental da rede municipal, no ano t, no município i;

$IQI_{t,i}$  o Índice da Qualidade dos anos iniciais, mensurado com base na avaliação do 5º ano do ensino fundamental da rede municipal, no ano t, no município i;

$IF_{t,i}$  o Índice de Fluxo Escolar, mensurado com base nas taxas de reprovação e de abandono escolar de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, no ano t, no município i.

### 1.1. Cálculo de obtenção do IQA:

O IQA, em cada ano t, para cada município i, é calculado pela seguinte fórmula:

$$IQA_{t,i} = N_{t,i}^{IQA} + E_{t,i}^{IQA}, \text{ sendo:}$$

$N_{t,i}^{IQA}$  o nível de proficiência em alfabetização do 2º ano do ensino fundamental do município i no ano t;

$E_{t,i}^{IQA}$  a evolução do nível de proficiência em alfabetização do 2º ano do ensino fundamental do município i no ano t em relação ao ano anterior.

O nível de proficiência  $N_{t,i}^{IQA}$  é definido como média ajustada da prova do SARESP para avaliar a alfabetização do 2º ano do ensino fundamental. ó

$N_{t,i}^{IQA}$  será obtido por:

$$N_{t,i}^{IQA} = 100 \times \left[ \frac{\mu_{t,i}^{Alf}}{Max_t^{Alf}} \right] \times (Aval_{t,i}^{Alf}), \text{ sendo:}$$

$\mu_{t,i}^{Alf}$  a média aritmética da prova de alfabetização do 2º ano do ensino fundamental de todos os alunos que fizeram a prova no município i, no ano t;

$Max_t^{Alf}$  a nota máxima que pode ser obtida por um aluno na prova de alfabetização do 2º ano do ensino fundamental;

$Aval_{t,i}^{Alf}$  o percentual de alunos que prestou a prova de alfabetização entre todos matriculados no 2º ano do ensino fundamental, no município i, no ano t.



Nos municípios em que a prova de alfabetização do 2º ano do ensino fundamental não for aplicada ou não alcançar a participação mínima exigida no § 3º do artigo 2º-A desta lei,  $N_{t,i}^{IQA}$  será igual ao menor valor dentre todos os municípios com avaliação válida no ano t.

A Evolução  $E_{t,i}^{IQA}$  é definida como o valor adicionado ou subtraído do nível de proficiência de um determinado município i no ano t, na alfabetização do 2º ano do ensino fundamental, em decorrência do seu avanço ou queda de proficiência de um ano para o outro.  $E_{t,i}^{IQA}$  será obtido por:

$$\text{se } N_{t,i}^{IQA} \geq \bar{N}_{t-1,i}^{IQA} : E_{t,i}^{IQA} = \left| \frac{N_{t,i}^{IQA} - \bar{N}_{t-1,i}^{IQA}}{100} \right| \times [100 - N_{t,i}^{IQA}];$$

$$\text{se } N_{t,i}^{IQA} < \bar{N}_{t-1,i}^{IQA} : E_{t,i}^{IQA} = \left| \frac{N_{t,i}^{IQA} - \bar{N}_{t-1,i}^{IQA}}{100} \right| \times [-N_{t,i}^{IQA}]$$

; sendo:

$\bar{N}_{t-1,i}^{IQA}$  a média do nível de proficiência em alfabetização do 2º ano do ensino fundamental do município i nos três anos anteriores a t, dada por:

$$\bar{N}_{t-1,i}^{IQA} = \frac{\sum_{w=1}^3 N_{t-w,i}^{IQA}}{3};$$

## 1.2 Cálculo de obtenção do IQI:

O IQI, em cada ano t, para cada município i, é calculado pela seguinte fórmula:

$$IQI_{t,i} = N_{t,i}^{IQI} + E_{t,i}^{IQI}, \text{ sendo:}$$

$N_{t,i}^{IQI}$  o nível de proficiência na avaliação do 5º ano do ensino fundamental do município i no ano t;

$E_{t,i}^{IQI}$  a evolução do nível de proficiência na avaliação do 5º ano do ensino fundamental do município i no ano t em relação ao ano anterior.

O nível de proficiência  $N_{t,i}^{IQI}$  é definido como média ajustada da prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática do 5º ano do ensino fundamental.  $N_{t,i}^{IQI}$  será obtido por:

$$N_{t,i}^{IQI} = 100 \times \left[ \frac{\mu_{t,i}^{Inc}}{Max_t^{Inc}} \right] \times (Aval_{t,i}^{Inc}), \text{ sendo:}$$

$\mu_{t,i}^{Inc}$  a média aritmética da prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática do 5º ano do ensino fundamental de todos os alunos que fizeram a prova no município i, no ano t;

$Max_t^{Inc}$  a nota máxima que pode ser obtida por um aluno na prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática do 5º ano do ensino fundamental;



$Aval_{t,i}^{inc}$  o percentual de alunos que prestou a prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática entre todos os matriculados no 5º ano do ensino fundamental, no município i, no ano t.

Nos municípios em que a prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática do 5º ano do ensino fundamental não for aplicada ou não alcançar a participação mínima exigida no § 3º do artigo 2º-A desta lei,  $N_{t,i}^{inc}$  será igual ao menor valor dentre todos os municípios com avaliação válida no ano t.

A Evolução  $E_{t,i}^{IQI}$  é definida como o valor adicionado ou subtraído do nível de proficiência de um determinado município i no ano t na prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática do 5º ano do ensino fundamental em decorrência do seu avanço ou queda de proficiência de um ano para o outro.  $E_{t,i}^{IQI}$  será obtido por:

$$\text{se } N_{t,i}^{IQI} \geq \bar{N}_{t-1,i}^{IQI} : E_{t,i}^{IQI} = \left| \frac{N_{t,i}^{IQI} - \bar{N}_{t-1,i}^{IQI}}{100} \right| \times [100 - N_{t,i}^{IQI}] ;$$

$$\text{se } N_{t,i}^{IQI} < \bar{N}_{t-1,i}^{IQI} : E_{t,i}^{IQI} = \left| \frac{N_{t,i}^{IQI} - \bar{N}_{t-1,i}^{IQI}}{100} \right| \times [-N_{t,i}^{IQI}] ;$$

sendo:

$\bar{N}_{t-1,i}^{IQI}$  a média do nível de proficiência na avaliação do 5º ano do ensino fundamental do município i nos três anos anteriores a t, dada por:

$$\bar{N}_{t-1,i}^{IQI} = \frac{\sum_{w=1}^3 N_{t-w,i}^{IQI}}{3}$$

### 1.3 Cálculo de obtenção do IF:

O IF, em cada ano t, para cada município i, é calculado pela seguinte fórmula:

$$IF_{t,i} = 40 \times (1 - TR_{t,i}) + 60 (1 - TA_{t,i}) , \text{ sendo:}$$

$TR_{t,i}$  a taxa de reprovação escolar de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, no ano t, no município i.

$TA_{t,i}$  a taxa de abandono escolar de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, no ano t, no município i.

A taxa de reprovação escolar  $TR_{t,i}$  será calculada pela seguinte fórmula:

$$TR_{t,i} = \frac{Reprov_{t,i}}{NM_{t,i}} , \text{ em que:}$$



$Reprov_{t,i}$  é o número de alunos que se matricularam no mesmo ano letivo do ano anterior em todos os anos iniciais do ensino fundamental (1º ano ao 5º ano) da rede municipal, no ano t, no município i.

$NM_{t,i}$  é o número de matrículas em todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, no ano t, no município i.

A taxa de abandono escolar  $TA_{t,i}$  será calculada pela seguinte fórmula:

$$TA_{t,i} = \frac{Aband_{t,i}}{NM_{t,i}}, \text{ em que:}$$

$Aband_{t,i}$  é o número de alunos que deixou de frequentar a escola durante o andamento do ano letivo, considerando-se do 1º ao 5º ano do ensino fundamental da rede municipal, no ano t, no município i;

$NM_{t,i}$  é o número de matrículas em todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, no ano t, no município i.

## 2. Cálculo da Cota-Parte da Educação (PRE):

A PRE tem por objetivo apurar o índice de participação de cada município no que concerne ao critério educacional da quota-parte municipal do ICMS, com base no IQEM de cada município e em outras variáveis, como a população, o número de matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal e o número de alunos em situação vulnerável no ensino fundamental da rede municipal.

São características da PRE:

- (i) correlação com o porte populacional dos municípios;
- (ii) previsão de incentivos para reduzir o abandono escolar;
- (iii) atribuição de maiores recursos a municípios com mais alunos em situação vulnerável na rede municipal.

A PRE, em cada ano t, para cada município i, é calculada pela seguinte fórmula:

$$PRE_{t,i} = \frac{IQEM_{t,i} \times Porte_{t,i}}{\sum_{i=645}^{645} IQEM_{t,i} \times Porte_{t,i}}, \text{ sendo:}$$

$Porte_{t,i}$  formado pela população, número de matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental e o número de alunos em situação de vulnerabilidade, calculado pela seguinte fórmula

$$Porte_{t,i} = 0,65 \times \frac{Pop_{t,i}}{\sum_{i=645}^{645} Pop_{t,i}} + 0,25 \times \frac{NM_{t,i}}{\sum_{i=645}^{645} NM_{t,i}} + 0,10 \times \frac{NAV_{t,i}}{\sum_{i=645}^{645} NAV_{t,i}}, \text{ em que:}$$

$Pop_{t,i}$  é a população do município i, no ano t, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;



$NM_{t,i}$  é o número de matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental na rede municipal, no ano t, no município i, de acordo com o Censo da Educação Básica, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);

$NAV_{t,i}$  é o número de alunos dos anos iniciais do ensino fundamental do município i cuja família esteja cadastrada no Cadastro Único em situação de pobreza ou extrema pobreza, em 31 de dezembro do ano t.”

## **DECRETO Nº 67.270, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 12.11.2022)**

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.**

**RODRIGO GARCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos Convênios ICMS 47/21, 48/21, 49/21, 75/21, 97/21, 98/21, 100/21, 132/21, 133/21, 158/21, 178/21, 218/21, 31/22 e 141/22

### **DECRETA:**

**Artigo 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do artigo 14:

a) o § 3º:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.”;(NR)

b) os itens 5, 9, 51, 191 e 197 do § 5º:

“5 - Hemostático absorvível, 3006.10.90;” (NR)

“9 - Cimento ortopédico com medicamento ou não, 3006.40.20;” (NR)

“51 - Clipe venoso, 9018.90.95;” (NR)

“191 - Stent vascular, 9021.90.12;” (NR)

“197 - Espiral para embolização, 9021.90.12;” (NR)

II - do artigo 92:

a) o inciso VI do “caput”:

“VI - à base de cloridrato de erlotinibe, NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68;” (NR)

b) o § 3º:



“§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.”;(NR)

III - do artigo 94:

a) o § 4º:

b) “§ 4º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.”; (NR)

c) os itens 19, 53, 64, 74, 83, 89, 93, 132, 159, 162, 172, 180 e 208 do § 5º:

“

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
19	Calcitonina	3504.00.90	Calcitonina - 200 UI - spraynasal - por frasco	3003.39.29/ 3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - por frasco	
53	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco)	3002.10.35
			Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)	
64	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório	3003.90.49/ 3004.90.39
			Mesalazina 400 mg - por comprimido	
			Mesalazina 500 mg - por comprimido	
			Mesalazina 250 mg - por supositório	
			Mesalazina 500 mg - por supositório	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido	
74	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola	3003.90.49/ 3004.90.39
			Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola	
83	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg -por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
89	Selegilina	2921.59.90	Selegilina 5 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Selegilina		Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	
93	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola ou carpule	3003.90.33 3004.90.99
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola ou carpule	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule				



			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
132	Fosfato de Oseltamivir	2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 30 mg - por comprimido	3003.90.59/
			Fosfato de Oseltamivir 45 mg - por comprimido	3004.90.49
			Fosfato de Oseltamivir 75 mg - por comprimido	
159	Natalizumabe	3002.13.00	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3002.15.90
162	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99/ 3004.90.99
172	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49 2937.23.21	Etinilestradiol 0,03 mg/ml + Levonorgestrel 0,15 mg/ml	3006.60.00
180	Enantato de noretisterona + Valerato de estradiol	2937.23.99	Enantato de noretisterona 50 mg/ml + Valerato estradiol de 5 mg/ml	3006.60.00
208	Lanreotida	2937.19.90	Lanreotida 120mg injetável (seringa preenchida)	3004.39.29
			Lanreotida 60mg injetável (seringa preenchida)	
			Lanreotida 90mg injetável (seringa preenchida)	

“(NR)

**Artigo 2º** Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - ao § 5º do artigo 14, o item 198:

“198 - Sonda vesical para incontinência e continência, 9018.39.29;”

II - ao § 5º do artigo 94, os itens 222 a 266:

“

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
222	Cloridrato de Cinacalcete	2921.49.90	Cloridrato de Cinacalcete 30 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
			Cloridrato de Cinacalcete 60 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
223	Paricalcitol	2906.19.90	Paricalcitol ampolas de 1ml com 5.0 µg/ml	3004.90.99
224	Idursulfase Alfa	3507.90.39	Idursulfase Alfa 2mg/ml solução injetável (frasco com 3ml)	3004.90.14 3004.90.99
225	Fumarato de Dimetila	2917.19.30	Fumarato de Dimetila 120mg, capsula liberação retardada	3004.90.29
			Fumarato de Dimetila 240mg, capsula liberação retardada	3004.90.29
226	Laronidase	3507.90.39	Laronidase 0,58 mg/ml solução injetável (frasco 5ml)	3004.90.19
227	Mesilato de Rasagilina	2921.49.90	Mesilato de Rasagilina 1mg, comprimido	3004.90.39
228	Teriflunomida	2926.90.99	Teriflunomida 14 mg, comprimido revestido	3004.90.49
229	Tofacitinibe	2933.99.49	Citrato de Tofacitinibe 5mg, comprimido revestido	3004.90.69 3004.90.99
230	Insulina Degludeca	2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	3004.39.29
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 10 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML X	



			2 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA 100 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML X 3 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA 100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA 200 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA 200 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML X 2 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA 200 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML X 3 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA 200 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
231	Insulina Glargina	2937.12.00	100 UI/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML + 1 CAN APLIC 100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML + 1 SIST APLIC 60 UI PLAS 100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML + 1 SIST APLIC 80 UI PLAS 100 UI/ML SOL INJ CT 1 FA VD TRANS X 10 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 10 CAR VD TRANS X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML + 10 SIST APLIC 60 UI PLAS 100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML + 10 SIST APLIC 80 UI PLAS 100 UI/ML SOL INJ CT 10 FA VD INC X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML + 2 SIST APLIC 60 UI PLAS 100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML + 2 SIST APLIC 80 UI PLAS 100 UI/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3ML + 3 CAN APLIC 100 UI/ML SOL INJ CT 3 FA VD INC X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS 3 ML + 5 CAN APLIC 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML + 5 CAN APLIC 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML + 5 SIST APLIC 60 UI PLAS 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML + 5 SIST APLIC 80 UI PLAS 100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 10 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 10 ML 100 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 3 ML + 1 CAN APLIC 100 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 10 ML 100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 3 ML 100 UI/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 10 ML 300 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 1 CAN APLIC	3004.39.29



			300 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 2 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 3 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 4 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 5 CAN APLIC	
232	Insulina Detemir	2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	3004.39.29
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN) ATIVA	
233	Ustequinumabe	3002.13.00	Ustequinumabe 45 mg/0,5 mL	3002.15.90
234	Emicizumabe	3002.13.00	Emicizumabe - 30 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 1 ML - Solução Injetável (30 mg/ ml)	3002.15.90
			Emicizumabe - 60 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 0,4 ML - Solução Injetável (150 mg/ml)	
			Emicizumabe - 105 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 0,7 ML - Solução Injetável (150 mg/ml)	
			Emicizumabe - 150 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 1 ML - Solução Injetável (150 mg/ ml)	
235	Risanquizumabe	3002.13.00	Risanquizumabe - 75 mg/0,83 mL - solução injetável	3002.15.90
236	Ranibizumabe	3002.13.00	Ranibizumabe - 10mg/ml - solução injetável	3002.15.90
237	Delamanida	2934.99.39	Delamanida - 50 mg - comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
238	Bedaquilina	2933.49.90	Bedaquilina - 100 mg - comprimido	3003.90.79 3004.90.69
239	Alentuzumabe	3002.13.00	Alentuzumabe 10 mg/mL - Solução para diluição para infusão	3002.15.90
240	Ocrelizumabe	3002.13.00	Ocrelizumabe 30 mg/ml SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 10 ml	3002.15.90
241	Abacavir	2922.50.99	300 mg - comprimido revestido 200 mg/ml Solução oral - frasco	3003.90.78 3004.90.68
242	Atazanavir	2933.39.99	200 mg - cápsula gelatinosa dura 300 mg - cápsula gelatinosa dura	3003.90.78 3004.90.68
243	Darunavir	2935.90.29	75 mg - comprimido 150 mg - comprimido 600 mg - comprimido 800 mg - comprimido	3003.90.89 3004.90.79
244	Dolutegravir	2924.29.99	50 mg - comprimido revestido	3003.90.59 3004.90.49
245	Efavirenz	2933.39.99	200 mg - Cápsula gelatinosa dura 600 mg - Comprimido revestido 30 mg/ml Solução oral - Frasco	3003.90.88 3004.90.78
246	Enfuvirtida	2933.29.99	108 mg (90 mg/ml após reconstituição) - Pó para solução injetável	3003.90.78 3004.90.68
247	Entricitabina + Tenofovir	2934.99.29 (Entricitabina) 2933.59.49(Tenofovir)	Entricitabina 200 mg + tenofovir 300 mg - comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99
248	Estavadina	2934.99.27	1 mg/ml solução oral - Frasco	3003.90.89 3004.90.79
249	Etravirina	2933.59.29	100 mg - comprimido 200 mg - comprimido	3003.90.79 3004.90.69
250	Fosamprenavir	2935.90.29	50 mg/ml - Suspensão oral - Frasco	3003.90.88 3004.90.78
251	Lamivudina	2934.99.93	150 mg - Comprimido revestido 10 mg/ml Solução oral - Frasco de 240 ml	3003.90.89 3004.90.79
252	Lamivudina + Zidovudina	2934.99.93 (Lamivudina) 2934.99.22 (Zidovudina)	Lamivudina 150mg + zidovudina 300mg - Comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79



253	Lopinavir + ritonavir	2933.59.49 (Lopinavir) 2934.99.99 (Ritonavir)	Lopinavir 100mg + ritonavir 25mg - Comprimido revestido Lopinavir 80mg/mL + ritonavir 20mg/mL - Solução Oral - Frasco Lopinavir 200 mg + ritonavir 50mg - Comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99
254	Maraviroque	2924.29.99	150 mg - Comprimido revestido	3003.90.79 3004.90.69
255	Nevirapina	2934.99.99	200 mg - Comprimido simples 10 mg/ml Suspensão oral - Frasco	3003.90.78 3004.90.68
256	Raltegravir	2924.29.99	100 mg - Comprimido mastigável 400 mg - Comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
257	Ritonavir	2934.99.99	100 mg - Comprimido revestido 80 mg/ml Solução oral - Frasco	3003.90.88 3004.90.78
258	Tenofovir	2933.59.49	300 mg - Comprimido revestido	3003.90.78 3004.90.68
259	Tenofovir + lamivudina	2933.59.49 (Tenofovir) 2934.99.93 (Lamivudina)	Tenofovir 300 mg + lamivudina 300 mg - Comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99
260	Tenofovir + lamivudina + efavirenz	2933.59.49 (Tenofovir) 2934.99.93 (Lamivudina) 2933.39.99 (Efavirenz)	Tenofovir 300 mg + lamivudina 300 mg + efavirenz 600mg - Comprimido	3003.90.99 3004.90.99
261	Tipranavir	2935.90.99	100 mg/ml Solução oral - frasco 250 mg - Cápsula gelatinosa mole	3003.90.88 3004.90.78
262	Zidovudina (AZT)	2934.99.22	100 mg - Cápsula gelatinosa dura 10 mg/ml Solução injetável - Frasco-ampola 10 mg/ml Xarope - Frasco	3003.90.89 3004.90.79
263	Antimoniato de Meglumina	2922.19.99	300 mg/ml - Solução injetável	3004.90.39
264	Afibercepte	3002.13.00	40 mg/ml - Solução inc ivit ct 1 fa vd trans x 0,2278 ml + AGU	3002.15.90
265	Tafamidis meglumina	2924.29.99	Tafamidis meglumina - 20mg - cápsula	3004.90.49
266	Risperidona	2933.59.99	1 mg/mL - solução oral (frasco com 30 mL)	3003.90.79 3004.90.69

”;

III - ao § 4º do artigo 154, os itens 82 a 169:

“82 - Pegaspargase;

83 - Abemaciclibe;

84 - Acalabrutinibe;

85 - Acetato de abiraterona;

86 - Acetato de degarelix;

87 - Aflibercepte;

88 - Alfaepoetina;

89 - Alfatirotropina;

90 - Alpelisibe;



- 91 - Apalutamida;
- 92 - Aprepitanto;
- 93 - Atezolizumabe;
- 94 - Avelumabe;
- 95 - Axitinibe;
- 96 - Blinatumomabe;
- 97 - Brentuximabe vedotina;
- 98 - Brigatinibe;
- 99 - Cabazitaxel;
- 100 - Carfilzomibe;
- 101 - Cisplatinum;
- 102 - Citrato de ixazomibe;
- 103 - Cladribina;
- 104 - Cloreto de rádio (223 RA);
- 105 - Cloridrato de aminolevulinato de metila;
- 106 - Cloridrato de alectinibe;
- 107 - Cloridrato de daunorubicina;
- 108 - Cloridrato de doxorubicina;
- 109 - Cloridrato de epirrubicina;
- 110 - Cloridrato de idarubicina;
- 111 - Cloridrato de irinotecana;
- 112 - Cloridrato de irinotecano tri-hidratado;
- 113 - Cloridrato de ondansetrona di-hidratado;
- 114 - Cloridrato de palonosetrona;
- 115 - Cloridrato de ponatinibe;
- 116 - Crizanlizumabe;



- 117 - Crizotinibe;
- 118 - Daratumumabe;
- 119 - Darolutamida;
- 120 - Degarrelix;
- 121 - Denosumabe;
- 122 - Mesilato de desferroxamina;
- 123 - Diaspartato de pasireotida;
- 124 - Dimaleato de afatinibe;
- 125 - Dimetilsulfóxido de trametinibe;
- 126 - Ditartarato de vinflunina;
- 127 - Ditartarato de vinorelbina;
- 128 - Docetaxel;
- 129 - Docetaxel anidro;
- 130 - Durvalumabe;
- 131 - Elotuzumabe;
- 132 - Eltrombopague olamina;
- 133 - Enzalutamida;
- 134 - Erdafitinibe;
- 135 - Esilato de nintedanibe;
- 136 - Exemestano;
- 137 - Filgrastim;
- 138 - Fluconazol;
- 139 - Folinato de cálcio;
- 140 - Fosaprepitanto dimeglumina;
- 141 - Fosfato de ruxolitinibe;
- 142 - Hemitartarato de vinorelbina;



- 143 - Ibrutinibe;
- 144 - Ipilimumabe;
- 145 - Sulfato de larotrectinibe;
- 146 - Lipegfilgrastim;
- 147 - Mesilato de dabrafenibe;
- 148 - Mesilato de desferroxamina;
- 149 - Mesilato de osimertinibe;
- 150 - Metotrexate;
- 151 - Midostaurina;
- 152 - Mifamurtida;
- 153 - Nimotuzumabe;
- 154 - Nivolumabe;
- 155 - Olaparibe;
- 156 - Olaratumabe;
- 157 - Palbociclibe;
- 158 - Panitumumabe;
- 159 - Pegfilgrastim;
- 160 - Pemetrexede dissódico di-hidratado;
- 161 - Plerixafor;
- 162 - Ramucirumabe;
- 163 - Rasburicase;
- 164 - Regorafenibe;
- 165 - Succinato de ribociclibe;
- 166 - Vincristina;
- 167 - Tensirolimo;
- 168 - Vandetanibe;



169 - Vinorelbina.”;

IV - ao artigo 173, o inciso III:

“III - Risdiplam, 0,75 mg/mL x 80 mL - pó para solução oral, classificado no código 3003.90.99 ou 3004.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Convênio ICMS 100/21).”

**Artigo 3º** Ficam revogados os itens 42, 51, 63 e 96 do § 5º do artigo 94 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

**Artigo 4º** Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

**Parágrafo único.** A produção de efeitos de cada um dos benefícios fiscais previstos neste decreto fica condicionada à aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2023, prevendo a renúncia de receita relativa a tais benefícios.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 2022.

**RODRIGO GARCIA**

**AMAURI GAVIÃO**

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

**FELIPE SCUDELER SALTO**

Secretário da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de novembro de 2022.

## **PORTARIA SRE 094, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 18.11.2022)**

Disciplina a coleta de dados e regras para apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICMS e dispõe sobre a apresentação de impugnação pelas prefeituras.

### **O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL,**

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar federal 63, de 11 de janeiro de 1990, da Lei 3.201, de 23 de dezembro de 1981, e do inciso IV do artigo 253 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

**Artigo 1º** Os índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS serão apurados anualmente na forma estabelecida nesta portaria, para aplicação no exercício seguinte.

**Artigo 2º** A composição do índice de participação dos municípios é baseada nos critérios estabelecidos na Lei 3.201, de 23 de dezembro de 1981, e suas alterações posteriores.



**Artigo 3º** Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 3º da Lei Complementar federal 63, de 11 de janeiro de 1990, serão utilizados dados das seguintes declarações:

I - quanto aos contribuintes enquadrados no Regime Periódico de Apuração - RPA, do montante dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOPs da ficha "Lançamentos de CFOP", que são transcritos para os Relatórios "CFOPs Saídas" e "CFOPs Entradas" no Posto Fiscal Eletrônico e dos relatórios relativos aos códigos DIPAM;

II - de campos selecionados do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) - PGDAS-D e da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS dos contribuintes enquadrados no Regime Simplificado de Tributação - Simples Nacional;

III - da DIPAM-A, apresentada pelos produtores agropecuários, inclusive hortifrutigranjeiros, pescadores, fiscoadores, garimpeiros, extratores etc., não equiparados a comerciantes ou a industriais.

§ 1º A critério da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida - DICAR, poderão ser computados dados apurados de ofício, em caráter excepcional, ou de forma automática, na forma disciplinada no Manual da DIPAM.

§ 2º Quando a obrigatoriedade de entrega da GIA for dispensada, os dados relativos aos relatórios do inciso I serão extraídos dos dados constantes na Escrituração Fiscal Digital - EFD correspondentes àqueles extraídos da GIA entregue atualmente, que também considerará somente o total mensal de cada CFOP e dos códigos DIPAM destes relatórios.

§ 3º Não serão computadas as declarações que sejam entregues após o último processamento destinado ao cômputo do Valor Adicionado do índice de participação definitivo.

§ 4º Para efeito desta portaria, declaração entregue é aquela transmitida com sucesso, com a geração do respectivo número de protocolo, sendo estas condições necessárias, mas não suficientes, para o cômputo do valor adicionado.

**Artigo 4º** A DIPAM-A deverá ser transmitida obedecendo os prazos estabelecidos no "Manual de Normas da DIPAM-A", em sistema próprio disponível no Portal da SEFAZ-SP, pelos contribuintes que, durante o exercício anterior, estiveram inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS nas categorias elencadas no inciso III do artigo 3º.

§ 1º Inexistindo saídas a declarar, o produtor fica dispensado de entregar a DIPAM-A.

§ 2º Para correção de erros ou omissões no preenchimento da DIPAM-A constatados após sua transmissão à Secretaria da Fazenda e Planejamento, deverá ser transmitida DIPAM-A substitutiva em conformidade com o estabelecido no "Manual de Normas da DIPAM-A".

§ 3º A critério da Secretaria da Fazenda e Planejamento, o produtor deverá apresentar documentação fiscal que comprove os valores informados, ainda que posteriormente à transmissão da declaração.

§ 4º Caso o declarante, o contribuinte ou seu preposto não prestem no prazo determinado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento os esclarecimentos necessários quanto aos valores informados na DIPAM-A, ou estes sejam considerados insuficientes, a DIPAM-A pode ser desconsiderada para efeito de cômputo do valor adicionado, sem prejuízo do disposto no artigo 19 e de outras medidas cabíveis previstas na legislação.

§ 5º Ficará disponível no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento o "Manual de Normas da DIPAM-A", com regras de preenchimento, cômputo e demais normativas relativas ao Valor Adicionado extraídos da DIPAM-A.



**Artigo 5º** As declarações mencionadas no artigo 3º poderão ser desconsideradas do cômputo do valor adicionado nos casos de:

I - ausência de pagamento válido e tempestivo de taxa para apresentação ou substituição/retificação da declaração;

II - a declaração não ter sido aprovada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para integrar a conta fiscal do contribuinte ou não ser aceita total ou parcialmente para o cômputo do valor adicionado ou outro motivo;

III - situação cadastral ou outras ocorrências, inclusive com efeitos retroativos, que na avaliação da Secretaria da Fazenda e Planejamento, torne a declaração inválida.

**Artigo 6º** O valor adicionado anual de determinado contribuinte que resultar em valor negativo será excluído do cômputo do valor adicionado do respectivo município, sem prejuízo de eventuais exames de natureza fiscal com vistas a atestar a regularidade das operações e prestações realizadas pelo contribuinte.

**§ 1º** O valor adicionado excluído nos termos do “caput” poderá ser compensado no valor adicionado positivo de exercícios seguintes.

**§ 2º** O disposto no “caput” poderá ser desconsiderado:

1 - para atender ao disposto no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990, independentemente se as operações ocorrerem ou não na mesma empresa;

2 - em outras situações em que a aplicação da regra do “caput” seja considerada inadequada.

**§ 3º** Normas e detalhamentos para aplicação dos parágrafos anteriores serão dispostos no Manual da DIPAM.

**Artigo 7º** Para fins de cálculo do componente de receita tributária própria, considera-se receita tributária própria de todos os municípios paulistas a soma dos tributos indicados na Declaração da Receita Tributária Própria Municipal - DREMU, na forma disciplinada nesta portaria.

**Artigo 8º** No formulário Declaração da Receita Tributária Própria Municipal - DREMU, serão lançados os dados relativos à receita tributária própria do município, e compreende a arrecadação exclusivamente dos impostos previstos no artigo 156 da Constituição Federal, a saber:

I - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, após Emenda Constitucional 3/93, definidos em Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Ao montante da arrecadação dos impostos referidos no “caput” deverão ser somados os valores apurados a título de correção monetária, juros, multas punitivas ou moratórias, dívida ativa e outros acréscimos legais de natureza tributária, agregados aos respectivos impostos que lhes deram origem, considerando os descontos, renúncias fiscais, abatimentos e quaisquer parcelas que não se concretizaram em receita efetiva.



**Artigo 9º** A DREMU será lançada de ofício pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, utilizando os dados disponíveis no Portal da Transparência Municipal na página do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na internet, com exceção dos dados relativos à capital, que serão captados de portal equivalente, seguindo as mesmas regras de apuração.

**§ 1º** A critério da Secretaria da Fazenda e Planejamento, poderão ser consultadas outras fontes idôneas para conferência dos valores lançados na DREMU.

**§ 2º** A Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida - DICAR, anteriormente à publicação do índice de participação preliminar, editará comunicado divulgando os valores da Receita Tributária Própria lançados na DREMU.

**§ 3º** O município poderá solicitar à DICAR retificação dos valores indicados no comunicado referido no § 2º até o final do prazo para impugnação previsto no artigo 12.

**§ 4º** Os valores indicados no comunicado referido no § 2º serão retificados nas seguintes situações:

1 - caso a DICAR considere procedente o pleito aludido no § 3º;

2 - de ofício, quando encontrados elementos que justifiquem a retificação.

**§ 5º** Fica dispensada a publicação de comunicado indicando os valores retificados na forma do § 4º, os quais devem ser consultados nas publicações que divulgam os índices de participação.

**Artigo 10.** Para obtenção do percentual correspondente na composição do índice de participação de cada município, serão utilizados os seguintes dados, consolidados e informados diretamente à Secretaria da Fazenda e Planejamento:

I - quanto à população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - quanto à área cultivada, pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

III - quanto à área dos reservatórios destinados à geração de energia elétrica, pela Secretaria de Energia antes do início dos efeitos da Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021, e pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, após o início dos efeitos da Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021;

IV - quanto aos índices de espaços territoriais especialmente protegidos, de espaços territoriais cobertos por vegetação nativa, e de desempenho de aproveitamento e destinação de resíduos sólidos, pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;

V - quanto aos critérios educacionais, pela Secretaria da Educação.

**Parágrafo único.** No caso de alterações legislativas relativas aos componentes citados neste artigo ou dos responsáveis pela obtenção dos dados, ou ainda criação de novos componentes, serão consideradas a legislação vigente na época do cômputo dos dados.

**Artigo 11.** A Secretaria da Fazenda e Planejamento publicará anualmente listagem dos municípios paulistas, indicando, em relação a cada um e ao total do Estado, o valor dos componentes do cálculo do índice de participação dos municípios e o índice percentual de participação para aplicação no exercício seguinte.

**§ 1º** Para atender ao disposto no “caput”, serão feitas duas publicações:



1 - a primeira, relativa à apuração preliminar, até o dia 30 de junho do ano da apuração;

2 - a segunda, relativa à apuração definitiva, em até 60 (sessenta) dias contados da data da primeira publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 16.

§ 2º Após a publicação do índice de participação do índice preliminar ou definitivo, a Secretaria da Fazenda e Planejamento disponibilizará às prefeituras, por meio de sistema próprio, com controle de acesso, arquivo digital em formato texto, contendo os valores por contribuinte utilizados no cálculo do valor adicionado do município.

**Artigo 12.** Os municípios poderão impugnar o índice de participação preliminar, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, mediante requerimento único endereçado ao Secretário da Fazenda e Planejamento e assinado pelo prefeito municipal ou por seu representante legal.

§ 1º Ao impugnar o índice de participação preliminar, há presunção de que os agentes fiscais municipais observaram o disposto nos artigos 16 e 19 desta portaria quanto à apuração do valor adicionado reclamado.

§ 2º O requerimento deverá conter um demonstrativo para cada tipo de declaração, indicando:

1 - número de inscrição estadual;

2 - tipo de declaração ou informação em que se verificou a ocorrência - GIA, EFD, PGDAS-D, DEFIS ou DIPAM-A;

3 - número do protocolo de entrega da declaração ou informação - GIA, EFD, PGDASD, DEFIS ou DIPAM-A - cujos valores estejam diferentes dos computados no IPM provisório;

4 - valor a reclamar por contribuinte;

5 - total do valor reclamado em cada demonstrativo.

§ 3º O requerimento será protocolado via sistema de peticionamento eletrônico ou outras formas de entrega estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 4º Caso seja protocolado mais de um requerimento para o mesmo município, contrariando o estabelecido no “caput” deste artigo, será julgado apenas o primeiro requerimento, desconsiderando-se os demais, independentemente do meio utilizado para a solicitação.

§ 5º Ficará disponível o “Roteiro para apresentação da impugnação do Índice de Participação dos Municípios de São Paulo”, com instruções diversas, interpretação e complementação das regras dispostas nesta portaria.

**Artigo 13.** Não será considerado requerimento ou item de impugnação que:

I - não observe a forma e o prazo estabelecidos no artigo 12;

II - resulte em valor adicionado referente à declaração já computada no cálculo do índice de participação preliminar;

III - verse sobre anos-base anteriores ao ano-base que está sendo apurado;

IV - verse sobre interpretação ou alteração de legislação;



V - verse sobre valores diferentes dos declarados ou informados em GIA, EFD, PGDAS-D, DEFIS ou DIPAM-A;

VI - verse sobre critérios estaduais de composição de índices ou seus valores que não sejam apurados e consolidados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, salvo se se tratar exclusivamente de erro formal na transcrição e utilização pela DICAR dos valores informados pelo órgão responsável pela apuração;

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso VI, o município deverá recorrer diretamente ao órgão responsável pela apuração dos indicadores relacionados aos demais critérios estaduais objeto de impugnação.

**Artigo 14.** Os municípios poderão apresentar solicitações diversas, que não se enquadrem como impugnação, anteriormente à publicação do índice de participação preliminar no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 1º As solicitações poderão ser realizadas via e-mail institucional e, quando a Secretaria da Fazenda e Planejamento julgar mais adequado, poderá indicar outro canal para o envio da solicitação.

§ 2º Não serão consideradas solicitações diversas relativas a ano base cujo índice de participação definitivo já tenha sido publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 3º Não serão consideradas solicitações diversas apresentadas após o prazo para o envio das impugnações ao índice de participação preliminar.

§ 4º Conforme deliberação da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida - DICAR, poderão ser rejeitadas solicitações diversas apresentadas durante o prazo para o envio das impugnações ao índice de participação preliminar.

§ 5º A DICAR, caso entenda necessário, poderá solicitar auxílio à respectiva Delegacia Tributária e/ou outros setores da Secretaria da Fazenda e Planejamento para análise de documentação ou escrituração fiscal do contribuinte.

**Artigo 15.** Para a apuração das irregularidades a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar federal 63, de 11 de janeiro de 1990, serão considerados os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência da administração pública.

§ 1º Conforme deliberação da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida - DICAR, seguindo os princípios enumerados no "caput", poderão ser rejeitadas as impugnações ou solicitações diversas que apresentem:

1 - valor total inferior a 0,0001% (um décimo de milésimos por cento) do último valor adicionado total do Estado publicado, utilizado no índice de participação definitivo;

2 - valor apurado por contribuinte e por ano inferior a 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) do último valor adicionado total do Estado publicado, utilizado no índice de participação definitivo.

§ 2º Para aplicação dos coeficientes deste artigo poderão ser desconsiderados os pedidos, individualmente ou em conjunto, que na avaliação da DICAR estejam inconsistentes ou não apresentem evidências robustas para embasar os valores requisitados.

**Artigo 16.** Se após a publicação do índice de participação definitivo for constatada inexatidão de dados que implique vantagem indevida a município, com a conseqüente redução dos índices dos demais, a Secretaria da Fazenda e Planejamento promoverá o reprocessamento dos índices no próprio exercício da apuração ou fará, em exercício posterior, a compensação dos valores indevidamente informados,



atualizando-se, nesse caso, os valores com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

**Parágrafo único.** A aplicação da compensação referida no “caput” será realizada de forma a efetivamente deduzir o que foi computado a maior em exercício anterior, não se aplicando o disposto no artigo 6º.

**Artigo 17.** Está disponível para consulta e "download", no Portal da SEFAZ-SP, o "Manual da DIPAM" e o "Manual de Normas da DIPAM-A", contendo informações sobre necessidade, forma, prazo de entrega, instruções de preenchimento e demais instruções necessárias ao cumprimento da obrigação de entrega, além de disciplinar as regras de cômputo do valor adicionado das declarações e fontes do qual seja extraído, complementar e interpretar normas desta portaria.

**Artigo 18.** Para fins de cálculo do valor adicionado, somente serão computados os dados transmitidos à Secretaria da Fazenda e Planejamento nos termos do artigo 3º.

**Artigo 19.** Caracterizado dolo, simulação ou fraude na inserção de valores para obtenção de vantagem ilícita, o processo será encaminhado às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidade.

**Artigo 20.** Fica revogada a Portaria CAT 12/19, de 05 de fevereiro de 2019.

**Artigo 21.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para o cálculo do índice de participação dos municípios a partir do ano base de 2022, que será apurado em 2023.

## 2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

### RESOLUÇÃO SFP Nº 071, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 17.11.2022)

**Altera a Resolução SF 80/18, de 4 de julho de 2018, que aprova a consolidação das regras no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO**, tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto nº 67.226, de 1º de novembro de 2022,

#### RESOLVE:

**Artigo 1º** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 2º das Disposições Transitórias da Resolução SF 80/18, de 4 de julho de 2018:

“Artigo 2º - Alternativamente, para os documentos fiscais emitidos até 31-12-2023, a entidade poderá cadastrar a doação a que se refere o inciso III do artigo 39 no site da Nota Fiscal Paulista até o dia 20 do segundo mês subsequente ao da aquisição, cujo crédito observará os limites previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 13.” (NR).

**Artigo 2º** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.



### 3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### 3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

##### **DECRETO Nº 61.971, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOM de 17.11.2022)**

Prorroga o prazo de que trata o artigo 10 do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP.

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei,

**CONSIDERANDO** afigurar-se essencial a adoção de medidas que permitam retomar o desenvolvimento da atividade econômica no Município de São Paulo, de modo seguro a toda a população, observados os pertinentes requisitos sanitários;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação deste decreto, o prazo de que trata o artigo 10 do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, no qual não será devido o pagamento do preço público relativamente à utilização das extensões temporárias das calçadas objeto do citado decreto.

**Art. 2º** Os novos pedidos somente serão aceitos se protocolados até o dia 25 de novembro de 2022.

**Parágrafo único.** O prazo de que trata o “caput” deste artigo aplica-se às permissões de utilização de extensões temporárias das calçadas vigentes, bem como àquelas que venham a ser solicitadas, independentemente da data de inclusão do logradouro ou do respectivo trecho no Projeto Ruas SP.

**Art. 3º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de outubro de 2022.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de novembro de 2022, 469º da fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES,**  
Prefeito

**MARCOS DUQUE GADELHO,**  
Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

**FABRICIO COBRA ARBEX,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,**  
Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, 16 de novembro de 2022.



## 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### **Receita Federal cancela multas por atraso geradas a partir da transmissão de DCTFWeb sem movimento.**

O contribuinte que tiver Multa por Atraso na Entrega de Declarações (Maed) cancelada será comunicado por meio de mensagem encaminhada para sua Caixa Postal eletrônica.

Fonte: Fenacon

Link: <https://fenacon.org.br/noticias/dctfweb-multas-sao-perdoadas-em-casos-especificos/>

O contribuinte que tiver Multa por Atraso na Entrega de Declarações (Maed) cancelada será comunicado por meio de mensagem encaminhada para sua Caixa Postal eletrônica.

A Receita Federal publicou, em 11 de novembro de 2022, o ADE Corat nº 15/2022, cancelando Multas por Atraso na Entrega de Declarações (Maed) geradas a partir da transmissão de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) sem movimento para períodos em que a empresa não estava obrigada ao envio.

A Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 foi alterada recentemente pela Instrução Normativa RFB nº 2.094/2022, dispensando a apresentação de DCTFWeb sem movimento em diversas situações.

Estas alterações visaram simplificar a relação fisco x contribuinte, reduzindo a quantidade de obrigações tributárias acessórias exigidas. A DCTFWeb foi atualizada e deixou de gerar Maed nestas situações a partir de 24/10/22.

As Maed geradas indevidamente serão canceladas. A partir da publicação da IN RFB nº 2.094/2022, que alterou a IN RFB nº 2.005/2021, somente será necessário o envio de DCTFWeb sem movimento nas seguintes situações:

1. Período de Apuração (PA) de início de atividades;
2. PA de início da obrigatoriedade – mês em que o contribuinte passou a ser obrigado ao envio da DCTFWeb, se posterior ao PA de início de atividades;
3. PA seguinte àquele em que deixar de ter movimento – Se o contribuinte paralisar suas atividades ou deixar de ter fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve apresentar uma DCTFWeb sem movimento no primeiro mês seguinte a este fato;
4. PA seguinte àquele em que o Microempreendedor Individual (MEI) for reenquadrado para Simples Nacional, desde que continue sem movimento.

O contribuinte que tiver Maed cancelada será comunicado sobre este fato por meio de mensagem encaminhada para sua Caixa Postal eletrônica.

O mesmo ADE informa os procedimentos a serem seguidos no caso de já ter havido pagamento ou compensação da Maed anteriormente lavrada, e ora cancelada.



Fonte: Receita Federal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/11/2022 | Edição: 214 | Seção: 1 | Página: 29

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil/Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento/Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 15, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Cancela multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) nos casos em que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do art. 66 e no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, declara:

Art. 1º Ficam canceladas as multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) emitidas até 24 de outubro de 2022 nas seguintes situações:

I – DCTFWeb Anual sem movimento;

II – DCTFWeb sem movimento entregues em desconformidade com o previsto nos §§ 2º e 4º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021;

III – DCTFWeb sem movimento entregues por microempreendedores individuais para o período de apuração outubro de 2021.

Art. 2º O eventual pagamento das multas nas situações previstas no art. 1º poderá ser objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação por meio do PER/DCOMP Web.

Art. 3º O sujeito passivo que tenha compensado as multas nas situações previstas no art. 1º poderá cancelar a declaração de compensação ou retificá-la para excluir o débito, nos termos do Capítulo VII da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

Fonte: Imprensa Nacional

## **Banco é condenado por não comunicar acidentes de trabalho ao INSS.**

A emissão das Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) é obrigação do empregador

11/11/22 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Banco Santander (Brasil) S.A. contra decisão que o condenou a pagar R\$ 500 mil por não emitir Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT) no Estado da Paraíba. Para o colegiado, o valor da indenização é razoável e está dentro do patamar médio estabelecido pelo TST em casos semelhantes.

### **RECUSA**

A CAT é um documento emitido para reconhecer um acidente de trabalho ou uma doença ocupacional. Segundo o artigo 22 da Lei 8.213/1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, a comunicação deve ser feita pelo empregador à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte à ocorrência e, em caso de morte, de imediato, sob pena de multa.

Na ação civil pública, ajuizada em 2014, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro no Estado da Paraíba sustentou que o Santander havia se recusado a emitir a CAT inúmeras vezes, obrigando os empregados a acioná-lo para o encaminhamento para perícia no INSS. De acordo com a entidade, a recusa na emissão do documento dificulta a concessão do benefício.

### **DANO COLETIVO**

O pedido foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau, que condenou a empresa a emitir a CAT nos moldes da lei e a não dispensar empregados afastados pela Previdência, além de pagar R\$ 800 mil por dano moral coletivo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB) manteve a condenação, mas reduziu o valor de R\$ 800 mil para R\$ 500 mil. Segundo o TRT, as provas demonstraram que as diversas CATs emitidas pelo sindicato representam a quase totalidade dos 54 acidentes noticiados pelo INSS no período, configurando a omissão do empregador quanto ao dever legal de emití-las.

### **OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA**

Segundo o relator do agravo pelo qual o Santander pretendia rediscutir o processo no TST, ministro Mauricio Godinho Delgado, a comprovação da omissão e da negligência do banco evidenciou o efetivo prejuízo gerado aos trabalhadores. Ele explicou que a emissão do documento é extremamente importante para o controle do Poder Executivo sobre o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho e, conseqüentemente, para a prevenção de acidentes. A medida também é relevante para facilitar a concessão de benefícios previdenciários em caso de doenças incapacitantes.

Ainda segundo o ministro, as condutas da empresa, “de fato, causaram dano moral de ordem coletiva.

### **VALOR**

Quanto ao montante da indenização, o relator salientou que, diante da gravidade e da repetição das condutas lesivas, do bem jurídico atingido e da capacidade econômica do empregador, entre outros aspectos, o valor de R\$ 500 mil é razoável e está dentro do patamar médio estabelecido pelo TST em casos semelhantes.

(LT/CF)

Processo: AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Culpa exclusiva de motorista por acidente impede viúva de receber indenização.**

**Ele colidiu com um trem ao atravessar a via férrea**

11/11/22 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) negou o pedido de reexame de decisão que havia negado o pedido de indenização, de R\$ 1 milhão, da viúva de um motorista de caminhão que morreu em acidente ao se chocar com um trem de carga, no Paraná. Ficou demonstrado, no processo, que não houve responsabilidade do empregador pelo acidente.

### **ACIDENTE**

O motorista era contratado pela Agro Roque – Serviços e Locações Ltda., de Ortigueira (PR), e prestava serviços para a Klabin S.A., para a qual a Agro Roque prestava serviços terceirizados. Ele dirigia um caminhão caçamba no transporte de materiais para terraplanagem.

O acidente ocorreu em julho de 2019, no Município de Reserva (PR), quando ele conduzia o veículo para o pátio da empresa, a fim de realizar alguns reparos. No caminho, ao cruzar uma ferrovia, o veículo foi atingido por um trem de carga, e o motorista morreu ao ser retirado das ferragens.

Na reclamação trabalhista, a viúva pedia a responsabilização das duas empresas e o pagamento de indenização por dano moral.

### **PASSAGEM DE NÍVEL**

Em sua defesa, as empresas apresentaram dados das investigações que mostraram, entre outros fatores, que o caminhão estava em perfeito estado de conservação e passava por manutenções periódicas. Também foi constatado que o veículo estava a mais de 60 km/h nas imediações da ferrovia, o que indicava que o motorista não teria adotado os cuidados necessários na passagem de nível (cruzamento entre via férrea e rodovia).

### **CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA**

Em primeiro e segundo graus, a Justiça do Trabalho entendeu que houve culpa exclusiva da vítima. No TRT, o acórdão registrou fatores como o baixo risco de acidentes no local da colisão, a ausência de defeito mecânico no veículo e a presença de sinalização próximo à via férrea. Outro aspecto considerado foi o fato de a velocidade do caminhão ser incompatível com a frenagem segura, além da ausência de elementos que afastassem a conclusão de culpa exclusiva. Por isso, os pedidos da viúva foram julgados improcedentes.

### **CONDUTA IMPRUDENTE**

O relator do agravo de instrumento pelo qual a viúva pretendia rediscutir o caso no TST, ministro Renato de Lacerda Paiva, observou que o TRT considerou a conduta do motorista imprudente, a ponto de afastar o nexo de causalidade. Nesse contexto, não se pode atribuir a empresa nenhum tipo de falha, nem mesmo sob a ótica a responsabilidade objetiva, baseada no risco da atividade. Para se chegar a conclusão diferente, seria necessário reexaminar os fatos e as provas do processo, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

A decisão foi unânime.

(NP/CF)



Processo: AIRR-471-05.2019.5.09.0671

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Perito de Desempate no Âmbito da Perícia Contábil.**

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[i]

Segue uma sintaxe de uma reflexão que versa sobre a nova função de perito de desempate em questões do âmbito das perícias contábeis vinculadas à apuração de haveres ou deveres, este novo tema, ainda que abordado de maneira breve, é deveras importante para se iniciar um pensar sobre este novo tipo de atividade que representa uma evolução no âmbito dos elementos probantes do direito empresarial. Lembrando que na justiça privada, a arbitragem, tal fato não é novidade.

É possível que os peritos assistentes das partes produzam um laudo conjunto, no qual indicarão os pontos de concordância e de discordância. Em relação aos pontos discordantes, os peritos das partes poderão indicar um perito de desempate para apresentar laudo a respeito dos pontos em que houver discordância.

Se os peritos assistentes das partes não chegaram a um acordo quanto à nomeação do perito de desempate, o juiz nomeará perito de desempate.

Os honorários dos peritos das partes serão pagos pelos próprios litigantes, enquanto o de desempate será pago pela parte vencida.

Entende-se por perito de desempate um profissional da contabilidade, perito, seja uma pessoa natural ou jurídica como um laboratório de perícia forense arbitral, que atua quando os peritos das partes não chegaram a um acordo sobre as questões técnicas e procedimentos de avaliações. O perito de desempate deve possuir independência de juízo científico e funcional, sempre um especialista no tema da perícia e com comprovação por um acervo técnico e curriculum com a descrição das suas qualificações, pode ser indicado por consenso entre os peritos das partes, ou na omissão da indicação, nomeado pelo Juiz ou pelo Árbitro.

Esta inovação, vai proporcionar uma valoração do labor dos peritos assistentes e uma economia, pois o terceiro perito, o de desempate, atuará somente e diretamente no ponto de discordância dos assistentes.

Esta reflexão tem como origem os ditames do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que trata do Código Comercial e prevê no artigo 982, uma reforma de parte do CPC/2015. Mais detalhes, ver o parecer do senado de 2018, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7894416&disposition=inline>. Acesso em 29 de out. de 2022.

[i] Wilson A. Zappa Hoog é sócio do Laboratório de perícia forense arbitral Zappa Hoog & Petrenco, perito em contabilidade e mestre em direito, pesquisador, doutrinador, epistemólogo, com 48 livros publicados, sendo que existem livros que já atingiram a marca de 17 edições.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Parecer do Senado de 2018, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7894416&disposition=inline>. Acesso em 29 de out. de 2022.

BRASIL. Lei do Senado nº 487, de 2013, que trata do Código Comercial.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

## **Copa do Mundo: veja o horário de atendimento dos bancos durante os jogos da seleção brasileira.**

**Os bancos terão horário especial de atendimento ao público nas agências nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol**

Copa do Mundo: bancos terão horário especial de atendimento ao público nas agências (ANTHONY WALLACE/AFP/Getty Images)

Copa do Mundo: bancos terão horário especial de atendimento ao público nas agências

Com o início da Copa do Mundo no domingo, 20 de novembro, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) informa que os bancos terão horário especial de atendimento ao público nas agências nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol.

## CONFIRA A TABELA E CALENDÁRIO DA COPA DO MUNDO 2022 NA EXAME

Segundo a entidade, a decisão considera questões como a segurança das agências e de transporte de valores, e está de acordo com a Resolução nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, do Conselho Monetário Nacional, que autoriza as instituições financeiras a estabelecer o horário de atendimento ao público em suas dependências.

Dessa maneira, o horário de expediente bancário será alterado nos dias de jogos da seleção. Veja abaixo:

Jogos com horário previsto às 12h

Nos Estados com horário igual ao horário de Brasília, o atendimento ao público será das 9h às 11h e das 15h30 às 16h30.

Nos Estados com diferença de 1h em relação ao horário de Brasília, o atendimento ao público será das 8h às 10h e das 14h30 às 15h30.

Nos Estados com diferença de 2h em relação ao horário de Brasília: das 7h às 9h e das 13h30 às 14h30.

Nas agências em Fernando de Noronha (1h antes do horário de Brasília): das 8h às 12h.



Nos jogos com horário previsto às 13h

Estados com horário igual ao horário de Brasília: das 8h30 às 11h30.

Estados com diferença de 01h00 em relação ao horário de Brasília: das 7h30 às 10h30.

Estados com diferença de 02h00 em relação ao horário de Brasília: das 7h às 9h30.

Nos Jogos com horário previsto às 16h

Estados com horário igual ao horário de Brasília: das 9h às 14h

Estados com diferença de 01h00 em relação ao horário de Brasília: das 8h às 13h

Estados com diferença de 02h em relação ao horário de Brasília: das 7h às 12h.

A Febraban esclarece ainda que os bancos deverão, com antecedência mínima de 30 dias, afixar em suas dependências os avisos sobre o horário especial de atendimento ao público.

Canais digitais

Os canais digitais e remotos dos bancos, como internet e mobile banking, assim como as salas de autoatendimento, funcionarão normalmente nos dias de jogos da seleção brasileira, seguindo os horários estabelecidos por cada instituição, a seu critério.

“Os meios eletrônicos são uma alternativa prática e extremamente segura e oferecem praticamente a totalidade das transações financeiras do sistema bancário. Internet banking, mobile banking e caixas eletrônicos podem ser utilizados para pagamento de contas, checagem de saldo e extrato e transferências, entre outros serviços”, afirma Walter Faria, diretor-adjunto de Serviços da Febraban.

[https://exame.com/invest/minhas-financas/copa-do-mundo-veja-o-horario-de-atendimento-dos-bancos-durante-os-jogos-da-selecao-brasileira/?utm\\_source=crm&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=N/A\\_newsletter-desperta\\_N/A\\_consideracao\\_materia\\_conteudo-news\\_N/A\\_editorial\\_N/A\\_minhas-financas/copa-do-mundo-veja-o-horario-de-atendimento-dos-bancos-durante-os-jogos-da-selecao-brasileira/&utm\\_term=cadastrados\\_N/A\\_N/A\\_44883&utm\\_content=N/A\\_N/A\\_N/A](https://exame.com/invest/minhas-financas/copa-do-mundo-veja-o-horario-de-atendimento-dos-bancos-durante-os-jogos-da-selecao-brasileira/?utm_source=crm&utm_medium=email&utm_campaign=N/A_newsletter-desperta_N/A_consideracao_materia_conteudo-news_N/A_editorial_N/A_minhas-financas/copa-do-mundo-veja-o-horario-de-atendimento-dos-bancos-durante-os-jogos-da-selecao-brasileira/&utm_term=cadastrados_N/A_N/A_44883&utm_content=N/A_N/A_N/A)

## **Tudo o que você precisa saber sobre férias coletivas.**

**Quando conceder férias coletivas? E como elas trazem benefícios para a corporação? Confira!**

As férias coletivas são a situação em que as empresas concedem férias para alguns setores ou para todo o corpo de funcionários, simultaneamente.

É uma medida que exige bastante preparo, cálculo e avaliação, pois a organização tem que arcar com várias despesas e terá sua produtividade reduzida.

Além disso, é preciso cumprir as leis trabalhistas, sob o risco de ter muitos prejuízos com as notificações jurídicas.

Por outro lado, essa medida pode ser usada como estratégia para promover satisfação dos profissionais e para contornar dificuldades financeiras. Mas quando conceder férias coletivas? E como elas trazem benefícios para a corporação? Continue com a gente e descubra as respostas!

Como funcionam as férias coletivas?

Nas férias coletivas, a empresa concede descanso no mesmo período para todos os colaboradores do mesmo setor ou para a corporação como um todo. Não há um tempo prévio para ter direito a esse descanso, diferentemente das férias convencionais, que exigem 1 ano de trabalho.

Quais as razões para conceder férias coletivas?

Conceder férias coletivas deve ser uma medida estratégica e bem pensada. Elas são usadas principalmente para reduzir despesas ou para épocas do ano de confraternização.

Redução de despesas

É fundamental pensar na sazonalidade da economia, ou seja, as variações das transações financeiras com a época do ano.

Há momentos em que os negócios ficam muito movimentados, demandando contratações temporárias. Em outros, as finanças podem estagnar um pouco e manter todo o quadro de funcionários pode ser difícil e dispendioso.

As férias podem vir, assim, com o propósito de poupar despesas, facilitando muitas vezes o enfrentamento de crises. Nesse caso o descanso passa a ser uma forma de manter a equipe e reduzir despesas.

Confraternização

Certos períodos, como o fim de ano, com o Natal e o Ano Novo, também podem ser bons para oferecer esse descanso, já que são momentos de viagens, recessos escolares e confraternização familiar.

Aqui, as férias coletivas podem trazer qualidade de vida e satisfação para os colaboradores, produzindo efeitos diretos na produtividade e saúde dos profissionais.

Que cuidados tomar para conceder férias coletivas?

Para conceder as férias coletivas, a empresa tem que tomar diversos cuidados ou pode acabar saindo no prejuízo. Confira abaixo!

Avaliação do custo-benefício

O primeiro passo para quem deseja implantar férias coletivas é fazer uma avaliação do custo-benefício da medida. Para isso é importante considerar as implicações do processo, calcular os valores gastos e poupados para não sair no prejuízo.

A remuneração correspondente às férias é do valor correspondente aos dias de folga acrescidos de 1/3 desse montante, incluindo os adicionais.

É muito importante considerar isso na hora de calcular e verificar se o valor economizado vai compensar todas as despesas que vão ser geradas no pagamento das férias dos colaboradores.

Atenção à legislação

Erros nos procedimentos, na contagem de dias e atraso no aviso podem ser motivo de processo e as multas podem ser bem altas, o que leva a prejuízos financeiros e na imagem da corporação.

Para evitar dores de cabeça, esteja atento à legislação, conferindo todos os detalhes. Se necessário, contrate serviços de profissionais especializados para facilitar o processo.



## Comunicação interna

Comunicar aos profissionais é fundamental para que todos se preparem para a medida, seja em férias gerais ou de só alguns departamentos.

Isso deve ser feito com, pelo menos, 30 dias de antecedência. Evite ruídos na comunicação, usando canais viáveis, como os murais, e-mails e a TV corporativa, por exemplo.

## Aviso ao MTE e aos sindicatos

Comunicar o Ministério do Trabalho e Emprego e os sindicatos das categorias sobre as férias também é muito importante para a situação jurídica da empresa. Sem esse informe, a corporação pode ser notificada e até penalizada, ficando em uma situação irregular e desfavorável.

## Planejamento em conjunto com as outras férias

Os planos da empresa em geral devem ser de longo prazo. Pensar em um descanso coletivo exige considerar também como serão as férias posteriores, para evitar problemas financeiros ou mesmo folgas muito próximas ou distantes.

## Documentação do processo

As férias coletivas devem ser registradas nas folhas de pagamento, relatórios gerenciais e financeiros e nas carteiras de trabalho dos profissionais. Assim você evita irregularidades e as informações ficam mais claras dentro da corporação.

## Quais são as vantagens?

As férias coletivas podem ser muito vantajosas em algumas circunstâncias para a empresa. Há épocas do ano em que alguns setores podem ter sua atividade reduzida, se tornando um pouco dispensáveis temporariamente.

Liberar os profissionais dessas áreas acaba sendo uma forma de o colaborador descansar no momento oportuno e ter mais energia, disposição e motivação quando retornar.

Enfrentar crises pode ficar um pouco mais fácil com as folgas coletivas, porque outros gastos ou despesas serão reduzidos, como água, luz, material de escritório, matéria-primas. Mas é preciso ponderar se minimizar a produção é a melhor estratégia para estabilizar a situação financeira da corporação.

Além disso, a empresa não tem obrigação de informar as razões da medida, caso deseje manter a discricção de alguma situação que está enfrentando.

## Quais são as normas precisam ser consideradas?

Quando a empresa define que vai haver férias coletivas, o profissional não tem o direito de negar ou recusar, mas é dever da empresa informá-lo com 15 dias de antecedência, conforme artigo 139 da CLT.

O empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando informar quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

O pagamento do colaborador é do salário dos dias que foram trabalhados e do período de folga, mais um terço desse valor total, que é o abono pecuniário.



Utilizar as férias coletivas como estratégia na corporação pode ser uma ótima ideia para o bem-estar da equipe e para enfrentar épocas de redução de lucro. Mas, para isso, é necessário avaliar todo o processo.

<https://www.metadados.com.br/blog/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-ferias-coletivas#:~:text=Nas%20f%C3%A9rias%20coletivas%2C%20a%20empresa,exigem%201%20ano%20de%20trabalho.>

## **Caso histórico de discriminação gera debate inédito contra o racismo.**

**Seminário realizado no TST reúne poder público e sociedade civil para abordar enfrentamento ao racismo e tem recorde de participação**

17/11/22 – “Eu não me conformei”, diz Simone André Diniz, ao recordar que, 25 anos atrás, foi recusada para uma vaga de trabalho de empregada doméstica por ser negra. A empregadora, que havia anunciado a vaga em um grande jornal de São Paulo, queria contratar uma mulher branca. O inconformismo de Simone fez sua história extrapolar fronteiras e se tornar paradigma no que se refere à violação de direitos da mulher negra. Também a tornou tema central para um debate sobre o enfrentamento ao racismo no Brasil: o “Seminário Nacional Simone André Diniz: justiça, segurança pública e antirracismo”, que ocorre no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A realização do evento foi uma das recomendações feitas em 2006 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao país no relatório final de uma investigação sobre o caso de Simone Diniz. Nele, a CIDH concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais (consagrados, respectivamente, nos artigos 24, 25 e 8 da Convenção Americana).

Antes de a história ser levada à Corte internacional, Simone chegou a registrar uma ocorrência policial. Um inquérito foi aberto, mas arquivado pela Justiça, com base em parecer do Ministério Público. Para as autoridades, não ficara evidente o crime de discriminação ou preconceito de raça.

Para cumprir a recomendação feita pela CIDH, 10 instituições do poder público – contemplando Judiciário e Executivo – e da sociedade civil se reuniram para promover o seminário, cujo objetivo é fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo. O evento, iniciado nesta quinta-feira (17), teve recorde de público, com mais de dois mil inscritos nas modalidades presencial e a distância, e segue até sexta (18).

### **RACISMO INDIVIDUAL, INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL**

“Ao contrário do que o mito da democracia racial prega, infelizmente ainda não vivemos em uma sociedade para a qual todas as vidas importam”, pontuou o presidente do TST, ministro Lelio Bentes Corrêa, na abertura do seminário. Para ele, o caso de Simone evidencia três aspectos do racismo: o individual, expresso pela preferência da empregadora por pessoas brancas; o institucional, evidenciado pela normalização da conduta discriminatória pelo MP e pelo Judiciário; e o estrutural, particularmente no mundo do trabalho, que coloca mulheres negras na base da pirâmide econômica e as condiciona, em grande parte, ao trabalho doméstico.

### **IMPUNIDADE**

Segundo Edinaldo Santos Junior, juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e que atua na Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos

Humanos, a Corte, ao analisar o caso “Simone André Diniz vs. Brasil”, considerou que, no país, a regra é a impunidade de crimes raciais. “Ela decorre da tolerância dos agentes do Sistema de Justiça Criminal diante da prática do racismo, expressa por tentativas de minimizar a gravidade dos fatos, por alegações de ausência de tipicidade das agressões raciais ou de dificuldade de comprovação de intencionalidade discriminatória, o que nós, operadores do Direito, conhecemos por dolo”, explicou.

#### “DESCULPAS, EM NOME DO ESTADO BRASILEIRO”

“Simone, eu não queria estar aqui. Eu não queria que você tivesse sofrido o que sofreu naqueles dias, que você tivesse tido as portas fechadas por causa da cor da sua pele, que o Judiciário tivesse negado seus direitos, enquanto deveria ser instrumento para garantia de direitos. Não queria ser uma magistrada que faz parte desse Poder Judiciário”, disse, em uma manifestação emocionada, Karen Batista de Souza, juíza auxiliar da Presidência do CNJ e membro do Observatório de Direitos Humanos do órgão.

Também emocionada, Simone ouviu, da magistrada, um pedido de desculpas. “Quando fiz concurso, me disseram que juiz é órgão de Estado. Então, como órgão de Estado, quero pedir desculpas em nome do Estado brasileiro”, finalizou.

#### “NÓS PODEMOS!”

“Nós podemos. Nós não somos inferiores por causa da nossa pele, não!”, disse Simone. Em sua fala, fez um apelo para que haja real comprometimento com essa causa e atenção à dor de quem passa por discriminação. “Só quem já viveu sabe o que é. Ajude quem passa por isso, porque talvez essa pessoa não tenha a força e a ousadia que eu tive. Muitas das vezes você tem que ser ousado, e as pessoas têm medo de denunciar. Essa coisa de deixar como está, é aí que não acontece nada”.

Para Sinvaldo Firmo, coordenador jurídico do Instituto do Negro Padre Batista, que atuou no caso junto à CIDH, o racismo é sistêmico e invisibiliza as mulheres pretas no país. “O Estado brasileiro precisa reconhecer e fazer justiça no caso Simone André Diniz”, defendeu.

#### ORGANIZAÇÃO

Organizam o evento: o Tribunal Superior do Trabalho; a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), Centro Internacional pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), Instituto do Negro Padre Batista (INPB), Escola Superior da Defensoria Pública da União (ENADPU) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Como representantes do Tribunal Superior do Trabalho e da Enamat, além do presidente do TST, também participaram da mesa de abertura o vice-presidente, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e o diretor da Enamat, ministro Mauricio José Godinho Delgado.

O evento segue nesta sexta-feira (18), com transmissão pelo canal do TST no Youtube.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



## **Justiça considera válido desconto de multa em salário de empregado infrator de trânsito.**

Quem comete infração de trânsito ao conduzir veículo da empresa deve arcar com as penalidades da lei. Com esse raciocínio, a 15ª Turma do TRT-2 manteve sentença que autorizou o desconto de R\$ 500, para pagamento de multas, do salário de empregado que utilizava o carro da firma para trabalhar.

Tanto o juízo de primeiro quanto o de segundo grau entenderam que o custeio daquelas penalidades não pode ser repassado ao empregador. As multas recebidas são por excesso de velocidade. O trabalhador foi punido ainda por trafegar por marcas de canalização e pela contramão.

No processo, o profissional, que atuava como técnico e instalador de telecomunicações, alegou não haver autorização contratual para os abatimentos e não ter praticado qualquer atividade ilegal. Não foi o que se verificou. Sua própria testemunha e coordenador confirmou, em depoimento, ser possível identificar o motorista por meio dos cartões de abastecimento, atividade essa feita diariamente.

De acordo com o acórdão, de relatoria do desembargador Paulo Kim, os descontos por danos cometidos pelo trabalhador são permitidos em caso de dolo, acordo entre as partes via contrato de trabalho ou em razão de acordos ou convenções coletivas.

O magistrado afirma ainda que o próprio contrato de trabalho juntado no processo revela que o homem autorizou os abatimentos e que "não conseguiu provar a inidoneidade da autorização, conforme inciso II do art. 818 da CLT". Por fim, acrescenta que era o profissional quem dirigia o carro para trabalhar, logo as infrações advindas do descumprimento das leis de trânsito são de responsabilidade do infrator.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **Juiz trabalhista é penalizado por postura negligente com processos.**

O Conselho Nacional de Justiça penalizou com censura um juiz que foi considerado "negligente" e "moroso" frente aos deveres do cargo. Nas palavras do CNJ: "negligente e sem o devido compromisso no desempenho dos seus deveres funcionais, ante a morosidade na prestação jurisdicional, o elevado acervo de processos pendentes de julgamento e o reiterado descumprimento dos planos de trabalho instituído pela Corregedoria-Geral de Justiça do Trabalho da 2ª Região".

BillionPhotos/FreepikCorregedoria e outros colegas foram acionados para reduzir processos atrasados pelo juiz

O processo administrativo disciplinar instaurado contra o juiz Eduardo Nuyens Hourneaux, do TRT-2, apurou que ele já havia sido punido anteriormente pela corregedoria local, que identificou, no acervo acima da média, morosidade na prolação de decisões e sentenças. À época, ele alegou que enfrentava problemas pessoais que acabaram impactando sua atuação como magistrado na 3ª Vara de Trabalho de Santos.

A corregedoria do tribunal já havia penalizado o juiz com advertência e censura. O PAD, relatado pelo conselheiro Mauro Martins, analisou a situação a partir de 2017. De acordo com o relator, no período apurado, o número de processos com mais de 60 dias sem movimentação ultrapassava 200.



"O magistrado apresentou uma gestão processual precária, acumulando um acervo que precisou contar com a colaboração da corregedoria e de outros juízes designados pelo tribunal para equacionar o problema", informou Martins. A decisão unânime do Plenário foi registrada na 359ª Sessão Ordinária do CNJ. Com informações da assessoria de imprensa do CNJ.

Processo 0005861-93.2020.2.00.000

Revista Consultor Jurídico

## **Receita: multas geradas por atraso na DCTFWeb sem movimento são canceladas.**

### **Veja as situações em que essa obrigação teve a multa cancelada**

Por Ana Luzia Rodrigues

Atenção contadores, porque a Receita Federal publicou novo Ato Declaratório, trazendo mudanças em uma obrigação contábil. O órgão publicou, no dia 11 de novembro, o ADE Corat nº 15/2022, cancelando Multas por Atraso na Entrega de Declarações (Maed) geradas a partir da transmissão de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) sem movimento para períodos em que a empresa não estava obrigada ao envio.

A Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 sofreu alteração recentemente pela Instrução Normativa RFB nº 2.094/2022, dispensando a apresentação de DCTFWeb sem movimento em diversas situações.

Segundo destaca a Receita Federal, estas alterações visam simplificar a relação fisco x contribuinte, reduzindo a quantidade de obrigações tributárias acessórias exigidas.

As Maed geradas indevidamente serão canceladas

A partir da publicação da IN RFB nº 2.094/2022, que alterou a IN RFB nº 2.005/2021, somente será necessário o envio de DCTFWeb sem movimento nas seguintes situações:

Período de Apuração (PA) de início de atividades;

PA de início da obrigatoriedade – mês em que o contribuinte passou a ser obrigado ao envio da DCTFWeb, se posterior ao PA de início de atividades;

PA seguinte àquele em que deixar de ter movimento – Se o contribuinte paralisar suas atividades ou deixar de ter fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve apresentar uma DCTFWeb sem movimento no primeiro mês seguinte a este fato;

PA seguinte àquele em que o Microempreendedor Individual (MEI) for reenquadrado para Simples Nacional, desde que continue sem movimento.

Leia também: Empresa sem movimento ainda precisa enviar a DCTFWeb?

Comunicação via e-mail

Além disso, o contribuinte que tiver Maed cancelada será comunicado sobre este fato por meio de mensagem encaminhada para sua Caixa Postal eletrônica, informa a Receita Federal.

O mesmo ADE informa os procedimentos a serem seguidos no caso de já ter havido pagamento ou compensação da Maed anteriormente lavrada, e ora cancelada, pormenoriza a divulgação oficial da Receita Federal.



O que deve constar na DCTFWeb?

As informações deste documento têm como base o que consta nas escriturações do eSocial ou da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Ambos são módulos que integram o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Este permite que não haja inserção de dados de forma manual.

Como Gerar e Transmitir a DCTFWeb?

Siga o passo a passo abaixo:

- 1- Acessar o portal e-CAC da Receita Federal;
- 2- Logar com código de acesso ou certificado digital;
- 3- Dentro do Portal do E-CAC Acesse o sistema DCTFweb;
- 4- A tela inicial apresenta o quadro Relação de Declarações. Mostrando as declarações que ainda não foram transmitidas na situação “em andamento”;
- 5- Ao clicar em “editar” a DCTFWeb possibilita visualizar as informações para que possa realizar as conferências;
- 6- Estando tudo correto, basta transmitir e disponibiliza a opção para emitir a DARF.

Leia também: Obrigações acessórias sem movimento: eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb

Mudança para 2023

Em 2023 os contadores terão mudanças com relação a DCTFWeb. De acordo com Instrução Normativa a nova orientação é que a partir de junho de 2023, a DCTFWeb substituirá a DCTF como instrumento de confissão de dívida e de constituição de créditos tributários relativos a IRPJ, IRRF, CSLL, PIS/Pasep e Cofins retidos na fonte.

## **Caso histórico de discriminação gera debate inédito contra o racismo.**

**Seminário realizado no TST reúne poder público e sociedade civil para abordar enfrentamento ao racismo e tem recorde de participação**

17/11/22 – “Eu não me conformei”, diz Simone André Diniz, ao recordar que, 25 anos atrás, foi recusada para uma vaga de trabalho de empregada doméstica por ser negra. A empregadora, que havia anunciado a vaga em um grande jornal de São Paulo, queria contratar uma mulher branca. O inconformismo de Simone fez sua história extrapolar fronteiras e se tornar paradigma no que se refere à violação de direitos da mulher negra. Também a tornou tema central para um debate sobre o enfrentamento ao racismo no Brasil: o “Seminário Nacional Simone André Diniz: justiça, segurança pública e antirracismo”, que ocorre no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A realização do evento foi uma das recomendações feitas em 2006 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao país no relatório final de uma investigação sobre o caso de Simone Diniz. Nele, a CIDH concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à igualdade perante



a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais (consagrados, respectivamente, nos artigos 24, 25 e 8 da Convenção Americana).

Antes de a história ser levada à Corte internacional, Simone chegou a registrar uma ocorrência policial. Um inquérito foi aberto, mas arquivado pela Justiça, com base em parecer do Ministério Público. Para as autoridades, não ficara evidente o crime de discriminação ou preconceito de raça.

Para cumprir a recomendação feita pela CIDH, 10 instituições do poder público – contemplando Judiciário e Executivo – e da sociedade civil se reuniram para promover o seminário, cujo objetivo é fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo. O evento, iniciado nesta quinta-feira (17), teve recorde de público, com mais de dois mil inscritos nas modalidades presencial e a distância, e segue até sexta (18).

### RACISMO INDIVIDUAL, INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL

“Ao contrário do que o mito da democracia racial prega, infelizmente ainda não vivemos em uma sociedade para a qual todas as vidas importam”, pontuou o presidente do TST, ministro Lelio Bentes Corrêa, na abertura do seminário. Para ele, o caso de Simone evidencia três aspectos do racismo: o individual, expresso pela preferência da empregadora por pessoas brancas; o institucional, evidenciado pela normalização da conduta discriminatória pelo MP e pelo Judiciário; e o estrutural, particularmente no mundo do trabalho, que coloca mulheres negras na base da pirâmide econômica e as condiciona, em grande parte, ao trabalho doméstico.

### IMPUNIDADE

Segundo Edinaldo Santos Junior, juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e que atua na Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte, ao analisar o caso “Simone André Diniz vs. Brasil”, considerou que, no país, a regra é a impunidade de crimes raciais. “Ela decorre da tolerância dos agentes do Sistema de Justiça Criminal diante da prática do racismo, expressa por tentativas de minimizar a gravidade dos fatos, por alegações de ausência de tipicidade das agressões raciais ou de dificuldade de comprovação de intencionalidade discriminatória, o que nós, operadores do Direito, conhecemos por dolo”, explicou.

### “DESCULPAS, EM NOME DO ESTADO BRASILEIRO”

“Simone, eu não queria estar aqui. Eu não queria que você tivesse sofrido o que sofreu naqueles dias, que você tivesse tido as portas fechadas por causa da cor da sua pele, que o Judiciário tivesse negado seus direitos, enquanto deveria ser instrumento para garantia de direitos. Não queria ser uma magistrada que faz parte desse Poder Judiciário”, disse, em uma manifestação emocionada, Karen Batista de Souza, juíza auxiliar da Presidência do CNJ e membro do Observatório de Direitos Humanos do órgão.

Também emocionada, Simone ouviu, da magistrada, um pedido de desculpas. “Quando fiz concurso, me disseram que juiz é órgão de Estado. Então, como órgão de Estado, quero pedir desculpas em nome do Estado brasileiro”, finalizou.

### “NÓS PODEMOS!”

“Nós podemos. Nós não somos inferiores por causa da nossa pele, não!”, disse Simone. Em sua fala, fez um apelo para que haja real comprometimento com essa causa e atenção à dor de quem passa por discriminação. “Só quem já viveu sabe o que é. Ajude quem passa por isso, porque talvez essa pessoa não tenha a força e a ousadia que eu tive. Muitas das vezes você tem que ser ousado, e as pessoas têm medo de denunciar. Essa coisa de deixar como está, é aí que não acontece nada”.

Para Sinvaldo Firmo, coordenador jurídico do Instituto do Negro Padre Batista, que atuou no caso junto à CIDH, o racismo é sistêmico e invisibiliza as mulheres pretas no país. “O Estado brasileiro precisa reconhecer e fazer justiça no caso Simone André Diniz”, defendeu.

#### ORGANIZAÇÃO

Organizam o evento: o Tribunal Superior do Trabalho; a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), Centro Internacional pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), Instituto do Negro Padre Batista (INPB), Escola Superior da Defensoria Pública da União (ENADPU) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Como representantes do Tribunal Superior do Trabalho e da Enamat, além do presidente do TST, também participaram da mesa de abertura o vice-presidente, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e o diretor da Enamat, ministro Mauricio José Godinho Delgado.

O evento segue nesta sexta-feira (18), com transmissão pelo canal do TST no Youtube.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

### **As vantagens da sociedade limitada unipessoal.**

Por Vitor Hugo Lopes

Com a entrada em vigor da lei 13.874/19, novas regras empresariais foram estipuladas no País, em homenagem a Liberdade Econômica, como foi apelidada a lei e, fez surgir a figura da Sociedade Limitada Unipessoal.

Os meios para sua constituição podem ser originários ou oriundos de cisão, fusão, saída de sócios de limitada antes constituída, dentre outras formas, conforme item 1.2 do DREI 63/19:

#### “1.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

(...)

Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a unipessoalidade permitida pelo parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil poderá decorrer de constituição originária, saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, bem como de transformação, fusão, cisão, conversão, etc.”

O Art. 7º da referida lei alterou o Art. 1.052 e parágrafos do Código Civil incluindo, em seu bojo, a criação deste novo tipo societário, ou seja, a possibilidade do indivíduo constituir atividade empresarial sem restringir-se aos ditames oriundos do Microempreendedor individual.

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela lei 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela lei 13.874, de 2019)”

A partir da inclusão do ordenamento civilista de tal dispositivo legal, houve a criação da DREI 63/19. A partir desta instrução normativa, o tipo de sociedade indicado neste texto obteve sua regulamentação, com a apresentação de procedimento para sua constituição e extinção.

Dentre as vantagens deste tipo societário, a capacidade de um indivíduo constituir atividade empresarial sem qualquer sócio, garantindo a proteção patrimonial inerente das sociedades limitadas, é o principal fator.

Além deste ponto, não há limites mínimos para o capital social, assim como não há teto para o faturamento. Este último traço se diferencia do Microempreendedor individual que, como teto, não pode ultrapassar R\$ 81.000,00 ( em 2022).

A inexistência de restrição quanto a atividade é outro atrativo deste novo tipo societário. Diferente do MEI ou do EI (empresário individual), o adepto da Sociedade Limitada Unipessoal pode ser advogado, médico, engenheiro e etc. Ou seja, as atuações de cunho intelectual também são contempladas nesta nova estrutura empresarial.

A contratação de número ilimitado de funcionários permite que o único “dono” possa ampliar sua produção e, como resultado, alcançar novos índices de lucro.

A inexistência de limites tributários e a possibilidade de escolha pelo Simples Nacional, tanto por lucro presumido quanto por lucro real, ampliam as vantagens deste tipo societário, possibilitando a construção de uma estratégia tributária eficaz para o empreendimento.

Quanto a constituição da Sociedade Limitada Unipessoal, há a necessidade de constituição de contrato social, registro na Junta Comercial, criação de CNPJ e alvará de funcionamento.

Neste sentido, de acordo com o DREI 63/19:

“(1) Aplicam-se à Sociedade Limitada unipessoal, no que couber, todas as regras aplicáveis à Sociedade Limitada constituída por dois ou mais sócios de que trata este Manual de Registro.

(2) O ato constitutivo do sócio único observará as disposições sobre o contrato social de sociedade limitada.” (NR)”

Vale indicar que o nome da firma deverá ser constituído pelo nome civil do sócio somado a palavra “limitada ou Ltda” ao final, conforme DREI 63/19: “e) da sociedade limitada unipessoal deverá conter o nome civil do sócio único, acrescido da palavra “limitada”, por extenso ou abreviada.”.

Portanto, a Sociedade Limitada Unipessoal surge como tipo societário ideal para o indivíduo que busca se desvencilhar das regras de um Microempreendedor individual, assim como ampliar os lucros sem limites tributários e trabalhistas.

Vitor Hugo Lopes – Advogado. Pós Graduado em Direito Empresarial e Direito imobiliário . Sócio fundador do Vitor Hugo Lopes Advogados Associados



## **Patrão doméstico deverá acessar eSocial pelo portal do Gov.br a partir de 12 de dezembro.**

O patrão doméstico não terá mais acesso ao eSocial da maneira como conhece.

A partir de 12 de dezembro, o acesso ao sistema deverá ser feito com login e senha exclusivamente por meio do portal Gov.br ou com certificado digital.

Caso o usuário não tenha uma conta no portal, será possível realizar um cadastro na mesma página. Ao inserir o CPF, o usuário será direcionado para o cadastramento e concessão de níveis de confiabilidade, que vão garantir o acesso ao eSocial doméstico.

O dia 11 de dezembro de 2022 será o último para os patrões domésticos que acessam o eSocial utilizarem o antigo código de acesso e senha.

No dia 12, o código de acesso será descontinuado, e os módulos web e o app do empregador doméstico somente serão acessados com o login único da conta Gov.br.

— Patrões domésticos que possuem nível bronze devem aumentar o nível de confiabilidade para ouro ou prata antes do dia 12, para conseguirem acessar a plataforma. Por isso, é fundamental fornecer as validações requeridas pelo governo federal e assim manter o acesso ao eSocial — avalia Mario Avelino, presidente do Doméstica Legal.

Como criar login e senha no Gov.br

Para começar, é preciso baixar o aplicativo no celular, que está disponível gratuitamente para os sistemas Android e iOS. Outra possibilidade é acessar o endereço eletrônico (<https://www.gov.br/>) pelo computador.

Tenha em mãos número do CPF, nome completo, data e local de onde nasceu e nome completo da mãe. É bom dispor também da carteira de trabalho. Isso porque, durante o cadastro, informações relacionadas à vida trabalhista e previdenciária, como datas de recebimento de benefícios ou de realização de contribuições, deverão ser confirmadas

1. O primeiro passo para criar uma conta é acessar o portal pelo endereço <https://www.gov.br/>. Depois, clique em “Entrar” na lateral superior direita.
2. Em seguida, digite o seu CPF e clique em “Continuar”.
3. Na próxima tela, marque a caixa de seleção para concordar com os termos, resolva o Captcha e clique novamente em “Continuar”.
4. Em seguida, o usuário pode escolher entre duas opções: seguir com o cadastro por meio das informações de uma conta em um dos bancos listados ou “Tentar de outra forma”, caso prefira outro método.
5. Caso clique em “Tentar de outra forma”, o próximo passo será responder a algumas perguntas básicas, como data de nascimento, nome dos pais etc. No fim, clique em “Confirmar”.



6. Após confirmar os seus dados pessoais, a página enviará um código de segurança para a conta de e-mail e o número de celular cadastrados no passo anterior.

7. Por fim, digite o código recebido e crie uma senha de acesso para o Gov.br (aproveite e confira algumas dicas para criar combinações mais fortes).

Fonte: Extra

## **Crédito outorgado de ICMS concedido às usinas de etanol e subvenções para investimentos.**

Desde o início da pandemia, o governo federal vem adotando medidas para movimentar a economia, reduzir os impactos da pandemia e frear a inflação nacional. Olhando para o mercado, é possível perceber que determinados produtos têm impacto direto na vida dos brasileiros, como é o caso dos combustíveis, cuja variação de preço reflete no valor de toda a cadeia produtiva até o consumidor.

Dada a importância desse item, na seara dos tributos federais, surgiram várias medidas visando à diminuição do preço, como a redução da carga tributária do PIS e da Cofins sobre etanol, gasolina, diesel e biodiesel por meio das Leis Complementares 192 e 194/2022.

No âmbito do ICMS (competência dos estados), o governo federal também legislou no mesmo sentido, propondo alterações significativas ao estabelecer limites de tributação sobre os combustíveis e a energia elétrica, oferecendo compensações pela redução aderida. Para o setor sucroenergético, além dos benefícios citados, teve mais uma benesse financeiro-fiscal por meio da concessão de crédito outorgado (ou crédito presumido), gerando fluxo de caixa para os contribuintes que receberem esse benefício.

Levando em consideração a relevância que o crédito outorgado de ICMS representará para o setor sucroenergético, neste artigo abordaremos os reflexos tributários que o reconhecimento do crédito outorgado sofrerá nessas companhias.

Do crédito outorgado de ICMS para produtores e distribuidores de etanol

O governo federal, por meio da Emenda Constitucional 123/2022, estabeleceu medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência devido à elevação extraordinária e imprevisível dos preços de petróleo, de combustíveis e dos impactos sociais dela decorrentes.

Dentre as medidas criadas, encontra-se descrito, no inciso V do artigo 5º da Emenda Constitucional supracitada, o repasse na forma de auxílio financeiro de até R\$ 3,8 bilhões aos estados e ao Distrito Federal, para que esses, por sua vez, outorguem créditos tributários pertinentes ao ICMS destinados aos produtores e aos distribuidores de etanol hidratado sediados em seus territórios. Com isso, torna-se possível reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter um diferencial competitivo em relação à gasolina (inciso II do §5 do art. 5º da EC123/2022)

Após aferir a distribuição de consumo de etanol pelo país e com a edição do Convênio ICMS 116/2022, a divisão do auxílio foi segregada entre os estados da Federação da seguinte maneira:

<b>UF</b>	<b>CONSUMO 2021 (L) <sup>1</sup></b>	<b>% S/ TOT</b>	<b>Auxílio Financeiro (R\$)</b>
-----------	--------------------------------------	-----------------	---------------------------------



SP	8.475.280.623	50,47%	1.917.974.800,78
MG	2.343.843.163	13,96%	530.416.905,77
GO	1.474.364.281	8,78%	333.651.906,52
PR	1.011.562.769	6,02%	228.918.897,99
MT	846.525.030	5,04%	191.570.491,64
RJ	642.641.597	3,83%	145.431.218,60
BA	469.144.871	2,79%	106.168.524,74
PE	250.897.195	1,49%	56.778.591,65
MS	178.863.461	1,07%	40.477.197,89
CE	137.584.461	0,82%	31.135.668,65
PB	137.377.541	0,82%	31.088.842,19
AM	130.812.706	0,78%	29.603.205,47
DF	115.540.937	0,69%	26.147.170,28
PI	84.391.579	0,50%	19.098.001,48
RN	76.949.999	0,46%	17.413.955,43
AL	71.585.953	0,43%	16.200.059,92
SC	64.457.396	0,38%	14.586.851,66
MA	54.917.887	0,33%	12.428.039,62
ES	54.762.107	0,33%	12.392.786,26
PA	45.220.352	0,27%	10.233.465,94
SE	36.890.184	0,22%	8.348.330,45
RS	34.293.309	0,20%	7.760.651,88



TO	31.372.708	0,19%	7.099.713,40
RO	12.567.017	0,07%	2.843.943,82
AC	6.970.538	0,04%	1.577.448,21
RR	2.564.148	0,02%	580.272,38
AP	322.831	0,00%	73.057,37
<b>TOTAIS</b>	<b>16.791.704.643</b>	<b>100,00%</b>	<b>3.800.000.000,00</b>

\*Proporção à participação dos estados e do Distrito Federal em relação ao consumo total do etanol hidratado em todos os estados e no Distrito Federal no ano de 2021.

Isso posto, cabe a cada estado disciplinar a metodologia a ser utilizada para a apuração e a apropriação desse montante outrora repassado pela União.

Levando em consideração os dois estados mais beneficiados, em São Paulo já foi determinado que o crédito outorgado será lançado na apuração do ICMS nos meses de agosto e setembro de 2022. Assim, os contribuintes beneficiados devem aplicar o percentual de 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) ao valor adicionado decorrente de suas operações internas com etanol hidratado combustível promovidas no período de 1º agosto de 2021 a 31 de julho de 2022, conforme preconizam a Resolução SFP 60/2022, a Portaria SRE 76/2022 e o Decreto 57.121/2022.

Já em Minas Gerais, o valor financeiro do crédito outorgado de ICMS será escriturado mensalmente pelo estabelecimento credenciado da usina produtora de etanol hidratado, após a comunicação de liberação da respectiva parcela pela Diretoria de Gestão Fiscal ligada à Superintendência de Fiscalização Mineira (DGF/SUFIS). Aqui tem um detalhe importante: o crédito outorgado, além de abater os débitos de ICMS ou a dívida ativa, também poderá ser transferido a terceiros na modalidade de crédito acumulado. Outras disposições estão descritas no Decreto nº 48.497/2022 e na Portaria SUFIS nº 156/22 de MG.

Independentemente de como os estados regulam internamente esse benefício, o importante é vislumbrar que o crédito outorgado de ICMS recebido pelos estados reduz o valor do ICMS da operação, gerando fôlego para o fluxo de caixa do setor, ou, inclusive, servindo de moeda de troca, como no caso do crédito acumulado. Acerca do ICMS, não há dúvidas de que o benefício contribuirá para o segmento e, conseqüentemente, diminuirá o preço do etanol ao consumidor.

Outros reflexos tributários – IRPJ, CSLL, PIS e Cofins

Considerando que o setor sucroenergético, via de regra, se enquadra no regime não-cumulativo do PIS, da Cofins e do Lucro Real para IRPJ e CSLL, além do auxílio financeiro-fiscal inegável destinado aos produtores e aos distribuidores beneficiados, temos que o recebimento do crédito outorgado gera impacto direto nesses tributos. Em linhas gerais, o benefício será reconhecido como crédito no resultado e, conseqüentemente, aumentará o lucro e a base de cálculo de IRPJ/CSLL.



A mesma linha de raciocínio se aplica ao PIS e à Cofins, dito que o ingresso de recurso se sujeita ao fato gerador dessas contribuições. Eis, aqui, o principal ponto de debate sobre a tributação do crédito outorgado.

Apesar de as premissas adotadas acima serem verdadeiras, essas são as regras gerais, sendo que o crédito outorgado tem características que as excepcionam. Sendo assim, a seguir analisaremos quais são essas características e os pontos controversos sobre o tema.

#### Crédito outorgado sob a ótica de subvenção

Antes de entrar na natureza da receita do crédito outorgado, insta abordar o contexto sobre as subvenções a fim de trazer uma melhor conclusão sobre o tema. Desse modo, a priori, subvenção é sinônimo de ajuda, subsídio ou incentivo concedido pelo poder público a determinada pessoa. Ramificando esse conceito, na seara contábil/tributária temos dois tipos de subvenção: a de custeio e a de investimento.

De maneira sucinta, as subvenções para custeios são os benefícios concedidos com a finalidade de subsidiar determinada operação, sem que a empresa preste uma contraprestação pelo valor recebido. Por outro lado, a subvenção para investimento segue o mesmo critério, contudo, a empresa subvencionada deve prestar uma contrapartida em sentido latu, visando à expansão do empreendimento econômico.

Em questão tributária, existe um precipício que separa esses dois tipos de subvenção, visto que a para custeio é tributada de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, enquanto a para investimento não.

O contexto acerca de qual tipo de subvenção o crédito outorgado se enquadraria poderia ser o grande objeto desta discussão. Contudo, a Lei Complementar 160/2017 cuidou de resolver esse assunto ao dispor que:

“Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstas neste artigo.”

(Lei Complementar 160/2017)

Ou seja, ainda que no mundo real o crédito outorgado em tela reúna características de subvenção para custeio, o legislador equiparou os benefícios de ICMS ao conceito de subvenção para investimento.

A disposição transcrita faz parte das alterações que a LC 160/2017 trouxe na Lei 12.973/2017 e, entre outras disposições trazidas, vale frisar as principais condições para que o benefício fiscal configure como subvenção para investimento:

Primeira: que o benefício seja concedido no âmbito do CONFAZ ou regularizado pelos estados mediante registro e depósito no CONFAZ, conforme determina o art. 10 da Lei complementar 160/17 e Convênio ICMS 190/17.

Segunda: que o montante de receita subvencionada seja registrado em reserva de lucro e utilizado para aumento de capital, ou absorção de prejuízos. Tal assunto encontra-se disciplinado no artigo 30 da Lei 12.973/2014.

Em detrimento à primeira condição, aludimos que o Convênio ICMS 116/2022, concedido em âmbito do CONFAZ, cumpre esse requisito, inclusive sem deixar dúvida, pois foram observados os dispostos da LC 24/75 que regula a concessão de benefícios fiscais de ICMS.

Em relação à constituição da reserva de lucro, tal item visa que a empresa beneficiária não distribua a parcela dos lucros subvencionada aos sócios, por isso a obrigatoriedade de se manter a reserva preservada no patrimônio líquido. Caso a empresa distribua aos sócios ou dê destinação diversa aos lucros subvencionados, deverá oferecê-los à tributação do IRPJ/CSLL.

Assim, nesse primeiro plano concluímos que o crédito outorgado concedido pela EC 123/2022 se enquadra como subvenção para investimento, sendo dispensado da tributação do IRPJ/CSLL, nos termos do art. 30 da Lei 12.973/2014, como também não integra a base de PIS e Cofins, conforme determina o art. 1º, § 3º da Lei nº 10.637/2002 e art. 1º, § 3º da Lei nº 10.833/2003.

Não obstante, mesmo sendo cristalino o disposto em Lei, não poderíamos deixar de citar a controvérsia criada por parte da administração fiscalizadora, a qual discutiremos seguir.

Controvérsia sobre o enquadramento dos benefícios fiscais como subvenção para investimento  
A Secretaria da Receita Federal (RFB), por meio da Coordenação Geral de Tributação (Cosit), responsável por emanar entendimentos e interpretações normativas aos contribuintes federais, inovou ao analisar a LC 160/2017 em relação aos requisitos necessários.

Historicamente, em março de 2020, foi publicada a Solução de Consulta Cosit nº 11 reconhecendo o direito dos contribuintes de enquadrar os benefícios fiscais como subvenção para investimento. Após este feito veio a inovação do seu entendimento por meio da Solução de Consulta Cosit nº 145, publicada no final de 2020, atribuindo um novo requisito não previsto em lei, cuja ementa segue abaixo:

**“INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.**

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.”  
(Solução de Consulta Cosit nº 145/2020)

Traduzindo a Consulta transcrita, para a administração fazendária, ainda que a LC 160/2017 tenha equiparado os benefícios fiscais de ICMS à subvenção para investimento, torna-se necessário analisar a intenção na qual o benefício foi concedido.

O crédito outorgado, objeto deste artigo, cai no mesmo imbróglio, visto que o Convênio ICMS 116/2016 não destaca que a concessão foi direcionada com o intuito de estimular a expansão econômica (requisito arbitrário criado pelo Fisco). Indo além, o Fisco poderia arguir que o benefício foi concedido em caráter de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, conforme previsto nas disposições transitórias da nossa Constituição Federal (art. 120 da ADCT).

Portanto, dado o contexto sobre o crédito outorgado de ICMS concedido pelo governo federal, é fato afirmar que ele possui toda roupagem para se equiparar à subvenção para investimento, contudo, o



critério utilizado pelo órgão fiscalizador gera desconforto aos contribuintes diante de uma possível autuação fiscal.

Nesse sentido, resta aos contribuintes avaliar como tratar a tributação do crédito outorgado, devendo, basicamente, decidir:

(i) pela não tributação do valor recebido, simplesmente desprezando o entendimento controvertido da fiscalização e, se acaso ocorrer algum questionamento, se defender; ou

(ii) agir preventivamente mediante a adoção de mandado de segurança preventivo, podendo depositar o valor controverso dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), ou, em maior extensão, deixar de pagá-los, porém estando amparado por medida liminar, cuja jurisprudência se dá em nível de tribunais administrativos e judiciários, inclusive de instância superior. Tal possibilidade tem se consolidado cada vez mais a favor dos contribuintes.

**Crédito outorgado de ICMS sob a ótica do pacto federativo**

Como é possível perceber, o assunto sobre tributação de benefícios fiscais é árido e seria necessário muito mais do que um artigo para cercar todos os pontos. Mas não podemos deixar de citar que a discussão do crédito outorgado já foi objeto de análise do STJ, por meio do EREsp nº 1.517.492/PR, e que tal decisão gerou importante precedente sobre o tema.

Sintetizando o julgado, o Superior Tribunal entendeu que benefícios de ICMS de crédito presumido sequer se enquadram no conceito de Receita Bruta Operacional para fins contábeis/fiscais, mas sim, na renúncia de arrecadação por parte do estado. Ainda, o principal argumento para desclassificar a tributação sobre o crédito presumido é que, havendo tributação pelo ente federal, o benefício concedido pelo governo seria mitigado, afrontando o princípio do pacto federativo que os estados devem cumprir.

A fim de melhor elucidar tal explicação, a tese consolidada pelo STJ diz que o estado não pode conceder algo e a União se beneficiar de tal outorga, pois ao reduzir o custo com ICMS, o lucro e a base de cálculo do IRPJ/CSLL aumentam.

A grande diferença entre enquadrar o benefício de ICMS como subvenção para investimento ou como renúncia de arrecadação do estado é que, neste último, além de não oferecer à tributação, o contribuinte tem o direito de movimentar o lucro líquido, sem travá-lo na reserva de incentivo fiscal, ou seja, pode colocá-lo no bolso dos acionistas.

No crédito outorgado em questão, temos uma situação semelhante, pois, embora os estados indiretamente não tenham renunciado a receita (visto que a União irá reembolsá-los nos termos do art. 5º, V da EC 123/2022 e do §4 do Convênio de ICMS 116/2022), trata-se de dois momentos distintos, ocorrendo primeiro a renúncia de arrecadação pelo estado por meio do crédito outorgado e, depois, o ingresso do auxílio pela União (inciso VII, §5, art. 5º da EC123/2022).

Ainda, seria até incongruente o governo federal pleitear que os estados concedam crédito outorgado para o segmento sucroenergético e, posteriormente, cobrar dos contribuintes 34% (carga do IR/CS) sobre o valor recebido.

Assim, ao nosso ver, está clara a possibilidade de adotar o mesmo conceito aplicado pelo STJ aos benefícios fiscais concedidos pelo governo federal para reduzir o preço do etanol. Obviamente, por ser um assunto controverso, recomendamos também a adoção de medida judicial competente.



## Conclusão

Neste artigo abordamos brevemente o contexto que gerou a concessão do crédito outorgado de ICMS para os produtores e distribuidores de etanol hidratado. Assim, conforme exposto acima, a medida do governo federal traz redução da carga tributária no âmbito do ICMS.

Em relação aos tributos federais explorados neste artigo, dados os cumprimentos dos requisitos do art. 30 da Lei 12.973/2014, é possível reconhecer o benefício fiscal como subvenção para investimento, dispensando a receita da tributação. Apesar do direito previsto em lei, recomenda-se cautela com o Fisco sobre o assunto, diante das decisões administrativas do órgão fiscalizador.

Por fim, é perfeitamente possível elevar a discussão sobre a tributação do crédito outorgado para a não tributação e a movimentação livre da reserva de lucros, baseando-se na jurisprudência do tema, de modo que o contribuinte deve adotar medida judicial competente para obter esse direito.

A BLB Brasil Auditores e Consultores foi pioneira na aplicação das subvenções para investimento no setor sucroenergético nos estados de São Paulo e de Minas Gerais. Com isso, atualmente, administra mais de uma centena de projetos sobre o tema, incluindo diversos segmentos e outros tipos de benefícios fiscais, como isenção, redução de base de cálculo e alguns tipos de diferimento, também encontrados no setor sucroenergético, notadamente em Minas Gerais e em São Paulo.

A nossa equipe conta com profissionais especializados em subvenções, cuja expertise transcende o mero conhecimento da legislação e da jurisprudência que permeia o tema, abarcando, inclusive, as técnicas para operacionalizar os aspectos contábeis, tributários e fiscais, garantindo aos nossos clientes o suporte fático e legal em defesa do tema em qualquer instância.

Entre em contato conosco e solicite uma reunião com um de nossos especialistas.

Paulo Martesi – Supervisor de Consultoria Tributária

Bruno Carvalho – Consultor Tributário Sênior

BLB Auditores e Consultores

Escritório de Ribeirão Preto – SP

## Garantindo atratividade para investidores.

**O PIB brasileiro cresceu 1,2% no primeiro trimestre e mudou a projeção de importantes fontes nacionais e internacionais, sugerindo um crescimento acima de 5,5% para 2021.**

Ao mesmo tempo, o dólar, que chegou a atingir o pico de R\$ 5,88 em março, começou o mês de julho a R\$ 5,15, graças à entrada da moeda no país, que vem recebendo investimentos significativos.

Empresas estatais historicamente deficitárias hoje são lucrativas, e a grande deficiência para o crescimento, que é a infraestrutura, começa a ser solucionada com obras e privatizações. Não obstante, as reformas necessárias já estão encaminhadas e a vacinação evolui de forma adequada.

Neste cenário, o Brasil volta a ser um grande potencial atrativo para investimentos. Mas, afinal, como ganhar visibilidade, oferecer segurança ao investidor e viabilizar as captações?

É fundamental que as empresas se fortaleçam para ganhar solidez e credibilidade.



O investidor analisa oportunidades de negócio, que inicialmente estão relacionadas com a imagem da empresa e do produto, o segmento, a identificação do ciclo evolutivo da empresa, podendo seguir para conceitos de ESG (Environmental, social and corporate governance) além de compliance, auditoria de balanço, questões tributárias, societárias etc.

Na comparação com o ano de 2020, no ano de 2021 as operações já cresceram 56% nas ações de aquisição do controle acionário de empresas. No mesmo período, os investimentos internacionais cresceram 29%, notadamente dos Estados Unidos, Espanha e França. O destaque segue na área de tecnologia, seguida por instituições financeiras, saúde, agronegócio, educação, entre outros. As operações de Private Equity já cresceram 35% em 2021.

Então, efetivamente qualquer empresa pode ser vitrine de interesse de investimentos, mas aquelas mais preparadas terão maior facilidade de acesso ao capital.

Segundo o IBGE, 90% das empresas no Brasil têm algum vínculo familiar, e alguns componentes nesse ambiente podem comprometer o atingimento de metas e resultados.

O conhecido ciclo de Família/Patrimônio/Negócio deve garantir um equilíbrio perfeito, pois, quando assuntos de família são tratados no Conselho de Administração ou no almoço familiar de domingo se resolve discutir assuntos da empresa, certamente há um problema.

O conflito de interesses entre os ciclos vai certamente prejudicar o negócio, que em uma instância é o responsável pela manutenção das famílias.

Nos trabalhos que temos realizado priorizamos a separação do Conselho de Família, Gestão do Patrimônio e Gestão da empresa. Dessa forma, núcleos específicos irão tratar dos assuntos pertinentes com toda a profundidade necessária, sem que haja interferência entre eles, de forma que a harmonia possa reinar.

Esses são alguns pilares da governança corporativa que facilitam o processo de profissionalização e a atratividade de investidores.

As boas práticas de governança corporativa emergem princípios básicos em ações objetivas, equilibrando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.

O Grupo BLB Brasil, por meio de sua divisão de Gestão e Finanças, tem contribuído decisivamente no aperfeiçoamento do modelo de gestão das empresas, abrindo caminho para um crescimento sustentável, com transparência, equidade e prestação de contas.

José Rita Moreira

Sócio-diretor de Gestão e Finanças do Grupo BLB Brasil

## **Empresas do setor de eventos ficam sem pagar impostos até março de 2027.**

Rejai dos Santos Pires (\*)

Com a crise sanitária que assolou o Brasil e o mundo foram propostas medidas para a consolidação de estabilizadores automáticos da economia por intermédio da tributação

### **1. INTRODUÇÃO:**

O Brasil inaugurou em outubro de 1988 a mais recente era do seu Estado democrático de direito, promulgando constituição libertadora, social e que cumpriu com as aspirações da sociedade brasileira, após 19 anos de regime de exceção.<sup>1</sup>

A sistemática de estruturação da constituição foi muito assertiva ao elencar em seu primeiro artigo direitos fundamentais e sociais, apresentando como basilares a assistência à saúde, educação, moradia e lazer.

Em uma comunidade social, política e democrática a obediência ao sistema de normas e leis é fator preponderante e inevitável. Referido sistema é representada pelo Estado, ao qual compete atribuir direitos e deveres, e que busca efetivar direitos estampados na constituição, sendo obrigação que cada indivíduo arque com sua parte.<sup>2</sup>

No primeiro capítulo, pretende-se identificar o intuito de instituição da lei 14.148/21 e os critérios para transação tributária na legislação. No segundo capítulo, busca-se analisar outras oportunidades descritas na lei do PERSE. Por fim, descreve os aspectos práticos dos benefícios descritos na lei.

### **2. A LEI 14.148/21 E A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Com a crise sanitária que assolou o Brasil e o mundo foram propostas medidas para a consolidação de estabilizadores automáticos da economia por intermédio da tributação<sup>3</sup>, visando atenuar ciclos econômicos em fases de lentidão econômica.

Sendo necessário a avaliação e aplicação de plano de ação em cenário pós pandemia, com políticas públicas efetivas que sustentam a recuperação da economia<sup>4</sup> (OECD, 2020, p. 36-44)

A tributação é uma das principais formas que o Estado possui para arrecadação de renda<sup>5</sup>, isto não pode representar perecimento dos indivíduos. Um dos setores mais afetados pela crise sanitária é o setor de eventos, além de casas de shows e bares.

Dito isto, a lei 14.148, de maio de 2021, instituiu Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, PERSE, no qual pessoas jurídicas do setor de eventos obtiveram alternativas emergências e temporárias aos prejuízos e débitos inscritos em dívida ativa da União provocados pelos efeitos do coronavírus (COVID-19).

O setor de eventos é definido na própria lei 14.148/21, em seu art. 2º, que diz que se consideram pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente<sup>6</sup>



Muito se tem falado sobre a transação tributária, com data limite de adesão datado para o final de outubro de 2022, até o momento, que tem cobertura a todas as pessoas jurídicas adquirentes ao simples nacional, lucro real e lucro presumido.

Quanto a transação a legislação abrange todas as empresas do setor de eventos, estando com débitos inscritos em dívida ativa, referentes a tributos de competência federal, conforme dispõe o art. 3º da legislação excepcional.

Importante o esclarecimento, que para o enquadramento na transação tributária é fundamental que a empresa não tenha capacidade de pagamento alta ou que esteja em declínio financeiro, segundo critério adotado na Lei do Perse.

A transação do Perse representa ótima oportunidade para empresas em capacidade financeira reduzida o § 1º do art. 3º da lei 14.148 determina que: "aplicam-se às transações celebradas no âmbito do Perse o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista no art. 11 da lei 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal".

Ademais, as empresas do setor de eventos têm garantido que não será exigido o pagamento de uma entrada mínima como condição para a adesão e que não será exigida a apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros. Acrescenta-se que empresas que aderiram anteriormente a outra transação, ele só poderá ingressar nesta da lei 14.148 se desistir do parcelamento anterior

Por fim, o § 3º do art. 3º da lei 14.148, "o requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do setor de eventos, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade".

Conclui que empresas que não aderiram a transação até a data descrita, caso não ocorra prorrogação, podem buscar outras transações não inclusas na Lei do Perse.

### 3. DEMAIS BENEFÍCIOS DA LEI 14.148 A EMPRESAS DO SETOR DE EVENTOS

A Lei Perse busca criar estabilizadores na economia com a utilização da tributação, embora a transação seja importante outro benefício é preponderante na norma a alíquota zero do Imposto de Renda (IRPJ), Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS e COFINS.

De acordo com o art. 4º da lei 14.148/21: "ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta lei", "as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta lei":

Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep) (inciso I); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (inciso II); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (inciso III); e Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) (inciso IV).



Esclarece que os referidos tributos são exigidos por empresas que estão nos regimes tributários do Lucro Real e do Lucro Presumido, não são pagos por quem está no Simples Nacional, que acabam pagando estes tributos de forma unificada.

Dito isto, qualquer que seja o privilégio fiscal concedido pela União não se aplica às empresas do Simples de modo automático podendo ser discutido apenas judicialmente, por ofensa direta ao art. 146 da carta magna.

Outra possibilidade, até mais viável, é mudança de regime, ainda que esteja abaixo do teto deste regime, as empresas optantes acabam adimplindo alíquota mais elevada estando no Simples, se obtiverem faturamento elevado e sendo exigido menos impostos (sobretudo IRPJ e CSLL) no lucro real ou no lucro presumido.

Importante esclarecer que a exigência de cadastro da empresa no Cadastur é inconstitucional, a lei 14.148 tão somente determinou que aqueles que se enquadrarem nos CNAEs listados pela portaria me 7.163 de 20218 poderiam ter direito à alíquota zero, sendo esta a única restrição, qualquer outra restrição representa violação da legalidade tributária.

Não houve autorização para criação de nenhum outro requisito além dos que já constavam na própria lei original. O prazo de 60 meses começou no início da vigência da norma que definiu a alíquota zero, indo, assim, até março de 2027.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, que poder de tributação pode e deve ser exercido respeitando sempre os princípios e fundamentos do Direito tributário<sup>9</sup> Dentre estes princípios, o da capacidade contributiva, é o mais relevante a ser observado pelos agentes do Fisco ao interagirem com o contribuinte<sup>10</sup>, neste sentido para garantir efetividade é dever estatal não criar entraves aos estabilizadores automáticos da economia.

O PERSE, o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos é um programa que busca uma atuação estatal pautada em criar estímulos à recuperação da economia, para ajudar o setor de eventos, que obviamente restou paralisado em todo período de crise sanitária, resultando em prejuízos e várias dívidas, inclusive dívidas tributárias, não sendo possível apenas uma proposta abstrata, mas efetivamente benefícios reais a empresas do setor de eventos. Não importando seu tamanho, podendo se beneficiar de um bom planejamento tributário.

1 BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 13ª Ed. Atualizada por Mizabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro, Forense, 2015, pag. 877

2 BUFFON, Marciano. Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pag. 150.

3 BRASIL, Câmara dos Deputados, A tributação em tempos de pandemia, junho de 2020, Brasília, Estudo Técnico.

4 OECD. Tax and fiscal policy in response to the Coronavirus crisis: Strengthening confidence and resilience.



5 MARRON, Donald. If We Give Everybody Cash To Boost The Coronavirus. Disponível em: <https://www.taxpolicycenter.org/taxvox/if-we-give-everybody-cash-boost-coronavirus-economy-lets-tax-it>.

6 I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; II - hotelaria em geral; III - administração de salas de exibição cinematográfica; e IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo: I - meios de hospedagem; II - agências de turismo; III - transportadoras turísticas; IV - organizadoras de eventos; V - parques temáticos; e VI - acampamentos turísticos.

7 Art. 3º O Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

8 Define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

9 LAURENTIIS, Thais de. Restituição de Tributo Inconstitucional. São Paulo: Noesis, 2015. p. 271

10 Salvador Villagra Maffiodo sobre o direito administrativo paraguaio escreve: "Poco importa que el funcionario haya utilizado las atribuciones dei poder público o los medios dei Derecho privado al realizar el acto administrativo causante dei dano. Es indiferente que el Estado haya efectuado el nombramiento mediante un acto de Derecho público o en virtud de un contrato privado (F. Fleiner. op. cit., p. 224/226)" (Princípios de Derecho Administrativo. ed. El Foro. Asuncion, 1981, p. 302).

BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 13ª Ed. Atualizada por Mizabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. Lei n. 14.148, de 03 de maio de 2021. institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC). Brasília, 2021. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.148-de-3-de-maio-de-2021-317508601>>. Acesso em: 19 outubro 2022.

BRASIL. Portaria n. 7.163, de 21 de junho de 2021. Define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021. Brasília, 2021. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.148-de-3-de-maio-de-2021-317508601>>. Acesso em: 19 outubro 2022.

BUFFON, Marciano. Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.



CORREIA NETO, Celso de Barros; ARAUJO, José Evande Carvalho; PALOS, Lucíola Calderari da Silveira e; SOARES, Murilo Rodrigues da Cunha, A tributação em tempos de pandemia, junho de 2020, Brasília, Estudo Técnico. Câmara dos Deputados, Disponível em: < <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40012>>. Acesso em: 19 outubro 2022.

LAURENTIIS, Thais de. Restituição de Tributo Inconstitucional. São Paulo: Noesis, 2015

MARRON, Donald. If We Give Everybody Cash To Boost The Coronavirus. Disponível em:< <https://www.taxpolicycenter.org/taxvox/if-we-give-everybody-cashboost-coronavirus-economy-lets-tax-it> >. Publicado em: 18 mar. 2020. Acesso em: 19 outubro 2022.

OECD. Tax and fiscal policy in response to the Coronavirus crisis: Strengthening confidence and resilience. Disponível em:< <https://www.oecd.org/coronavirus/policy-responses/tax-and-fiscal-policy-inresponse-to-the-coronavirus-crisis-strengthening-confidence-and-resilience/>>. Acesso em: 19 outubro 2022.

SALVADOR, Villagra Maffiodo, Princípios de Derecho Administrativo. Assuncion: El Foro, 1981.

Rejai dos Santos Pires é Pós-graduado em Direito tributário pela Universidade Estácio de Sá. Advogado do escritório Jacó Coelho Advogados, com sede em Goiânia/GO.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/377089/empresas-do-ramo-de-eventos-ficam-sem-pagar-impostos-ate-marco-de-2027>

## **13° salário: pagamento de pensão alimentícia diminuí valor do abono?**

13° salário: pagamento de pensão alimentícia diminuí valor do abono?

Até 30 de novembro os empregadores devem depositar na conta dos seus funcionários o valor de 50% do 13° salário.

Em dezembro, até o dia 20, deve cair na conta a segunda parcela também de 50%, mas dessa vez com desconto do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), e do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física).

Mas, afinal, como fica o abono de quem paga pensão alimentícia?

O 13° salário é um pagamento obrigatório para todos aqueles que trabalham no regime de carteira assinada, regidos pela CLT (Consolidação de Leis Trabalhistas). Aposentados, pensionistas e servidores inativos também têm direito de receber esse abono todos os anos.

O valor corresponde a uma parcela do salário bruto do cidadão, mas é dividido em duas parcelas podendo contar com descontos:

1ª parcela: 50% do valor do salário bruto, pago até 30 de novembro;

2ª parcela: Valor restante com desconto do IRPF e INSS, pago até 20 de dezembro.



Enquanto isso, a pensão alimentícia é um direito da criança, adolescente, ou adulto dependente de outro que possui grau de parentesco. Sendo pago na grande maioria das vezes de pais para filhos, como uma forma de auxiliar nas despesas básicas como alimentação, saúde, gastos com a escola e lazer.

A quantia é paga durante todo o ano, e pode sim ter o pagamento de 13º salário, mas será preciso uma ordem na Justiça registrando e confirmando esse abono adicional. Isso porque, na legislação trabalhista não exige nenhuma exigência desse tipo.

Quando há desconto da pensão no 13º salário

A empresa somente faz o desconto da pensão alimentícia no valor liberado do 13º salário quando há uma ordem judicial que obrigue o empregador a realizar esse débito. Isso acontece quando o pagamento da pensão já é feito com desconto direto no holerite do responsável pelo alimentado.

Isso significa que como todos os meses já é habitual o desconto da pensão no salário do trabalhador, quando chega o momento de fazer o crédito referente ao 13º esse desconto também acontece.

O mesmo vale para o pagamento de férias, horas extras, bônus e etc., todas essas quantias que somam a remuneração do trabalhador podem ter desconto da pensão.

Essa é uma ordem do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), dada no ano de 2019, quando ocorreu a edição do tema 192.

“A pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias.”

<https://fdr.com.br/2022/11/16/13-salario-pagamento-de-pensao-alimenticia-diminui-valor-do-abono/>

## **Copa do Mundo - Trabalhador tem direito à folga em dia de jogo da seleção?**

A Copa do Mundo do Catar começa no dia 20 de novembro e o Brasil terá seu primeiro jogo no dia 24, uma quinta-feira. Em seus três primeiros confrontos, os jogos da equipe comandada pelo técnico Tite caem em dias da semana, ou seja, durante o expediente de muitos brasileiros.

Além disso, caso o Brasil avance da fase de grupos, outros jogos devem ocorrer em dias úteis. Diante disso, torcedores já começam a planejar como conciliar os jogos com o trabalho. Alguns acreditam que os dias de atuação da seleção brasileira são considerados folga facultativa ou, até mesmo, feriados.

De acordo com o advogado trabalhista Henrique Melo, os dias de jogo são dias “normais” de trabalho. “Se nada for feito, se nada for discutido, os empregados, via de regra, tem que continuar trabalhando normalmente ali durante o horário do jogo”, disse.

Com acordo

O especialista lembra que acordos podem ser fechados entre as empresas e seus funcionários. Dessa maneira, os trabalhadores poderiam garantir a folga durante os jogos da seleção e compensar as horas

não trabalhadas futuramente, assim como garantir um horário diferenciado e compensar o restante das horas.

“O que se recomenda é que as empresas e os empregados estabeleçam, previamente, com uma comunicação clara, qual vai ser a regra de compensação para que os empregados então possam assistir os jogos. Nos dias em que os jogos forem às 16h, por exemplo, os funcionários podem terminar o expediente mais cedo – por volta de 14h ou 15h -, e então deixar essas horas que não foram trabalhadas no dia para uma compensação posterior”, explica Henrique Melo.

Além disso, as empresas poderão fornecer um local adequado para que os funcionários assistam aos jogos na própria empresa. A negociação entre patrão e empregado não precisa ser realizada com a participação do sindicato.

“A reforma trabalhista inclusive prevê a possibilidade que seja feito acordo de banco de horas individual, diretamente entre a empresa e os empregados. Nesse caso, a compensação deve ser feita em até seis meses. Se a convenção coletiva impõe uma regra diferente ou se a empresa por si só já tem um acordo coletivo com o sindicato, essa compensação pode ser dentro de até um ano”.

O especialista lembra que as mesmas regras valem para os colaboradores que estão em regime de home office.

Sem acordo

Caso a empresa e os funcionários não entrem em um acordo, o dia de jogo do Brasil será considerado um dia normal de trabalho.

Henrique Melo explica que trabalhadores que faltarem, em um contexto em que um acordo não foi fechado, podem ter o dia de falta descontado pela empresa. A empresa pode até mesmo aplicar uma advertência para o empregado que faltou de forma injustificada.

Além disso, se não estiver permitido que os funcionários assistam os jogos durante o expediente e for desobedecida a determinação, também pode ocorrer uma advertência.

Ao receber três advertências, o empregado poderá ser demitido por justa causa pelo patrão.

Colaboradores que forem trabalhar alcoolizados também podem ser demitidos por justa causa, desde que comprovado caso de eventual embriaguez e não de alcoolismo, quando existe a dependência do consumo de álcool.

Fonte: CNN Brasil Business – Pedro Zanatta.

## **Empregado de rede de pet shop recebe justa causa por maus-tratos cometidos contra animal.**

A rede de pet shop Petz dispensou um trabalhador por justa causa após constatar que ele agrediu um gato que estava sob seus cuidados. Na sentença, proferida na 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, a juíza substituta Juliana Eymi Nagase pontuou que as “atitudes do obreiro registradas em vídeo evidenciam negligência e imprudência até para um espectador leigo no ofício de banho e tosa”.



De acordo com a decisão, as gravações juntadas pela empresa demonstram que o homem age de forma agressiva com o felino. Em determinado trecho da filmagem, “o obreiro segura o gato pelo seu rabo e levanta-o a ponto de fazer as suas patas deixarem de tocar o balcão”. Em outra ocasião, “é possível notar que o autor, ao secar o animal, o contém pela pata esquerda de forma descuidada, com evidente risco de machucá-lo”. Minutos depois, novamente o profissional segura o gato de forma agressiva pelo rabo. Visivelmente estressado, o felino chega a tentar atacá-lo.

Em depoimento, a testemunha convidada pelo pet shop disse que presenciou a situação de sofrimento, uma vez que o bicho “gritava demais” e afirmou que já viu o colega “tratar outros animais com muita pressa e [ele] dizia que esse era o jeito certo”. Ela pontuou também que quando um gato fica estressado, o procedimento é parar a tarefa e chamar o veterinário para acompanhar o procedimento, porque a situação pode levar a infarto.

Para a magistrada, a conduta do profissional caracteriza mau procedimento por ter descumprido as regras da empresa e colocado em risco a integridade física do felino. Diante da gravidade do comportamento, considerou que o ato praticado rompeu o elo de confiança que liga empregado e empregador. Com isso, indeferiu todos os pedidos do trabalhador.

Processo: 1001199-78.2021.5.02.0016

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **Recurso de microempresa é rejeitado por falta de complementação do depósito recursal.**

### **A empresa teria de recolher a quantia faltante para chegar ao valor total da condenação**

16/11/22 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame de recurso de revista da Secon – Serviços de Segurança e Conservação Ltda., microempresa de Ipatinga (MG), que não havia recolhido o valor necessário a título de depósito recursal. Ela deveria ter complementado o valor recolhido na interposição do recurso ordinário, mas não o fez.

#### REQUISITO LEGAL

A empresa foi condenada pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano (MG) ao pagamento de diversas parcelas a um porteiro. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao julgar o recurso ordinário, excluiu parte da condenação e negou seguimento ao recurso de revista, por entender que a empresa não havia preenchido o requisito legal relativo ao depósito recursal obrigatório.

#### DEPÓSITO RECURSAL

O depósito recursal é um dos requisitos para a interposição de recurso no processo trabalhista. A finalidade é garantir a futura execução da sentença: caso ela se torne definitiva, o valor poderá ser levantado pelo credor.

Essa obrigação está prevista no artigo 899 da CLT, e os limites dos valores a serem depositados são definidos anualmente pelo TST, de acordo com o tipo de recurso.

#### DIFERENÇA



Em decisão monocrática, o ministro Breno Medeiros negou seguimento ao agravo de instrumento pelo qual a Secon pretendia destrancar seu recurso. A empresa apresentou, então, agravo interno, para levar o caso ao colegiado.

No julgamento, o ministro explicou que, no caso de microempresas, o valor do depósito recursal é reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 9º do artigo 899 da CLT. E, de acordo com a Súmula 128 do TST, é ônus da parte que recorre efetuar o depósito integralmente, em relação a cada novo recurso interposto. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

No caso, a condenação da empresa foi de R\$ 20 mil, e ela recolheu, ao interpor o recurso ordinário, a quantia de R\$10.059,15, mas não depositou nada na interposição do recurso de revista. Sua alegação era a de que o valor recolhido já era superior a 50% da condenação.

Mas, de acordo com o relator, o valor do preparo é devido a cada novo recurso. Considerando que a quantia já depositada, somada à metade do valor do depósito exigido para o recurso de revista, ultrapassaria o valor da condenação, caberia à empresa recolher a diferença que faltava para chegar ao valor total, ou seja, R\$9.940,85, o que não foi observado. “Dessa forma, é inviável o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista”, concluiu.

A Turma também aplicou à empresa a multa prevista no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC) quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível.

(Glauco Luz e Carmem Feijó)

Processo: Ag-AIRR-10191-64.2021.5.03.0033

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **TRF-4 enquadra em salário-maternidade valor pago a gestante afastada.**

Para a relatora do caso, os ônus financeiros decorrentes do afastamento em questão devem ser suportados pela coletividade, e não pelo empregador.

A 1ª turma do TRF da 4ª região concedeu segurança para enquadrar como salário-maternidade valores pagos a funcionárias gestantes afastadas durante a pandemia. A relatora do caso foi a desembargadora Luciane Amaral Corrêa Münch.

No mandado de segurança, a empresa pedia que a União fosse responsabilizada pela remuneração devida às empregadas gestantes afastadas por força das disposições contidas na lei 14.151/21, que previa o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Segundo a autora, apesar de o artigo 1º da referida lei determinar que a empregada gestante deveria ser afastada de suas atividades presenciais sem prejuízo de sua remuneração, não estabeleceu de forma expressa a responsabilidade sobre a quem recairia o ônus financeiro decorrente do afastamento da gestante quando impossibilitada de trabalhar à distância pela própria natureza das suas atividades.

E, por conter omissões normativas não previstas pelo legislador, promoveu, assim, grave insegurança jurídica.

A sentença julgou improcedentes os pedidos e denegou a segurança. Desta decisão houve recurso ao TRF-4.

Na avaliação da relatora, a ordem constitucional estabelece expressamente a proteção da maternidade pela Seguridade Social (art. 201, inciso II, da CF/88), razão pela qual os ônus financeiros decorrentes do afastamento em questão devem ser suportados pela coletividade, e não pelo empregador.

"É compatível com o ordenamento jurídico o enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às trabalhadoras afastadas durante o período de emergência, sendo possível que as respectivas remunerações sejam compensadas, na forma do artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91."

O escritório Tentardini Advogados Associados participa do caso.

Processo: 5007079-64.2022.4.04.7100

Acesse o acórdão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/376996/trf-4-enquadra-em-salario-maternidade-valor-pago-a-gestante-afastada>

## **Taxa de fiscalização de loja com base em número de funcionários é inexigível.**

A base de cálculo consistente no número de empregados do estabelecimento comercial é um critério inadequado para determinar o valor de uma taxa, pois não caracteriza poder de polícia como previsto no Código Tributário Nacional (CTN).

Taxa de fiscalização de loja com base em número de funcionários é inexigível

Com esse entendimento, a 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a ilegalidade da taxa de fiscalização cobrada pelo município de Santa Rita do Passa Quatro de uma loja de calçados. A turma julgadora também determinou, por unanimidade, a devolução dos valores cobrados de forma indevida.

O dono da loja entrou com uma ação contra a Licença de Localização e Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos, instituída por lei municipal, bem como a devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos. O argumento foi de que a taxa tinha como base de cálculo o número de funcionários, o que seria ilegal, nos termos do CTN.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância e o TJ-SP também negou provimento ao recurso do município. Para a relatora, desembargadora Silvana Malandrino Mollo, a prefeitura usou um critério inadequado para mensurar o valor cobrado, ao fixar como parâmetro o número de empregados do estabelecimento comercial, não tendo relação com o custo do poder de polícia exercido.

"Com relação às taxas, de acordo com se extrai do caput do artigo 77 do Código Tributário Nacional (CTN), elas são cobradas pelos entes da Federação, no âmbito de suas respectivas atribuições,



possuindo, como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição”, disse.

Além disso, a magistrada apontou que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de declarar a lei que instituiu a taxa como inconstitucional. "Desse modo, era mesmo o caso de declarar indevida a cobrança das taxas em apreço, com a procedência da ação", concluiu a relatora.

Clique aqui para ler o acórdão

Processo 1000077-34.2022.8.26.0547

ConJur - Taxa de fiscalização com base em número de funcionários é inexigível

### **Juíza obriga plano a fornecer remédio de R\$ 7 mi a criança com doença genética**

Com base no entendimento de que o plano de saúde tem o dever de custear procedimento indicado por médico e previsto em contrato, além do fato de que a demora na aplicação do remédio comprometeria a saúde da paciente, a Justiça do Paraná determinou que a Unimed forneça o medicamento Zolgensma, considerado o mais caro do mundo, a uma criança portadora de atrofia muscular espinhal (AME).

Juíza ordenou que plano forneça remédio de R\$ 7 milhões a criança portadora de AME

Doença genética rara, a AME afeta a capacidade de caminhar, comer e, no último estágio de sua progressão, de respirar — o que a torna letal. Diagnosticada com a doença, a menina requereu, por meio de representação feita por seu pai, que a Unimed custeasse o remédio Zolgensma 49,5ml, necessário para o tratamento da atrofia e cuja dose única chega a custar mais de R\$ 7 milhões.

De acordo com o processo, o pedido foi feito no dia 27 do mês passado, mas até a semana passada a operadora de saúde não havia respondido. A família da criança entrou, então, com pedido de liminar no Foro Central de Maringá (PR).

Ao analisar o caso, a juíza substituta Mariana Pereira Alcantara Magoga, da 1ª Vara Cível da comarca, reconheceu que a família da criança sequer teria meios de arcar com o processo. Em seguida, explicou que o caso envolve "nítida relação consumerista, em que a autora figura como consumidora dos serviços de plano de saúde ofertados pela ré", conforme os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e de acordo com entendimento consolidado em súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com base nisso, a magistrada destacou que "não seria razoável" a recusa da operadora a custear o procedimento "cuja indicação médica foi comprovada para fins de tratamento de doença acobertada pelo contrato, sob pena de violação dos preceitos de boa-fé".

A juíza substituta lembrou também que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não limita a cobertura contratual. Segundo ela, trata-se de "mero rol exemplificativo e que estabelece um mínimo a ser observado pelas operadoras do plano de saúde", o que não autoriza a negativa de cobertura de determinado procedimento não listado.



Com base nisso, a magistrada decidiu conceder a liminar para garantir o custeio do tratamento, já que a demora na aplicação do remédio poderia causar dano irreversível à saúde da menina. Além disso, fixou multa diária de R\$ 500 mil caso a operadora descumpra a determinação.

A defesa da família foi patrocinada pela advogada Érica Veiga Alves.

Processo 0023276-22.2022.8.16.0017

ConJur - Juíza obriga plano a fornecer remédio de R\$ 7 milhões a criança

## **Quem são os "trabalhadores" do artigo 7º da CF? PLR e diretores não empregados.**

Por Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Noutra oportunidade foi dito (aqui) ser "a tributação da Participação nos Lucros e nos Resultados (PLR) temática das mais calorosas e instigantes discussões ocorridas no seio da 2ª Seção de Julgamento do Carf". Nada tardou para que a assertiva fosse confirmada: passados meros 21 dias da publicação da coluna dedicada à PLR, a Câmara Superior de Recursos Fiscais [1], por determinação do artigo 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo artigo 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento [regra de desempate pró-contribuinte], deu abrupta guinada em sua pacificada jurisprudência.

Em precedentes proferidos no ano de 2021, prevaleceu, na Câmara Superior, por maioria de votos [2], o entendimento de que os valores pagos aos administradores (diretores não empregados) a título de participação nos lucros estariam sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias. Noutros tantos, prolatados antes do retromencionado marco temporal, pelo voto de qualidade, sagrava-se a tese vencedora [3].

A Carta de 1988 é pródiga em contemplar uma série de normas referentes aos direitos sociais do trabalhador, sendo a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, uma delas — ex vi do inciso XI do artigo 7º. Sempre prudente lembrar que tais direitos fundamentais albergam não só uma proibição de intervenção, mas ainda uma vedação da proteção insuficiente. Daí porque certo afirmar que a "Constituição procurou estabelecer limites ao poder de conformação do legislador e dos próprios contratantes na conformação do contrato de trabalho. O constituinte definiu a estrutura básica do modelo jurídico da relação de emprego com efeitos diretos sobre cada situação concreta. A disciplina normativa mostra-se apta, em muitos casos, a constituir direito subjetivo do empregado em face do empregador, ainda que, em algumas configurações, a matéria venha a ser objeto de legislação específica" [4].

Para determinar se a verba paga a título de PLR aos administradores (diretores não empregados) deverá ser (ou não) desvinculada da remuneração é imperioso perquirir se estes estariam inseridos no conceito de trabalhadores, contido no caput do artigo 7º da CRFB/88.

Os que entendem estar diretores não empregados abarcados no dispositivo, afastando-se do entendimento historicamente prevalente no Carf, o fazem sob o argumento de que "[n]ão quis, o Constituinte, diferenciar os trabalhadores. Podemos assim inferir, pois quando optou por identificar determinados trabalhadores, a Carta Fundamental assim o fez, como se pode observar no inciso XXXIV e parágrafo único, ambos do mesmo artigo 7º acima, que se referem especificamente ao trabalhador

avulso, que teve seus direitos equiparados; e ao doméstico, que na redação original da Carta, os teve diminuídos" [5].

Rechaçam ainda a alegação de que a utilização do termo "empregado", tanto no caput do artigo 2º quanto no do artigo 3º da Lei nº 10.101/2000, que traz os requisitos para a validade da PLR, teria restringido o direito à participação nos lucros e resultados dos administradores (diretores não empregados). Isso porque, "o uso do vocábulo empregado se constituiu um pressuposto lógico, pois o dispositivo constante do artigo 2º trata da participação do sindicato na elaboração do plano, e o do artigo 3º versa sobre a integração da verba paga a título de PLR na remuneração e nos reflexos trabalhistas que só existem para o empregado" [6].

Lembram, por derradeiro, que, "numa interpretação teleológica, (...) o contribuinte individual, por exemplo, o diretor, contribui também com seu labor para o atingimento das metas e resultados da empresa. Subtrair tal benefício dessa categoria é discriminar alguém que, em regra, não sendo detentor do capital, só possui o trabalho para obter renda e sustentar sua família" [7].

O inciso II do artigo 150 da CRFB/88 veda a instituição de "tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos". Amparados pela doutrina de PAULO DE BARROS DE CARVALHO, esclarecido que "[q]uando a estimativa 'igualdade' é empregada em direito tributário, o critério é bem objetivo: dois sujeitos de direito que apresentarem sinais de riqueza expressos no mesmo padrão monetário haverão de sofrer a tributação em proporções absolutamente iguais" [8].

Concluem que "a interpretação deve ser realizada evitando-se antinomias constitucionais e mais, ampliando-se o gozo de direitos constitucionalmente esculpido" [9].

Noutro giro, os que se filiam ao entendimento predominante do Carf, dizem não haver "qualquer inconstitucionalidade a distinguir trabalhadores em razão de sua ocupação ou função, mas sim de aplicação plena do princípio da legalidade, diferenciando os desiguais na medida da desigualdade, em observância ao primado dos direitos sociais tal como insculpido em sede constitucional" [10].

O positivismo jurídico, ainda muito presente na doutrina e jurisprudência tributária brasileira, demonstra forte apego aos princípios atrelados à segurança jurídica, relegando a segundo plano questões atinentes à justiça e aos direitos humanos. Quiçá, por isso, bradado que desigualdades devem ser sempre repelidas. Entretanto, a desigualdade "que encontre fundamento razoável na justiça, na segurança ou na liberdade não é privilégio odioso nem discriminação, senão que exibe a natureza e o status de privilégio legítimo, plenamente permitido e até garantido pela Constituição" [11].

Sob uma perspectiva histórica, teve o inciso II do artigo 150 da CRFB/88 o "objetivo imediato de coarctar os abusos da legislação ordinária editada ao tempo do regime autoritário, que beneficiava exclusivamente os magistrados, parlamentares e militares" [12] — isto é, classes que diuturnamente recebem tratamento preferencial, o que não seria o caso da classe trabalhadora.

Assim, em sentido diametralmente oposto ao defendido no recente acórdão da Câmara Superior, com arrimo nas lições de CANOTILHO e VITAL MOREIRA, pontuam que "os direitos dos trabalhadores explicitados nos incisos do art. 7º da CF não contemplam sem restrições, todos os trabalhadores. A quase totalidade deles, tais como o décimo terceiro salário e a licença-paternidade é voltada aos trabalhadores com vínculo de subordinação, sem que seja sequer cogitada 'discriminação' pelos não

alcançados pelas normas ali contidas, como profissionais liberais, para citar-se apenas um dentre os vários exemplos possíveis" [13].

O caput do art. 2º da Lei nº 10.101/2000 prescreve que, para que seja o plano considerado hígido, "será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados". Sendo impossível uma espécie de "autonegociação", questionam os defensores da corrente hegemônica "como defender que o diretor estatutário, representante do poder da empresa que subordina, poderia participar de negociação sob as vestes simultâneas de empregador/empregado (trabalhador ou empregado em sentido amplo, caso assim se admita) [14]?"

Em arremate, lembrado que "[a] participação dos administradores de uma companhia no seu lucro, prevista na Lei nº 6.404, de 1976, não se confunde com a participação dos empregados nos lucros/resultados da empresa, prevista na Lei nº 10.101, de 2000, trata-se de legislações distintas" [15]. A primeira é restrita aos administradores das sociedades anônimas, ao passo que a segunda é devida pelas empresas a todos os seus empregados.

Nos termos do artigo 152 da Lei nº 6.404/1976, "[a] assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado". Isso significa que a participação nos lucros é forma de remuneração pelo trabalho.

Como não poderia deixar de ser, em nenhuma parte de seu texto tratou a retromencionada lei da tributação das contribuições previdenciárias em relação a remuneração dos segurados contribuintes individuais — categoria na qual estão inseridos os administradores (diretores não empregados) — por parte das empresas, "e nem o poderia fazer, pois a instituição e o regimento de contribuições para a seguridade social requer lei ordinária específica, competência essa exercida pela União com a edição da Lei nº 8.212/91" [16].

Segundo o Regimento Interno do Carf, são de observância obrigatória os enunciados de súmula aprovados pela sua Câmara Superior — ex vi do artigo 72 —, bem como as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos recursos repetitivos — ex vi do § 2º do artigo 62. Embora os precedentes da Câmara Superior não sejam vinculantes às conselheiras e aos conselheiros do Tribunal Administrativo, sua importância não pode ser negligenciada, eis que lhe outorgado o importante mister de uniformizar a jurisprudência do Carf.

Somente o tempo dirá se estamos diante de o fim de uma era ou se o acachapante entendimento — de que a PLR paga a administradores (diretores não empregados) integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias — há de prevalecer.

Este texto não reflete a posição institucional do Carf, mas, sim, uma análise dos seus precedentes publicados no site do órgão, em estudo descritivo, de caráter informativo, promovido pelos seus colonistas.

[1] CARF. Acórdão nº 9202-010.354, cons. rel. MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, redator designado cons. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, sessão de 24 de ago. de 2022 (desempate pró-contribuinte). Até a publicação desta coluna, não constava o acórdão no repositório de jurisprudência do Carf. Pode,



entretanto, ser consultada a ata (processo nº 16682.720290/2014-23) em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/SessoesJulgamento/Atas/consultarAtas.jsf>.

[2] CARF. Acórdão nº 9202-010.029, cons. rel. PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, redator designado cons. MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, sessão de 31 out. 2021 (por maioria); CARF. Acórdão nº 9202-009.925, cons. rel. PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, sessão de 23 de set. de 2021 (por maioria).

[3] CARF. Acórdão nº 9202-008.338, cons. rel. MARIA HELENA COTTA CARDOZO, sessão de 20 de nov. de 2019 (voto de qualidade); CARF. Acórdão nº 9202-007.607, cons. rel. ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, sessão de 26 fev. 2019 (voto de qualidade); CARF. Acórdão nº 9202-007.870, cons. rel. ANA PAULA FERNANDES, redator designado cons. MÁRIO PEREIRA DE PINHO FILHO, sessão de 22 maio de 2019 (voto de qualidade).

[4] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 [e-book].

[5] CARF. Acórdão nº 2201-003.370, cons. rel. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, sessão de 18 de jan. de 2017 (unanimidade). A mesma ratio decidendi é extraída do recente precedente da Câmara Superior que constitui ponto de inflexão na sua jurisprudência, cf.: CARF. Acórdão nº 9202-010.354, cons. rel. MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, redator designado cons. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, sessão de 24 de ago. de 2022 (desempate pró-contribuinte).

[6] Idem.

[7] Idem.

[8] Idem.

[9] Citação direta extraída da obra Direito Tributário: Linguagem e Método em CARF. Acórdão nº 2201-003.370, cons. rel. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, sessão de 18 de jan. de 2017 (unanimidade).

[10] CARF. Acórdão nº 2201-005.188, cons. rel. RONNIE SOARES ANDERSON, sessão de 08 de maio de 2019 (por maioria). Registro que acórdãos da Câmara Superior valem-se do entendimento externado no precedente da 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção, replicando-o em sua integralidade em: CARF. Acórdão nº 9202-008.338, cons. rel. MARIA HELENA COTTA CARDOZO, sessão de 20 de nov. de 2019 (voto de qualidade); CARF. Acórdão nº 9202-008.356, cons. rel. JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, redator designado cons. MAURÍCIO NOGUEIRA RIGHETTI, sessão de 20 de nov. de 2019 (voto de qualidade). Em sentido similar, aponta RICARDO LOBO TORRES que "[o] aspecto mais intrincado da igualdade se relaciona com a sua polaridade. Enquanto nos outros valores (justiça, segurança, liberdade) a polaridade significa o momento da sua negação (injustiça, insegurança, falta de liberdade), na igualdade o seu oposto não a nega, senão que muitas vezes a afirma. Aí está o paradoxo da igualdade. A desigualdade nem sempre é contrária à igualdade, como definiu brilhantemente Rui Barbosa: 'A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade'". (TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário – Os Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades e Isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 341/342.

[11] TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário – Os Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades e Isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 357. Mais adiante,



explica ainda que "a 'discriminação reversa' ou 'discriminação positiva', também chamada de 'tratamento compensatório', isto é, a desigualdade cometida contra os ricos e as pessoas que se encontram em condições econômicas, sociais ou intelectuais melhores, como resultado da proteção concedida aos pobres e aos fracos, torna-se plenamente constitucional. Impõe-se proteger as pessoas contra desigualdades fortemente arraigadas na sociedade e contra a injustiça global. In dubio pro operario. Os negros, com curta história de liberdade e longa escravidão e pobreza, e as mulheres, até hoje inferiorizadas no mercado de trabalho, por exemplo, merecem o tratamento diferenciado". Ibid., p. 418.

[12] Ibid., p. 391.

[13] CARF. Acórdão nº 2201-005.188, Cons. Rel. RONNIE SOARES ANDERSON, sessão de 08 de maio de 2019 (por maioria).

[14] Idem.

[15] CARF. Acórdão nº 9202-010.258, Cons.ª Rel.ª MARIA HELENA COTTA CARDOZO, sessão de 14 de dez. de 2021 (por maioria).

[16] CARF. Acórdão nº 2201-005.188, Cons. Rel. RONNIE SOARES ANDERSON, sessão de 08 de maio de 2019 (por maioria).

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira é doutora em Direito Tributário pela UFMG, com período de investigação na McGill University, conselheira titular integrante da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Carf e professora de Direito Tributário da pós-graduação da PUC-Minas.

Revista Consultor Jurídico

## **Carteira de trabalho digital: veja como emitir o documento e descubra seus benefícios. Para o Governo Federal, todas as pessoas que têm CPF, já têm a carteira de trabalho, basta habilitá-la**

A carteira de trabalho digital é recente e nem todos sabem da existência do formato.

Lançada em 2020, o principal objetivo foi o de facilitar o acesso, tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores, aos dados que a carteira carrega sem precisar da versão física.

Com a carteira de trabalho digital, todas as informações do trabalhador estarão disponíveis via internet, com visualização mais prática dos dados pessoais e do histórico de trabalho. A empresa contratante consegue administrar o documento do funcionário sem precisar solicitar a carteira física.

Há poucos anos em vigor, a carteira digital já alcançou mais de 344 milhões de acessos, sendo o aplicativo mais baixado no portal gov.br.

Segundo o Governo Federal, 270 milhões desses acessos foram feitos apenas no primeiro ano, em 2020, por causa da pandemia de Covid-19. Nesta matéria, vamos responder as principais dúvidas sobre a carteira de trabalho digital.



Como surgiu a carteira de trabalho digital?

Desde 2017, já existia um aplicativo da carteira de trabalho digital, mas ela só passou a ser aceita como equivalente à versão física em 2019, com a sanção da Lei da Liberdade Econômica.

O foco central da legislação foi desburocratizar processos relacionados a empresas e contratos.

Na proposta do governo para digitalizar e, conseqüentemente, otimizar alguns processos, a documentação de informações trabalhistas entrou na lista. A carteira de trabalho é usada para comprovar uma relação empregatícia. Nela também são registrados o cargo do empregado, salário, data de emissão, férias e outras informações importantes.

Tendo a carteira de trabalho assinada, o empregado comprova que deve ter todos os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A partir do momento em que é contratado pelo regime CLT, o trabalhador deve receber em, no máximo, cinco dias o registro da sua admissão na carteira.

Como fazer a carteira de trabalho digital?

Para o Governo Federal, todas as pessoas que têm CPF, já têm a carteira de trabalho, basta habilitá-la.

O CPF passa a ser, portanto, o número válido para fins de registros trabalhistas.

Quando havia apenas a carteira física, este número era outro, determinado no momento da emissão do documento e permanecia registrado na carteira.

Para habilitar a sua carteira de trabalho digital pelo computador

Acesse o portal gov.br e digite na busca “carteira de trabalho digital”;

Selecione “solicitar” e, em seguida, “quero me cadastrar”;

Preencha todo o formulário com os seus dados.

Para habilitar a sua carteira de trabalho digital pelo celular

Basta baixar o aplicativo Carteira de Trabalho Digital, disponível de forma gratuita para iOS e Android, e seguir as orientações.

A carteira de trabalho física continua válida?

A famosa carteirinha de papel com capa azul continua válida, mesmo após a chegada da versão digital.

Porém, como a digital passa a valer tanto quanto a física, os processos de vínculos trabalhistas são todos feitos pela internet. Apenas na contratação por órgãos públicos ou organizações internacionais é exigido o formato físico do documento.

Como se “assina” a carteira de trabalho digital?

Com todo o processo de contratação sendo feito pela internet, inclusive o registro de admissão de um funcionário, a “assinatura” também é digital.

O registro da empresa contratante no sistema eSocial, onde ficam armazenados os dados da carteira digital, já é válido como a assinatura. Ou seja, não é mais necessário assinar fisicamente o documento de papel.

É possível ver o histórico profissional na carteira de trabalho digital?



A ideia é que o trabalhador tenha no documento digital todo o seu histórico profissional. Mas, atente: no caso de contratos mais antigos, as informações podem apresentar alguma alteração na versão do aplicativo.

Por isso, mesmo que tenha preferido usar apenas a carteira de trabalho digital, é altamente recomendado que o documento impresso seja guardado.

Em caso de alguma confusão com os dados na hora de exigir um direito, por exemplo, a carteira física poderá comprovar todo o histórico do trabalhador.

<https://fdr.com.br/2022/11/10/carteira-de-trabalho-digital-veja-como-emitir-o-documento-e-descubra-seus-beneficios/>

## **Empresa que não recolheu contribuição previdenciária deve compensar trabalhadora. A mulher atuou como professora em uma escola durante mais de 25 anos**

O juiz Murillo Franco Camargo, da Vara do Trabalho de Itajubá (MG), determinou que uma empresa que foi omissa nas anotações trabalhistas e nos recolhimentos previdenciários de uma funcionária deve arcar mensalmente com o pagamento de valor equivalente ao que seria a aposentadoria negada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Com a decisão, o empregador ainda deve pagar R\$ 10 mil em indenização por danos morais à trabalhadora.

A mulher atuou como professora em uma instituição de ensino durante mais de 25 anos, mas teve a aposentadoria negada porque a empresa deixou de registrar o contrato no documento profissional da empregada e recolher as contribuições previdenciárias relativas a um período de quatro anos.

O magistrado considerou que "a obreira deixou de receber a aposentadoria a partir da data requerida inicialmente porque a empregadora não cumpriu com suas obrigações legais, inclusive em decorrência do recolhimento irregular das contribuições devidas no curso do contrato de trabalho, está comprovado o dano material por culpa exclusiva da ré, pelo qual esta deverá responder".

Segundo Camargo, "deverá a reclamada a pagar à autora indenização substitutiva da aposentadoria, mês a mês, em parcelas correspondentes ao valor integral do salário de benefício a que segurada fazia jus à época da percepção de cada parcela (consideradas 20 horas-aulas semanais), incluída a gratificação natalina".

O juiz ainda entendeu que "a reclamante não estará obrigada a devolver os valores quitados pela reclamada no mesmo período, dada a impossibilidade de deixar a empregada sem qualquer amparo, enquanto perdurar o trâmite dos procedimentos administrativos e/ou judiciais".

"A emergente tese do Dano Moral Previdenciário contra o INSS também está sendo aceita em ações trabalhistas com a demonstração de culpa por parte dos empregadores com relação as obrigações previdenciárias.

Ausência de recolhimentos, não repasses, anotações na CTPS equivocadas, valores pagos a menor, extra-folha, diferença salarial, sonegação de informações, são algumas das várias possibilidades de



condenação em processos da Justiça do Trabalho, o quê demonstra a viabilidade da tese até mesmo em outros processos", comentam os pesquisadores e professores Sérgio Salvador e Theodoro Agostinho, especialistas em Direito Previdenciário.

Clique aqui para ler a decisão

Processo 0010163-51.2017.5.03.0061

ConJur - Empresa que não recolheu contribuições deve compensar trabalhadora

## O Poder do Erro Inédito (Liderança)

Um reconhecido jogador que estreava no time de futebol atuando numa importante partida contra seu ex-time, onde estivera por vários anos. Quase na metade do primeiro tempo o jogador se confundiu com as cores dos uniformes, e deu um passe para o adversário marcar um gol, que só aconteceu por causa de seu erro.

No intervalo, o treinador não comentou nada sobre o erro cometido pelo estreante, e depois de passar algumas instruções disse:

– O mesmo time que jogou o primeiro tempo volta para jogar no segundo.

O jogador estreante foi então falar com treinador:

– Professor, eu não posso voltar ao campo. Estou me sentindo muito mal pelo meu erro!

E a resposta do treinador foi taxativa:

– Você cometeu um erro, e ninguém pode mudar isso. O que você pode mudar é o que vai fazer daqui pra frente. O jogo ainda está na metade e estamos perdendo por apenas um gol, por isso, volte ao campo de cabeça erguida, aprenda com seu erro, e dê o seu melhor nos 45 minutos que faltam.

E o time virou o jogo, ganhou de 2 x 1, com 2 gols do estreante.

Amy Edmondson, professora na Harvard Business School, iniciou seus estudos sobre Segurança Psicológica baseada em pesquisas inicialmente conduzidas em equipes de trabalho em hospitais. Amy e sua equipe descobriram que os melhores resultados não eram alcançados por equipes mais bem equipadas, ou com profissionais melhor preparados tecnicamente. O que realmente fazia diferença para o resultado era a capacidade que essas equipes tinham de criar um ambiente onde as pessoas podiam ser elas mesmas, expressar suas ideias e posicionamentos de maneira transparente, serem ouvidas e incentivadas a experimentar novas possibilidades, ainda que isso pudesse resultar em erros inéditos, já que quando estes aconteciam, as equipes tinham total liberdade para conversar sobre eles, e usá-los como uma alavanca para o aprendizado de todos.

Em seu livro "The Fearless Organization" (A Organização sem Medo), ela descreve uma organização destemida como aquela em que as pessoas se sentem psicologicamente seguras, desfrutando de proteção contra o ridículo ou penalidades quando compartilham suas ideias, feedbacks e críticas construtivas. Onde isso acontece, as empresas se beneficiam de melhores ideias, mais aprendizado e menos decisões desastrosas. Por isso, Amy define Segurança Psicológica como um clima em que as



peças se sentem confortáveis em se expressar e serem elas mesmas. É a crença de que o indivíduo pode trazer o seu verdadeiro eu para o contexto.

Interessante é que Amy também descobriu que aparentemente algumas equipes apresentavam poucos erros, e por isso podem ser consideradas como “boas equipes”, contudo, o que pode estar acontecendo é que essas equipes, por vergonha, medo de punição, ou qualquer outro motivo, não têm liberdade de compartilhar e discutir sobre os seus erros, por isso, preferem ignorá-los ou ocultá-los, o que no médio e longo prazo compromete fortemente os resultados da equipe e da organização, além de não favorecer a criação de um ambiente psicologicamente seguro. As equipes que conversam sobre seus erros (principalmente erros inéditos) com naturalidade, e aprendem com eles, são aquelas que certamente apresentarão resultados melhores e mais perenes.

Mas, poucas empresas e equipes exibem esse “destemor”. Os comportamentos conscientes e inconscientes de nossos líderes, incluindo ações, palavras, olhares e até mesmo respostas e dicas sutis, suprimem a possibilidade de visões alternativas ou diferentes das suas. As pessoas não compartilham ideias e opiniões por medo de parecerem tolos, serem expostos, prejudicar relacionamentos ou até mesmo perder o emprego. Essa, infelizmente é a realidade de muitas de nossas organizações. Por isso, aqui vão algumas dicas para a criação de um lugar onde a segurança psicológica esteja presente:

Crie um ambiente aberto a diversidade e inclusão, permitindo que as pessoas sejam quem elas realmente são;

Fomente o conflito produtivo por meio de opiniões diferentes. Lembre-se que conflito é diferente de confronto; no conflito a melhor ideia prevalece, no confronto o ego ganha, mas todos perdem;

Faça perguntas, e encoraje as pessoas a fazer perguntas;

Ouçá verdadeiramente as pessoas;

Construa uma cultura de feedbacks sinceros e honestos entre as pessoas;

Incentive a conversa sobre erros. Valorize o erro inédito. Aprenda com eles;

Substitua o controle pela confiança.

Um Grande Abraço,

Marco Fabossi

## Síndrome de Gérson (Trabalho em Equipe)

Em algum lugar do Oriente, um Rei resolveu criar um lago diferente para as pessoas do seu país. Ele decidiu criar um lago de leite!

Ele então providenciou a escavação do grande buraco, e pediu para que cada morador contribuísse com apenas um copo de leite, já que com a cooperação de todos, o lago seria facilmente preenchido.

Na manhã seguinte, entusiasmado, o Rei caminhou até o lago para admirar o resultado, mas qual não foi a sua surpresa, quando viu o lago cheio de água e não de leite.

Intrigado, ao consultar o seu conselheiro, este comentou que o problema ocorrera porque todos os moradores tiveram o mesmo pensamento: “No meio de tanta gente, se apenas o meu copo de leite estiver cheio de água, não vai fazer muita diferença, e ninguém vai notar”.



Segundo dados da “The Conference Board”, o índice de produtividade no trabalho do Brasil equivale a um quarto (24%) daquela observada em países do “primeiro mundo”. Existem vários fatores que contribuem para este índice medíocre, incluindo o cenário econômico dos últimos anos, contudo, grande parte disso vem do pernicioso “jeitinho brasileiro”, da malandragem corporativa, da Síndrome de Gérson, onde “o negócio é levar vantagem em tudo, certo?”. ERRADO!

Gérson de Oliveira Nunes foi um dos melhores meio-campistas da história do futebol brasileiro e sua participação foi fundamental na conquista da Copa do Mundo de 1970. Famoso, no ano de 1976, Gérson participou de uma campanha publicitária dos Cigarros Vila Rica, na qual sua fala final era: “Por que pagar mais caro se o Vila me dá tudo aquilo que eu quero de um bom cigarro?”, e em seguida, com um sorriso maroto, disse a infame frase que, descontextualizada, se tornou o jargão oficial dos malandros, espertalhões, das propinas em malas e cuecas, da enrolação no trabalho, e da generalizada falta de ética: “Gosto de levar vantagem em tudo, certo?”. E até hoje “levar vantagem em tudo” virou sinônimo de Gérson, e daí vem essa infame síndrome que leva o seu nome, e que representa tão propagado “jeitinho brasileiro”.

Quando falamos em resultados, precisamos considerar pelo menos três pontos muito importantes:

O primeiro é que os melhores resultados só podem ser conquistados em equipe. Como disse Ayrton Senna, “Eu sou parte de uma equipe. Então, quando venço, não sou eu apenas quem vence. De certa forma termino o trabalho de um grupo enorme de pessoas!”.

O segundo é que para que uma equipe se relacione abertamente, trabalhe bem, e conquiste os melhores resultados, é preciso que haja relações de confiança, onde imperem a autenticidade, transparência, honestidade, integridade, ética, interesse e cuidado genuíno entre as pessoas, e capacidade de realização (acabativa).

E o terceiro é a determinação em buscar fazer o melhor, e não apenas o possível. Você já percebeu que quando solicitamos que alguém faça alguma coisa, em geral, a resposta que recebemos é “Eu farei o possível”? É como dizer “Eu farei o que der pra fazer; o que estiver ao meu alcance. Já mandei o e-mail. Sempre foi feito assim. Sou pago pra fazer desse jeito. Não é da minha área”. O fato é que ninguém chega aos melhores resultados fazendo o possível; se quisermos realmente fazer a diferença, cada membro da equipe precisa dedicar-se a fazer o melhor! E fazer o melhor não significa perfeição, mas fazer tudo o que estiver ao seu alcance, utilizando o máximo dos recursos disponíveis naquele momento, para que o melhor, e não apenas o possível, se estabeleça.

Enganam-se aqueles que adotam a Síndrome de Gérson, quando pensam estar sendo beneficiados de alguma maneira pela suposta malandragem, porque sem perceber transformam-se em zumbis corporativos, desmotivados pela própria falta de comprometimento, e frustrados por nunca realizarem algo grandioso.

Portanto, “o negócio é levar vantagem em tudo, certo”? ERRADO! O melhor negócio é conscientizar-se de que os melhores resultados só acontecem em equipe, que agir com transparência, honestidade e interesse genuíno pelas pessoas é o que une as equipes, e que somente nos realizaremos como seres humanos, profissionais e equipes quando cada um de nós fizer o seu melhor, então, faça a sua parte!

Um Grande Abraço,

Marco Fabossi



## Limites x Limitações (Liderança)

Dailza Damas, dona de casa, aprendeu a nadar aos 28 anos para incentivar seu filho que tinha bronquite a também praticar natação. Em pouco tempo percebeu que a piscina era muito pequena para abrigar seus sonhos, então decidiu nadar em mar aberto.

Em 1993, tornou-se uma das poucas nadadoras brasileiras a atravessar o Canal da Mancha, na primeira vez em 19 horas e 16 minutos, e na segunda em 10 horas e 48 Minutos. Depois contornou a ilha de Fernando de Noronha, atravessou o Canal de Catalina nos EUA, contornou a Ilha do Mel no Paraná, atravessou o Estreito de Gibraltar, contornou a Ilha de Manhattan e atravessou o Mar da Galileia. Hoje é considerada uma das maiores nadadoras do mundo em mar aberto.

Dailza morreu em 2008, aos 50 anos quando se recuperava de uma cirurgia pra retirada de um tumor no cérebro, mas há vários vídeos no Youtube contando a sua história, e nesses vídeos aprendi coisas muito importantes:

Ela comenta que, em certo momento, quando enfrentava ondas de mais de 4 metros de altura, e via o barco que a acompanhava subindo e descendo, apenas pensava:

– Eu estou segura. Eu confio nas pessoas que estão no barco.

E quando o repórter lhe perguntou: “Você não sentia medo?”, Dailza respondeu:

– Sentia sim. Aliás, creio que a maioria das pessoas sente medo em várias situações da vida. Mas eu tinha a opção de escolher entre “ficar com medo” e “ir com medo”, e eu escolhia “ir com medo”.

A história de Dailza é, por si só, uma grande lição de vida, mas quero destacar dois grandes aprendizados que pra mim fazem muito sentido:

O primeiro é que existe uma grande diferença entre limites e limitações. Ambientes e situações certamente nos impõem limites, como as paredes de uma piscina, mas são as nossas crenças, aquilo que acreditamos (ou não acreditamos) que estabelecem as nossas limitações. Em outras palavras, certos limites que muitas vezes atribuímos às situações, são, de fato, limitações que imputamos às pessoas ou a nós mesmos. Aquela velha frase do Henri Ford define bem o que isso significa: “Se você acredita que é possível, você está certo. Se acredita que não é possível, você também está certo”.

E o segundo aprendizado é que coragem não significa ausência de medo, mas seguir em frente apesar dele, porque o medo provavelmente estará presente em muitas situações e decisões ao longo da vida, assim como a liberdade de escolher entre “ficar com medo” ou “ir com medo”. “Ficar com medo” pode nos levar a desistir de nossos sonhos e ao arrependimento de não termos ao menos tentado; “Ir com medo”, contudo, nos ajuda a encarar as dificuldades, potencializar as oportunidades e, independentemente dos resultados, produzir em nós os sentimentos de paz, orgulho e realização por termos ao menos tentado. A vida é feita de escolhas...

Um Grande Abraço,

Marco Fabossi



## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

## 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário:** sábados as 11:00hs às 12:30hs.

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.



## 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 5.01 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 20:00 horas, e das 19:00 às 21:00 pelo portal ZOOM.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 20:00 horas, e das 19:00 às 21:00 pelo portal ZOOM.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 20:00 horas, e das 19:00 às 21:00 pelo portal ZOOM.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 20:00 horas, e das 19:00 às 21:00 pelo portal ZOOM.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

### 5.02 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

### NOVEMBRO/2022

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
30	quarta	09,00h às 19,00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	09	Nabil Mourad

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDO****NOVEMBRO/2022**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
22 e 23	terça e quarta	08,30h às 12,30h	Auditoria Trabalhista	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Gilson Gonçalves

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ONLINE (AO VIVO)****NOVEMBRO/2022**

ATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
21 e 23	segunda e quarta	09,00h às 13,00h	Liderança Construtiva	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	8	Osvaldir Filho

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)**5.03 FACEBOOK**

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.